



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

## - ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

**LEI Nº 1.797/05**  
DE 04 DE MARÇO DE 2005

DISPÕE SOBRE A REVISÃO GERAL ANUAL DE VENCIMENTOS DOS SERVIDORES DA CÂMARA MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDEÊNCIAS.

ARIOVALDO TRIGO TEIXEIRA, Prefeito Municipal de Iguape -Estância Balneária-, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga e sanciona a seguinte Lei:

Art.1º- A tabela de Vencimentos dos Servidores da Câmara Municipal de Iguape, passa a vigorar com o seguinte reajuste:

TABELA DE VENCIMENTOS

Nº DA REFERÊNCIA	VALOR DA REFERÊNCIA
01	R\$ 529,39
02	R\$ 588,57
03	R\$ 647,75
04	R\$ 765,03
05	R\$ 823,14
06	R\$ 941,50
07	R\$ 1,059,86
08	R\$ 1,353,60
09	R\$ 1.471,96
10	R\$ 1.589,25
11	R\$ 1.765,71
12	R\$ 2.354,28
13	R\$ 2.942,86

Art.2º- É fixado o mês de janeiro de cada ano, como data base para revisão geral anual dos vencimentos.

Art.3º- As despesas decorrentes da implantação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias, suplementadas se necessárias.

Art.4º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 01 de Janeiro de 2.005, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE  
EM 04 DE MARÇO DE 2005.

Ariovaldo Trigo Teixeira  
Prefeito Municipal



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

## - ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

**LEI Nº 1.798/05**  
DE 04 DE MARÇO DE 2005

DÁ NOVA REDAÇÃO AO ART. 2º DA LEI Nº 1.761, DE 02 DE ABRIL DE 2004, QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO E AS COMPETÊNCIAS DA DIVISÃO DE TRÂNSITO (DIVITRAN) NO MUNICÍPIO, É DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ARIOVALDO TRIGO TEIXEIRA, Prefeito Municipal de Iguape -Estância Balneária-, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga e sanciona a seguinte Lei:

Art.1º- O artigo 2º da lei 1.761, de 02 de Abril de 2004 passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 2º - Compete a Divisão de Trânsito:*

*I-cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições;*

*II-planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e animais, e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas;*

*III-implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário;*

*IV-coletar dados estatísticos e elaborar estudos sobre os acidentes de trânsito e suas causas;*

*V-estabelecer, em conjunto com o órgão de polícia ostensiva de trânsito, as diretrizes para o policiamento ostensivo de trânsito;*

*VI-executar a fiscalização de trânsito, autuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis, por infração de circulação, estacionamento e parada previstas na Lei 9.503/97, (Código de Trânsito Brasileiro), no exercício regular do Poder de Polícia de Trânsito;*

*VII-aplicar as penalidades de advertência por escrito e multa, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas na Lei 9.503/97, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar;*

*VIII-fiscalizar, autuar e aplicar as penalidades e medidas administrativas cabíveis, relativas a infrações por excesso de peso, dimensões e lotação dos veículos, bem como notificar e arrecadar as multas que aplicar;*

*IX-fiscalizar o cumprimento da norma contida no art. 95, da Lei nº 9.503/97, aplicando as penalidades e arrecadando as multas nele previstas;*

*X-implantar, manter e operar sistema de estacionamento rotativo pago nas vias;*



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE - ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

*XI-arrecadar, valores provenientes de estada e remoção de veículos e objetos, e escolta de veículos de cargas superdimensionadas e perigosas;*

*XII-credenciar os serviços de escoltas, fiscalizar e adotar medidas de segurança relativas aos serviços de remoção de veículos, escolta e transporte de carga indivisível;*

*XIII-integrar-se a outros órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito para fins de arrecadação e compensação de multas impostas na área de sua competência, com vistas à unificação do licenciamento, à simplificação e à celeridade das transferências de veículos e de prontuários dos condutores de uma para outra unidade da Federação;*

*XIV-implantar as medidas da Política Nacional de Trânsito e do Programa Nacional Trânsito;*

*XV-Promover e participar de projetos e programas de educação e segurança de trânsito, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo CONTRAN;*

*XVI-planejar e implantar medidas para redução da circulação de veículos e reorientação do tráfego, com objetivo de diminuir a emissão global de poluentes;*

*XVII-registrar e licenciar, na forma da legislação ciclomotores, veículos de tração e propulsão humana e tração animal, fiscalizando, autuando, aplicando penalidades e arrecadando multas decorrentes de infrações;*

*XVIII-conceder autorização para conduzir veículos de propulsão humana e de tração animal;*

*XIX-articular-se com os demais órgãos do Sistema Nacional de Trânsito no Estado, sob coordenação do respectivo CETRAN;*

*XX-fiscalizar o nível de emissão de poluentes e ruído produzidos pelos veículos automotores ou pela sua carga, de acordo com o estabelecido no art. 66 do Código de Trânsito Brasileiro, além de dar apoio às ações específicas de órgão ambiental local, quando solicitado;*

*XXI-visitariar veículos que necessitem de autorização especial para transitar e estabelecer os requisitos técnicos a serem observados para circulação desses veículos."*

*Art. 2º - As despesas com a execução da presente lei, correrão por conta de verbas consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário."*

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE  
EM 04 DE MARÇO DE 2005.

Ariovaldo Trigo Teixeira  
Prefeito Municipal



**PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE**  
**- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -**

**LEI Nº 1.799/05**  
**DE 22 DE MARÇO DE 2005**

DISPÕE SOBRE ABERTURA DE CRÉDITO  
ADICIONAL ESPECIAL PARA ATENDER  
AO TRANSPORTE DE ALUNOS DO  
ENSINO MÉDIO.

ARIOVALDO TRIGO TEIXEIRA, Prefeito Municipal de Iguape -Estância Balneária-, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga e sanciona a seguinte Lei:

Art.1º- Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a proceder a abertura de crédito adicional especial no valor e dotação própria no orçamento vigente assim discriminado:

Órgão 02 Poder Executivo  
Unidade Orçamentária 02.05.00 Departamento de Educação  
Funcional Programática 12.362.04410 Manutenção do Ensino Médio  
Atividade 0228 Transporte Escolar do Ensino Médio  
Categoria Econômica 33.90.00 Aplicações Diretas  
Valor... R\$ 250.000,00

Art.2º- As despesas decorrentes da execução da presente lei ocorrerão por conta da anulação parcial da seguinte dotação do orçamento vigente:

Órgão 02 Poder Executivo  
Unidade Orçamentária 02.05.00 Departamento de Educação  
Funcional Programática 12.361.04310 Manutenção do Ensino Fundamental  
Atividade 0209 Manutenção do Ensino Fundamental  
Categoria Econômica 33.90.00 Aplicações Diretas  
Valor... R\$ 250.000,00

Art.3º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação,

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE  
EM 22 DE MARÇO DE 2005.

Ariovaldo Trigo Teixeira  
Prefeito Municipal



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

## - ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

**LEI Nº 1.800/05**  
DE 22 DE MARÇO DE 2005

ALTERA OS ANEXOS I E VI DA LEI Nº 1.733, DE 29 DE OUTUBRO DE 2003, NO QUE DIZ RESPEITO ÀS ATRIBUIÇÕES DOS ASSESSORES JURÍDICOS MUNICIPAIS DO EXECUTIVO E REQUISITO PARA INVESTIDURA NO EMPREGO PÚBLICO DE CHEFE DE GABINETE.

ARIOVALDO TRIGO TEIXEIRA, Prefeito Municipal de Iguape -Estância Balneária-, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga e sanciona a seguinte Lei:

Art.1º- O tópico concernente às atribuições de Assessor Jurídico, inserto no anexo VI, da Lei nº 1.733, de 29 de Outubro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

- I- representar a municipalidade, judicial e extrajudicialmente;
- II- estudar procedimentos e assuntos que lhe sejam submetidos pelo Chefe do Poder Executivo;
- III- elaborar pareceres;
- IV- assessorar o Chefe do Executivo nos assuntos legais, econômico-tributários e relações públicas;

Art.2º- Para investidura no emprego de Chefe de Gabinete, o requisito exigido passa ser o de Ensino Médio.

Art.3º- As despesas decorrentes da execução da presente Lei ocorrerão por conta das verbas consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art.4º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE  
EM 22 DE MARÇO DE 2005.

Ariovaldo Trigo Teixeira  
Prefeito Municipal



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

## - ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

**LEI Nº 1.800/05**  
DE 22 DE MARÇO DE 2005

ALTERA OS ANEXOS I E VI DA LEI Nº 1.733, DE 29 DE OUTUBRO DE 2003, NO QUE DIZ RESPEITO ÀS ATRIBUIÇÕES DOS ASSESSORES JURÍDICOS MUNICIPAIS DO EXECUTIVO E REQUISITO PARA INVESTIDURA NO EMPREGO PÚBLICO DE CHEFE DE GABINETE.

ARIOVALDO TRIGO TEIXEIRA, Prefeito Municipal de Iguape -Estância Balneária-, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga e sanciona a seguinte Lei:

Art.1º- Acrescenta a alínea “h” e parágrafo único ao artigo 2º da Lei Municipal nº 1.563, de 22 de Dezembro de 1.999, com a seguinte redação:

*“Art.2º-....*

*h) realizar, diretamente ou através dos municípios constituintes:*

*I-a fomentação do turismo, da cultura e do esporte, nos municípios de Iguape e Ilha Comprida, visando sempre o aumento do fluxo de turistas, bem como auxiliar financeiramente as atividades ligadas aos Departamentos de Assistência e Promoção Social, e especialmente a Casa da Criança e Abrigo do Adolescente;*

*II-adequação das vias carroçáveis da rota de veículos destinados à Ponte Prefeito Laércio Ribeiro e sua manutenção;*

*III- a instalação de iluminação e sinalização das vias de acesso à Ponte e sua manutenção.*

*Parágrafo Único-Os referidos serviços e obras serão executados pelos municípios constituintes, mediante a transferência de recursos da empresa, com prestação final de contas.”*

Art.2º- O artigo 14 da Lei nº 1.563, de 22 de Dezembro de 1.999 passa vigorar com a seguinte redação:

*“Art.14-Os recursos da empresa serão aplicados na utilização, conservação, manutenção, administração, segurança, limpeza, fiscalização e ampliação dos serviços atinentes ao uso e tráfego da Ponte Laércio Ribeiro, bem como nos serviços e obras terceirizadas pelos municípios constituintes e na liquidação final da dívida contraída pelo município de Iguape para a construção da Ponte.”*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE**  
**- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -**

Art.4º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogado o artigo 14 da Lei nº 1.563, de 22 de Dezembro de 1.999.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE  
EM 22 DE MARÇO DE 2005.

Ariovaldo Trigo Teixeira  
Prefeito Municipal



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

## - ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

**LEI Nº 1.802/05**  
DE 22 DE MARÇO DE 2005

DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO PARA  
DESCONTO DE PRESTAÇÃO EM FOLHA  
DE PAGAMENTO, E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.

ARIOVALDO TRIGO TEIXEIRA, Prefeito Municipal de Iguape -Estância Balneária-, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga e sanciona a seguinte Lei:

Art.1º- Os servidores públicos da Empresa Pública Bimunicipal Iguape/Ilha Comprida poderão autorizar, de forma irrevogável e irretroatável, o desconto em folha de pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrecadamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrecadamento mercantil, quando previsto nos respectivos contratos.

§.1º-O desconto mencionado neste artigo também poderá incidir sobre verbas rescisórias devidas pela Empresa Bimunicipal Iguape/Ilha Comprida, se assim previsto no respectivo contrato de empréstimo, financiamento ou arrendamento mercantil, até o limite de 30%.

§.2º-Os limites de valor do empréstimo ficam a critério da instituição consignatária, mas a prestação consignável para os fins do *caput* e do comprometimento das verbas rescisória para os fins do § 1º não poderão ultrapassar 30% da remuneração do servidor e, quando o caso, da verba rescisória.

Art.2º- Para os fins desta Lei considera-se:

- I - servidor público da Empresa Bimunicipal Iguape/Ilha Comprida, aquele lotado em emprego de provimento efetivo, em comissão e contratado temporariamente;
- II - instituição consignatária, a instituição autorizada a conceder empréstimo, financiamento ou realizar operação de arrendamento mercantil mencionada no "*caput*" do artigo 1º;
- III - mutuário, servidor público da Empresa Pública Bimunicipal Iguape/Ilha Comprida que firma com a instituição consignatária contrato de empréstimo, financiamento ou arrendamento mercantil regulado por esta Lei;
- IV - beneficiário previdenciário junto ao município; e





## PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE - ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

V - verbas rescisórias, as importâncias devidas em dinheiro pela Empresa Pública Bimunicipal Iguape/Ilha Comprida ao servidor público em razão de rescisão do seu contrato de trabalho.

§.1º-Para os fins desta Lei, são consideradas consignações voluntárias as autorizadas pelo servidor público da Empresa Pública Bimunicipal Iguape/Ilha Comprida.

§.2º-No momento da contratação da operação, a autorização para a efetivação dos descontos permitidos nesta Lei observará, para cada mutuário, os seguintes limites:

- I - a soma dos descontos referidos no art. 1º desta Lei não poderá exceder a 30% da remuneração disponível; e
- II - o total das consignações voluntárias, incluído as referidas no artigo 1º, não excederá a 40% da remuneração disponível.

Art.3º- Para os fins desta Lei, são obrigações da Empresa Pública Bimunicipal Iguape/Ilha Comprida:

- I - prestar ao empregado e a instituição consignatária, mediante solicitação formal do primeiro, as informações necessárias para a contratação da operação de crédito ou arrendamento mercantil;
- II - tornar disponível aos servidores públicos da Empresa Pública Bimunicipal Iguape/ ilha Comprida, bem assim às respectivas entidades sindicais, as informações referentes aos custos mencionados no § 2º deste artigo; e
- III - efetuar os descontos autorizados pelo servidor público da Empresa Pública Bimunicipal Iguape/Ilha Comprida em folha de pagamento e repassar o valor à instituição consignatária na forma e no prazo previsto nesta Lei.

§.1º-É vedado à Empresa Pública Bimunicipal Iguape/Ilha Comprida impor ao mutuário e à instituição consignatária escolhida pelo servidor público qualquer condição que não esteja prevista nesta Lei para a efetivação do contrato e a implementação dos descontos autorizados.

§.2º-Observado o disposto nesta Lei é facultado à Empresa Pública Bimunicipal Iguape/Ilha Comprida descontar na folha de pagamento do mutuário os custos operacionais decorrentes da realização da operação objeto desta Lei.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE - ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

§.3º-Cabe a Empresa Pública Bimunicipal Iguape/Ilha Comprida informar, no demonstrativo de rendimentos do servidor público, de forma discriminada, o valor do desconto mensal decorrente de cada operação de empréstimo, financiamento ou arrendamento, bem como os custos operacionais referidos no parágrafo 2º.

§.4º-Os descontos autorizados na forma desta Lei terão primazia sobre outros descontos da mesma natureza que venham a ser autorizados posteriormente, observada a preferência que deve ser dada aos débitos referentes às pensões alimentícias.

Art.4º- A concessão de empréstimo, financiamento ou arrendamento mercantil será feita a critério da instituição consignatária, sendo os valores e demais condições objeto de livre negociação entre ela e o servidor público, observadas as demais disposições desta Lei.

§.1º-Poderá o Poder Público, com a anuência da entidade sindical representativa da maioria dos servidores públicos firmar, com uma ou mais instituições consignatárias, acordo que defina condições objeto de livre negociação entre o ela e o mutuário, observadas nos empréstimos, financiamentos ou arrendamentos que venham a ser realizados com seus servidores.

§.2º-Uma vez observados pelo servidor todos os requisitos e condições definidos no acordo firmado segundo o disposto no § 1º, não poderá a instituição consignatária negar-se a celebrar o empréstimo, financiamento ou arrendamento mercantil.

§.3º-Para a realização das operações referidas nesta Lei, é assegurado ao servidor público o direito de optar por instituição consignatária que tenha firmado acordo com sua entidade sindical, ou qualquer outra de sua livre escolha, ficando a Empresa Pública Bimunicipal Iguape/Ilha Comprida obrigada a proceder aos descontos e repasses por Lei contratados e autorizados.

§.4º-Poderá ser prevista nos acordos referidos no § 1º, ou em acordo específico entre a instituição consignatária e a Empresa Pública Bimunicipal/Ilha Comprida, a absorção dos custos referidos no parágrafo 2º do artigo 3º pela instituição consignatária.

Art.5º- A Empresa Pública Bimunicipal Iguape/Ilha Comprida será responsável pelas informações prestadas pela retenção dos valores devidos e pelo repasse às instituições consignatárias, o qual deverá ser realizado até o quinto dia útil após a data de pagamento, ao mutuário, de sua remuneração mensal.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE - ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

§.1º-A Empresa Pública Bimunicipal Iguape/Ilha Comprida , salvo disposição contratual em sentido contrário, não será co-responsável pelo pagamento dos empréstimos, financiamentos ou arrendamentos concedidos aos mutuários, mas responderá sempre, como devedor principal e solidário, perante a instituição consignatária, por valores a ela devidos, em razão de contratações por ele confirmadas na forma desta Lei, que deixarem, por sua falha ou culpa, de serem retidos ou repassados.

§.2º-Na hipótese de comprovação de que o pagamento mensal do empréstimo, financiamento ou arrendamento foi descontado do mutuário e não foi repassado pela Empresa Pública Bimunicipal Iguape/Ilha Comprida à instituição consignatária, fica ela proibida de incluir o nome do mutuário em qualquer cadastro de inadimplentes.

§.3º-Characterizada a situação do parágrafo 2º, os representantes legais da Empresa Pública Bimunicipal Iguape/Ilha Comprida ficarão sujeitas à ação de depósito, na forma prevista no Capítulo II do Título I do Livro IV do Código de Processo Civil.

Art.6º- Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão poderão autorizar os descontos referidos no artigo 1º nas condições desta Lei.

§.1º-É vedado ao beneficiário que realizar operação referida nesta Lei solicitar a alteração da instituição financeira pagadora enquanto houver saldo devedor em amortização.

§.2º-Os pagamentos dos empréstimos, financiamentos ou arrendamentos concedidos por instituições consignatárias ficam condicionados à autorização expressa do beneficiário e ao respeito ao limite de 30% do benefício disponível.

Art.7º- As despesas decorrentes da execução da presente Lei serão atendidas por conta das dotações próprias, consignadas no orçamento vigente da Empresa Pública Bimunicipal Iguape/Bimunicipal Iguape/Ilha Comprida, que serão suplementadas, se necessário, de acordo com as normas legais vigentes.

Art.8º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE  
EM 22 DE MARÇO DE 2005.

Ariovaldo Trigo Teixeira  
Prefeito Municipal



**PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE**  
**- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -**

**LEI Nº 1.803/05**  
**DE 23 DE MARÇO DE 2005**

AUTORIZA PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CELEBRAR CONVÊNIO COM O GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO, POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ARIOVALDO TRIGO TEIXEIRA, Prefeito Municipal de Iguape -Estância Balneária-, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga e sanciona a seguinte Lei:

- Art.1º- Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênio com o governo do Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria de Estado dos Negócios de Agricultura e Abastecimento, objetivando o desenvolvimento de programas ligados à Agricultura e ao Abastecimento.
- Art.2º- Para cumprimento do disposto no artigo primeiro, fica o Poder Executivo autorizado a:
- I- receber repasses financeiros e/ou cessão de uso de bens patrimoniais e outros;
  - II- abrir crédito suplementar especial ao orçamento nos valores liberados pelos ajustes, até os limites previstos na lei orçamentária.
- Art.3º- Os encargos que a Prefeitura vier a assumir em razão da execução do acordo correrão por conta de verbas próprias constantes no orçamento vigente, suplementadas através de Decreto Executivo, se necessário.
- Art.4º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE  
EM 22 DE MARÇO DE 2005.

Ariovaldo Trigo Teixeira  
Prefeito Municipal



**PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE**  
**- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -**

**LEI Nº 1.804/05**  
**DE 23 DE MARÇO DE 2005**

ACRESCENTA OS PARÁGRAFOS 1º E 2º  
AO ARTIGO 1º DA LEI 1.656, DE 09 DE  
MAIO DE 2002, QUE DISPÕE SOBRE A  
GRATUIDADE NOS TRANSPORTES  
COLETIVOS AOS PORTADORES DE  
DEFICIÊNCIA FÍSICA NO MUNICÍPIO, E  
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ARIOVALDO TRIGO TEIXEIRA, Prefeito Municipal  
de Iguape -Estância Balneária-, no uso das atribuições que lhe são conferidas por  
Lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga e sanciona a  
seguinte Lei:

Art.1º- O artigo 1º da lei nº 1.656, de 09 de Maio de 2002 passa a vigorar  
acrescido dos seguintes parágrafos 1º e 2º :

*“Art.1º....*

*§.1º-Fica também deferida a gratuidade do acompanhante do  
portador de deficiência que, em razão de suas peculiares condições  
físicas ou psicológicas, necessite daquele para assegurar a segurança  
da locomoção.*

*§.2º-O acompanhante só poderá exigir a gratuidade enquanto estiver  
no exercício dessa incumbência.”*

Art.2º- As despesas com a execução da presente lei correrão por conta de  
verbas consignadas no orçamento vigente, suplementadas se  
necessário.

Art.3º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE  
EM 23 DE MARÇO DE 2005.

Ariovaldo Trigo Teixeira  
Prefeito Municipal



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

## - ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

**LEI Nº 1.805/05**  
DE 23 DE MARÇO DE 2005

CRIA O EMPREGO PÚBLICO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DE COORDENADOR DO PROGRAMA SAÚDE DA FAMÍLIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ARIOVALDO TRIGO TEIXEIRA, Prefeito Municipal de Iguape -Estância Balneária-, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga e sanciona a seguinte Lei:

Art.1º- Fica criado o emprego público de provimento em comissão de Coordenador do Programa Saúde da Família.

Art.2º- São atribuições do Coordenador do Programa Saúde da Família:

- 1) elaborar o Plano de Implantação/Expansão e Consolidação do Programa de Saúde da Família do Município de Iguape;
- 2) articular outros setores do Departamento Municipal de Saúde visando a integração e contribuição desses com a implantação do Programa de Saúde da Família;
- 3) articular e integrar os setores do Departamento Municipal de Saúde, com o fim de agilizar e garantir qualidade ao processo;
- 4) formular as diretrizes para ampliação e implementação de novas práticas da Atenção Básica, tendo a estratégia Saúde da Família como eixo estruturador;
- 5) articular o gerenciamento do Sistema de Informação da Atenção Básica – SIAB;
- 6) assessorar o Departamento Municipal de Saúde em todas as fases de implantação do PSF no processo de territorialização; definição de áreas de implantação; seleção de pessoal e avaliação do trabalho;
- 7) monitorar e avaliar o processo de implantação do PSF e seu impacto;
- 8) articular o apoio necessário à realização das parcerias com as instituições de Ensino Superior para os processos de capacitação, titulação e/ou acreditação dos profissionais através do Pólo de educação Permanente para o Sistema Único de Saúde;
- 9) desenvolver projetos de capacitação e educação permanente para o pessoal do PSF(Médicos, Enfermeiros, Auxiliares de enfermagem, Agentes Comunitários de Saúde) e demais profissionais que trabalhem ou venham a trabalhar sob a estratégia de Saúde da Família;



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE** **- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -**

10) apoiar iniciativas da Diretoria Regional de Saúde – Secretaria de Estado da Saúde – quanto à capacitação das Equipes PSF;

11) apoiar o Departamento Municipal de Saúde no desenho de projetos que possam captar recursos financeiros, tecnológicos e capital humano, necessário ao fortalecimento do PSF.

Art.3º- Para o exercício do emprego público de Coordenador de Programa Saúde da Família o profissional deverá ter a formação de nível superior com conhecimento e experiência junto ao Programa Saúde da Família.

Art.4º- As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta dos recursos financeiros de Convênio e repasses do Ministério de Estado e/ou Secretaria de Estado da Saúde, suplementadas, se necessário, para atender os objetivos do Programa Saúde da Família.

Art.5º- O profissional coordenador do Programa Saúde da Família receberá seus vencimentos mensalmente conforme referência 10 da tabela de vencimentos I, Anexo IV da lei nº 1.733 de 29 de Outubro de 2003.

Art.6º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE  
EM 23 DE MARÇO DE 2005.

Ariovaldo Trigo Teixeira  
Prefeito Municipal



**PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE**  
**- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -**

**LEI Nº 1.806/05**  
**DE 04 DE ABRIL DE 2005**

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A FIRMAR CONVÊNIO COM A APAE DE IGUAPE, PARA GERENCIAMENTO DO PROGRAMA SAÚDE DA FAMÍLIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ARIOVALDO TRIGO TEIXEIRA, Prefeito Municipal de Iguape -Estância Balneária-, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga e sanciona a seguinte Lei:

- Art.1º- Fica o Município de Iguape autorizado a celebrar convênio com a APAE (Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais) de Iguape, para gerenciamento do Programa Saúde da Família, subordinado ao Departamento Municipal de Saúde, objetivando a promoção e prevenção de saúde no município de Iguape.
- Art.2º- Com a celebração deste convênio, a entidade APAE de Iguape se incumbirá da contratação de equipe médica e paramédica, necessária ao desenvolvimento do programa, inclusive responsabilizando-se sobre as indenizações civis e trabalhistas decorrentes dessa atividade.
- Art.3º- Para obtenção dos recursos destinados a fazerem face à presente Lei, fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênio com o Ministério da Saúde e/ ou com a Secretaria do Estado da Saúde.
- Art.4º- As equipes do Programa Saúde da Família serão selecionadas e prestarão os serviços sob a orientação técnica do Departamento Municipal de Saúde.
- Art.5º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE  
EM 04 DE ABRIL DE 2005.

Ariovaldo Trigo Teixeira  
Prefeito Municipal





# PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

## - ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

**LEI Nº 1.807/05**  
DE 14 DE ABRIL DE 2005

AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A EFETUAR CONCESSÃO DO USO DE IMÓVEL À TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A – TELEFÔNICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ARIOVALDO TRIGO TEIXEIRA, Prefeito Municipal de Iguape -Estância Balneária-, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga e sanciona a seguinte Lei:

- Art.1º- Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a efetuar concessão de uso, por prazo determinado, à Telecomunicações de São Paulo S/A – TELEFÔNICA, concernente a um imóvel de domínio municipal localizado na Estrada Municipal dos Engenhos, bairro Engenhos, em frente ao prédio da Escola Municipal dos Engenhos, junto ao canto esquerdo de quem de frente olha, com uma área total de 4,00 m<sup>2</sup> (quatro metros quadrados), medindo 2,00 metros de frente para a Estrada Municipal dos Engenhos, mede 2,00 metros do lado direito de quem da frente olha, confrontando com área da P.M.I., mede 2,00 metros do lado esquerdo, confrontando com área da P.M.I., mede aos fundos 2,00 metros, confrontando com área da Escola dos Engenhos, encerrando uma área de 4,00(quatro metros quadrados), conforme croquis de localização em anexo e que fazem parte integrante desta Lei.
- Art.2º- A presente concessão visa permitir a montagem de equipamento destinado à instalação de 02(dois) telefones de uso público no referido bairro.
- Art.3º- As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de verbas próprias constantes no orçamento vigente, suplementadas se necessário.
- Art.4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE  
EM 14 DE ABRIL DE 2005.

Ariovaldo Trigo Teixeira  
Prefeito Municipal



**PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE**  
**- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -**

**LEI Nº 1.808/05**  
**DE 14 DE ABRIL DE 2005**

AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A EFETUAR CONCESSÃO DO USO DE IMÓVEL À TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A – TELEFÔNICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ARIOVALDO TRIGO TEIXEIRA, Prefeito Municipal de Iguape -Estância Balneária-, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga e sanciona a seguinte Lei:

- Art.1º- Fica o Município de Iguape autorizado a efetuar concessão de uso, por prazo determinado, à Telecomunicações de São Paulo S/A – TELEFÔNICA, concernente a um imóvel de domínio municipal localizado na Rodovia Ivo Zanella, Km 70,5 Bairro Subaúna, com uma área total de 4,00 m<sup>2</sup> (quatro metros quadrados), localizada em frente ao prédio da Escola Municipal do Bairro Sabaúna, medindo 2,00 metros de frente para a faixa de domínio do D.E.R. da Rodovia Ivo Zanella, mede 2,00 metros do lado direito de quem da frente olha, confrontando com área da P.M.I., mede 2,00 metros do lado esquerdo, confrontando com área da P.M.I., mede aos fundos 2,00 metros, confrontando com a escola Municipal do Sabaúna, encerrando uma área de 4,00 m<sup>2</sup> (quatro metros quadrados), conforme croquis de localização em anexo e que fazem parte integrante desta Lei.
- Art.2º- A presente concessão visa permitir a montagem de equipamento destinado à instalação de 02 (dois) telefones de uso público no referido bairro.
- Art.3º- As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de verbas próprias constantes no orçamento vigente, suplementadas se necessário.
- Art.4º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE  
EM 14 DE ABRIL DE 2005.

Ariovaldo Trigo Teixeira  
Prefeito Municipal



**PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE**  
**- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -**

**LEI Nº 1.809/05**  
**DE 14 DE ABRIL DE 2005**

AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A EFETUAR CONCESSÃO DO USO DE IMÓVEL À TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A – TELEFÔNICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ARIOVALDO TRIGO TEIXEIRA, Prefeito Municipal de Iguape -Estância Balneária-, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga e sanciona a seguinte Lei:

- Art.1º- Fica o Município de Iguape autorizado a efetuar concessão de uso, por prazo determinado, à Telecomunicações de São Paulo S/A – TELEFÔNICA, concernente a um imóvel de domínio municipal com acesso pela Estrada Municipal de Peroupava, Bairro Peroupava, localizado em frente ao prédio da Escola municipal do Peroupava, com uma área total de 4,00 m<sup>2</sup>(quatro metros quadrados), medindo 2,00 metros de frente para um acesso de servidão (Travessa da Estrada Municipal de Peroupava) mede 2,00 metros do lado direito de quem da frente olha, confrontando com área da P.M.I., mede 2,00 metros do lado esquerdo, confrontando com área da P.M.I., mede aos fundos 2,00 metros, confrontando com área da P.M.I., encerrando uma área de 4,00 m<sup>2</sup> (quatro metros quadrados), conforme croquis de localização em anexo e que fazem parte integrante desta Lei.
- Art.2º- A presente concessão visa permitir a montagem de equipamento destinado à instalação de 02 (dois) telefones de uso público no referido bairro.
- Art.3º- As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de verbas próprias constantes no orçamento vigente, suplementadas se necessário.
- Art.4º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE  
EM 14 DE ABRIL DE 2005.

Ariovaldo Trigo Teixeira  
Prefeito Municipal



**PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE**  
**- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -**

**LEI Nº 1.810/05**  
DE 14 DE ABRIL DE 2005

ACRESCENTA INCISO IX AO ARTIGO 10  
DA LEI 1.111, DE 21 DE DEZEMBRO DE  
1990, CÓDIGO DE POSTURAS, E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ARIOVALDO TRIGO TEIXEIRA, Prefeito Municipal de  
Iguape -Estância Balneária-, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,  
FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga e sanciona a  
seguinte Lei:

Art.1º- O artigo 10 da Lei n. 1.111/90 passa a vigorar acrescido do seguinte  
inciso:

*“Art.10-...*

*IX-depositar nas calçadas entulho ou lixo doméstico em desacordo  
com as condições regulamentares.”*

Art.2º- As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de verbas  
próprias constantes no orçamento vigente, suplementadas se  
necessário.

Art.3º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE  
EM 14 DE ABRIL DE 2005.

Ariovaldo Trigo Teixeira  
Prefeito Municipal



**PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE**  
**- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -**

**LEI Nº 1.811/05**  
**DE 20 DE ABRIL DE 2005**

**INSTITUÍ OS FERIADOS MUNICIPAIS  
CIVIS E RELIGIOSOS.**

ARIOVALDO TRIGO TEIXEIRA, Prefeito Municipal de Iguape -Estância Balneária-, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga e sanciona a seguinte Lei:

Art.1º- Fica instituído feriado municipal civil o seguinte dia:

I - 03 de dezembro – Aniversário da Cidade de Iguape.

Art.2º- Ficam instituídos feriados municipais religiosos os seguintes dias:

I - 06 de janeiro – São Benedito;

II - Sexta-Feira da Paixão;

III - 05 de Agosto – Nossa Senhora das Neves;

IV - 06 de agosto – Senhor Bom Jesus de Iguape.

Art.3º- As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de verbas consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art.4º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada a Lei nº 1.494, de 22 de dezembro de 1.997.

**GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE**  
**EM 20 DE ABRIL DE 2005.**

Ariovaldo Trigo Teixeira  
Prefeito Municipal



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

## - ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

**LEI Nº 1.812/05**  
DE 20 DE ABRIL DE 2005

DISCIPLINA O PAGAMENTO DE SERVIÇOS NA FORMA DE PLANTÕES PRESTADOS POR PROFISSIONAIS DE SAÚDE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ARIOVALDO TRIGO TEIXEIRA, Prefeito Municipal de Iguaçu -Estância Balneária-, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga e sanciona a seguinte Lei:

Art.1º- Os serviços na forma de plantões prestados por profissionais da saúde serão remunerados por horas de serviço, de acordo com a tabela abaixo:

PLANTÃO	VALOR/HORA
MÉDICO	R\$ 28,00
MÉDICO COM ESPECIALIDADE	R\$ 30,00
ENFERMEIRO	R\$ 15,00
AUXILIAR DE ENFERMAGEM	R\$ 7,00
TÉCNICO DE ENFERMAGEM	R\$ 7,00
TÉCNICO DE RADIOLOGIA	R\$ 7,00
BIOLOGISTA	R\$ 15,00
FARMACÊUTICO	R\$ 15,00
DENTISTA	R\$ 24,00
TÉCNICO DE LABORATÓRIO	R\$ 7,00

Art.2º- As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de verbas próprias constantes do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art.3º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada a Lei nº 1.702, de 29 de abril de 2003.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE  
EM 20 DE ABRIL DE 2005.

Ariovaldo Trigo Teixeira  
Prefeito Municipal



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

## - ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

**LEI Nº 1.813/05**  
DE 20 DE ABRIL DE 2005

ALTERA O ARTIGO 21, INCISO I E OS ANEXOS I E II, E IV DA LEI MUNICIPAL Nº 1.733, DE 29 DE OUTUBRO DE 2003, QUE DISPÕE SOBRE O QUADRO DE PESSOAL DA PREFEITURA DE IGUAPE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ARIOVALDO TRIGO TEIXEIRA, Prefeito Municipal de Iguape -Estância Balneária-, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga e sanciona a seguinte Lei:

Art.1º- Passa o artigo 21, inciso I da Lei n. 1733, de 29 de Outubro de 2003 a vigorar com a seguinte redação:

*"Art.21-.....*

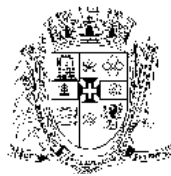
*I-os médicos, médico ginecologistas obstetras, médicos pediatras, enfermeiros obstetras e os cirurgiões dentistas poderão ter uma jornada de 20(vinte) horas semanais, com redução de 50%(cinquenta por cento) do salário principal, ou seja, 0 de 40(quarenta) horas semanais, conforme estabelecido no contrato."*

Art.2º- Fica alterado o Quadro de Pessoal Parte Permanente -anexo II, dos empregos de médico, médico ginecologista obstetra, médico pediatra, bem como a tabela de vencimentos II, Anexo V.

### ANEXO II

#### Quadro de Pessoal –Parte Permanente

Denominação	Nº emprego	Ref.	requisito	Tab.
Médico	24	24	Ensino Superior médico- Registro CRM	II
Médico Ginecologista Obstetra	03	25	Registro no Conselho Regional de Medicina – CRM Residência médica em ginecologia-obstetrícia	II
Médico Pediatra	3	25	Registro no Conselho Regional de Medicina – CRM Residência Médica em pediatria	II
Monitor de Esportes	6	8	Ensino Fundamental	II



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

## - ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

### ANEXO V TABELA DE VENCIMENTO – II

Número de referências	Valor das referências – R\$
22	R\$ 1900
23	R\$ 2300
24	R\$ 4800
25	R\$ 5200

Art.3º- Ficam criados 03 (três) cargos de enfermeiros obstetras, e 10(dez) de Médico plantonista, conforme quadro abaixo, que passa a integrar o anexo II – Quadro de Pessoal Parte Permanente:

Denominação	Nº emprego	Ref.	Requisito	Tab.
Enfermeiro Obstetra	3	23	Registro no Conselho Regional de Enfermagem - COREN	II
Médico Plantonista	10		Registro no Conselho Regional de Medicina- CRM	

Art.4º- Os profissionais médicos plantonistas farão, no mínimo, 14(quatorze) plantões diurnos ou noturnos, de 12(doze) horas, conforme escala elaborada mensalmente.

Art.5º- O pagamento dos profissionais médicos plantonistas será calculado por hora/plantão, conforme tabela aprovada em lei municipal.

Art.6º- Fica alterado o anexo I Quadro de Pessoal, Parte Permanente referente ao emprego público de Diretor de Divisão de Orçamento e Contabilidade.

Denominação	Nº emprego	Ref.	Requisito	Tab.
Diretor de Divisão de Orçamento e Contabilidade	1	9	Ensino Superior – Ciências Contábeis	I





**PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE**  
**- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -**

Art.7º- As despesas com a execução da presente lei correrão por conta de verbas consignadas no orçamento vigente, suplantadas se necessário.

Art.8º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE  
EM 20 DE ABRIL DE 2005.

Ariovaldo Trigo Teixeira  
Prefeito Municipal



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

## - ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

**LEI Nº 1.814/05**  
DE 20 DE ABRIL DE 2005

DISCIPLINA O PROGRAMA MUNICIPAL DE SAÚDE DA FAMÍLIA, ESTABELECE QUADRO DE SERVIDORES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ARIOVALDO TRIGO TEIXEIRA, Prefeito Municipal de Iguape -Estância Balneária-, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga e sanciona a seguinte Lei:

Art.1º- O Programa Municipal de Saúde da Família terá um quadro de pessoal especial, regido pela CLT – Consolidação das Leis do Trabalho composto dos seguintes empregos:

QUANT.	EMPREGO	VENCIMENTO	CARGA HORÁRIA SEMANAL	REQUISITOS
12	Médico da Família	R\$ 5.600,00	40	Registro no CRM
12	Enfermeiro da Família	R\$ 2.400,00	40	Registro no Conselho Regional de Enfermagem - COREN
72	Agente Comunitário de Saúde	R\$ 410,00	40	Ensino Fundamental
12	Auxiliar de Enfermagem da Família	R\$ 760,00	40	Registro no Conselho Regional de Enfermagem - COREN
6	Cirurgião Dentista da Família	R\$ 3.800,00	40	Registro no Conselho Regional de Odontologia - CRO
6	Auxiliar de Consultório Dentário da Família	R\$ 400,00	40	Ensino Fundamental



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE** **- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -**

- Art.2º- A prestação do serviço objeto do artigo anterior será mediante contrato, durante o período de vigência do convênio, observando-se o processo seletivo e o concurso público, no caso específico.
- Art.3º- As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de recursos financeiros de convênio a ser celebrado com o Ministério da Saúde e ou Secretaria de Estado da Saúde para atender os objetivos do Programa de Saúde da Família, atendidas por conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente.
- Art.4º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada as leis nº 1.576/2000, 1.584/2000 e 1.644/02.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE  
EM 20 DE ABRIL DE 2005.

Ariovaldo Trigo Teixeira  
Prefeito Municipal



**PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE**  
**- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -**

**LEI Nº 1.815/05**  
**DE 20 DE ABRIL DE 2005**

AUTORIZA A CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIO COM A ASSOCIAÇÃO DE JUDÔ YOSHIDA, OBJETIVANDO FOMENTAR A PRÁTICA DO JUDÔ NO MUNICÍPIO DE IGUAPE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ARIOVALDO TRIGO TEIXEIRA, Prefeito Municipal de Iguape -Estância Balneária-, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga e sanciona a seguinte Lei:

- Art.1º- Fica o Executivo Municipal autorizado a celebrar convênio com a Associação de Judô Yoshida, visando fomentar a prática do judô no município de Iguape, proporcionando à comunidade cursos gratuitos desse esporte.
- Art.2º- A subvenção de que trata o artigo anterior totaliza o valor de R\$ 7.740,00 (sete mil, setecentos e quarenta)a ser repassado em 08 parcelas mensais, a partir do mês de maio do presente exercício.
- Art.3º- A aplicação do recurso subvencionado nos termos da presente lei será supervisionada e analisada pela administração municipal.
- Art.4º- As despesas com a execução desta Lei correrão por conta da seguinte dotação orçamentária: 27812.10.110 – Manutenção do Desporto Comunitário – 33.50.43 Transferência às Instituições Privadas sem fins Lucrativos, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.
- Art.5º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE  
EM 20 DE ABRIL DE 2005.

Ariovaldo Trigo Teixeira  
Prefeito Municipal



**PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE**  
**- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -**

**LEI Nº 1.816/05**  
**DE 11 DE MAIO DE 2005**

AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A EFETUAR CONCESSÃO DO USO DE IMÓVEL À TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELEFÔNICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ARIOVALDO TRIGO TEIXEIRA, Prefeito Municipal de Iguape -Estância Balneária-, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga e sanciona a seguinte Lei:

Art.1º- Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a efetuar concessão de uso, por prazo determinado, à Telecomunicações de São Paulo S/A - TELEFÔNICA, concernente a um imóvel de domínio municipal localizado na Estrada Municipal do Despraiado, bairro Pé da Serra, localizada em frente ao prédio da Escola do Pé da Serra, medindo 2,00 metros de frente para a Estrada Municipal do Despraiado, mede 2,00 metros do lado direito de quem da frente olha, confrontando com área da escola do Pé da Serra, mede 2,00 metros do lado esquerdo, confrontando com área da escola do Pé da Serra, mede aos fundos 2,00 metros, confrontando com a escola do Pé da Serra, encerrando uma área de 4,00 m<sup>2</sup> (quatro metros quadrados), conforme croquis de localização em anexo e que fazem parte integrante desta Lei.

Art.2º- A presente concessão visa permitir a montagem de equipamento destinado à instalação de 02 (dois) telefones de uso público no referido bairro.

Art.3º- As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de verbas próprias constantes no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art.4º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE  
EM 11 DE MAIO DE 2005.

Ariovaldo Trigo Teixeira  
Prefeito Municipal



**PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE**  
**- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -**

**LEI Nº 1.817/05**  
**DE 03 DE JUNHO DE 2005**

DISPÕE SOBRE A REVOGAÇÃO DA LEI Nº 1.419, DE 05 DE DEZEMBRO DE 1.995, QUE AUTORIZA AO PODER EXECUTIVO A DISTRIBUIÇÃO DE CESTAS BÁSICAS AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS.

ARIOVALDO TRIGO TEIXEIRA, Prefeito Municipal de Iguape -Estância Balneária-, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga e sanciona a seguinte Lei:

- Art.1º- Fica revogada a Lei 1.419, de 05 de dezembro de 1.995, que autoriza ao Poder Executivo a distribuição de cestas básicas aos servidores públicos municipais.
- Art.2º- As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de verbas próprias constantes do orçamento vigente, suplementadas se necessário.
- Art.3º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada a Lei 1.419, de 05 de dezembro de 1.995.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE  
EM 03 DE JUNHO DE 2005.

Ariovaldo Trigo Teixeira  
Prefeito Municipal



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

## - ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

**LEI Nº 1.818/05**  
DE 03 DE JUNHO DE 2005

INSTITUI AOS PROPRIETÁRIOS OU POSSUIDORES, A QUALQUER TÍTULO, DE IMÓVEIS EDIFICADOS OU NÃO, LOCALIZADOS NA ZONA URBANA DO MUNICÍPIO, OBRIGAÇÕES CONCERNENTES À LIMPEZA, CONSERVAÇÃO, FECHAMENTO DOS TERRENOS E PAVIMENTAÇÃO DOS RESPECTIVOS PASSEIOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ARIOVALDO TRIGO TEIXEIRA, Prefeito Municipal de Iguape -Estância Balneária-, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga e sanciona a seguinte Lei:

Art.1º- O proprietário e o possuidor a qualquer título de terreno edificado ou não, localizado na zona urbana do Município ficam, de acordo com esta Lei, obrigados a:

- I - manter o terreno de sua propriedade, ou sob sua responsabilidade, em perfeito estado de higiene, capinado e livre de lixo ou quaisquer materiais nocivos a saúde, bem como fechado no alinhamento por muro com altura mínima de 1,80 m ( um metro e oitenta centímetros);
- II - quando se tratar de terreno edificado localizado em logradouro público dotado de calçamento, o proprietário ou possuidor, além do cumprimento do inciso I, deverá mantê-lo beneficiado por passeio pavimentado.

§.1º-Para fins do disposto neste artigo consideram-se inexistentes os muros e passeios que:

- a) tenham sido construídos em desacordo com o alinhamento do logradouro público;
- b) apresentem danos que inviabilizem sua perfeita utilização.

§.2º-Na limpeza do terreno é vedado o uso de fogo, sob pena de aplicação de multa no valor de R\$ 100,00(cem reais)



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE - ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

Art.2º- São responsáveis pela conservação e restauração dos muros de passeios:

- I - o proprietário, o titular do domínio ou possuidor do terreno que em razão da concessão, permissão ou autorização de serviço público, ou mesmo que sem estas, causar dano ao passeio;
- II - o Município em face de modificação no alinhamento dos logradouros públicos e de alterações no nivelamento, redução ou ampliação dos passeios.

Art.3º- Para fins desta Lei, os responsáveis pelas obrigações estatuídas no artigo 1º serão notificados pessoalmente por servidor público ou por aviso de recebimento (AR), de acordo com os dados existentes no cadastro imobiliário do Município para atenderem, no prazo de 60(sessenta) dias as determinações a que por esta Lei estão sujeitos.

§.1º-Quando o notificado negar-se a colocar o seu ciente, o servidor público certificará expressamente, considerando-se como aperfeiçoada a notificação.

§.2º-Quando a notificação pessoal ou por aviso de recebimento não for possível, a notificação será feita por edital, através de duas publicações distintas em jornal de circulação regional, constando os dados do imóvel e do proprietário cadastrado.

§.3º-O prazo previsto neste artigo poderá ser prorrogado uma única vez e por igual período, a critério do Município, mediante pedido devidamente fundamentado, protocolado pelo responsável, no prazo máximo de 30(trinta) dias a contar da notificação ou da publicação do edital.

Art.4º- Transcorrido o prazo sem o atendimento da notificação, o responsável pelas obrigações estatuídas nesta Lei estará sujeito às seguintes penalidades pecuniárias:

- I - multa no valor de R\$ 70,00 (setenta reais) por descumprimento do disposto no incisos I do artigo 1º desta lei;
- II - multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por descumprimento do disposto no inciso II do artigo 1º desta Lei.

Parágrafo Único- As multas previstas neste artigo serão renováveis a cada 30 (trinta) dias e até o cumprimento da obrigação.





## PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE - ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

- Art.5º- O Município poderá executar as obras ou serviços previstos nos incisos I e II do artigo 1º desta Lei, quando o responsável, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da notificação, não as tiver realizado, cobrando-se além das multas aplicadas o custo correspondente a taxa de administração a base de 20% (vinte por cento) sobre o custo da obra ou serviço.
- §.1º-O valor de cobrança para limpeza de terrenos, quando efetuada pela Municipalidade, será de R\$ 0,70 (setenta centavos) por metro quadrado.
- §.2º-Tratando-se de edificação de muro de passeio, com serviço executado pelo Município, far-se-á a cobrança por metro linear, tendo como parâmetro o custo apurado pelo Sindicato da Construção Civil, publicado na revista “Construção”.
- §.3º-O custo da obra ou serviços mencionados nesta Lei, poderá ser parcelado em até 10 (dez) prestações iguais, mensais e sucessivas, mediante pedido protocolado do responsável.
- Art.6º- Caberá à Fiscalização de Obras e Posturas Municipais e à Vigilância Sanitária fiscalizar as obrigações e aplicar as penalidades instituídas por esta Lei.
- Art.7º- Contra as medidas tomadas em razão desta Lei, caberá recurso administrativo no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da ocorrência, sendo o julgamento da decisão da alçada do Chefe do Executivo.
- Art.8º- As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta de verbas próprias constantes no orçamento vigente, suplementadas se necessário.
- Art.9º- O valor das multas será corrigido anualmente, por decreto, com base na variação do IPCA.
- Art.10- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 800, de 5 de setembro de 1984.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE  
EM 03 DE JUNHO DE 2005.

Ariovaldo Trigo Teixeira  
Prefeito Municipal



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

## - ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

**LEI Nº 1.819/05**  
DE 03 DE JUNHO DE 2005

DISPÕE SOBRE A CASSAÇÃO DE ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS DO MUNICÍPIO NOS QUAIS OCORRAM ADULTERAÇÕES DE COMBUSTÍVEIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ARIOVALDO TRIGO TEIXEIRA, Prefeito Municipal de Iguape -Estância Balneária-, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga e sanciona a seguinte Lei de autoria do Nobre Vereador Edson Roberto Estella:

- Art.1º- Será cassado o alvará de funcionamento do estabelecimento instalado no território municipal que adquirir, distribuir, transportar, estocar ou revender derivados de petróleo, gás natural e suas frações recuperáveis, álcool etílico, hidratos carburantes e demais combustíveis líquidos carburantes em desconformidade com as especificações estabelecidas pelo órgão regulador competente.
- Art.2º- É considerada infração grave, sujeita à penalidade de cassação do alvará de funcionamento, a constatação da adulteração do combustível oferecido aos consumidores, assim como da marcação numérica das bombas, por estabelecimento instalado no Município, através de laudo da ANP – Agência Nacional de Petróleo, ou entidade credenciada ou com ela conveniada para elaborar exames ou análises de padrão de qualidade de combustíveis automotores.
- §.1º-Constatada a infração nos termos do “caput”, o Poder Público deverá determinar a instauração de processo administrativo, permitindo ampla defesa ao acusado, para só depois da decisão, cassar o alvará de funcionamento.
- §.2º-A sociedade empresária e seus sócios que tiverem alvará de funcionamento cassado devido o ato ilícito praticado, ficam proibidos de obter novo alvará para ao mesmo ramo de atividade, pelo período de 5(cinco) anos.
- Art.3º- Fica autorizado o Poder Executivo a firmar convênio com a ANP – Agência Nacional do Petróleo e com entidades que com ela mantenham convênio para a elaboração de laudos que comprovem os casos de adulteração de combustíveis previstos nesta lei, assim como para o recebimento de informações atualizadas sobre os estabelecimentos que comprovadamente fraudarem combustíveis.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE**  
**- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -**

Art.4º- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, devendo ser regulamentada em 60 (sessenta) dias.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE  
EM 03 DE JUNHO DE 2005.

Ariovaldo Trigo Teixeira  
Prefeito Municipal



**PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE**  
**- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -**

**LEI Nº 1.820/05**  
DE 20 DE JUNHO DE 2005.

DISPÕE SOBRE A ABERTURA DE  
CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL PARA  
ATENDER AO ABRIGO DO  
ADOLESCENTE.

ARIOVALDO TRIGO TEIXEIRA, Prefeito Municipal de Iguape -Estância Balneária-, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga e sanciona a seguinte Lei:

Art.1º- Fica a Empresa Pública Bimunicipal autorizada a proceder a abertura de crédito adicional especial no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), destinados a atender ao Abrigo do Adolescente, na seguinte dotação:

Órgão 01 Empresa Pública Bimunicipal Iguape - Ilha comprida  
Unidade Orçamentária 01.02.00 Administração Geral  
Funcional Programática 08.243.02710 Manutenção e Assistência à Criança e ao Adolescente  
Atividade 1005 Subvenção Abrigo do Adolescente  
Categoria Econômica 33.50.43 Subvenções Sociais  
Crédito Adicional R\$ 30.000,00

Art.2º- As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta da anulação parcial da seguinte dotação do orçamento vigente:

Órgão 01 Empresa Pública Bimunicipal Iguape - Ilha comprida  
Unidade Orçamentária 01.02.00 Administração da Ponte  
Funcional Programática 15.452.05611 Manutenção dos Serviços Urbanos  
Atividade 1001 Iluminação do Acesso à Ponte  
Categoria Econômica 44.90.00 Aplicações Diretas  
Dotação Inicial R\$ 100.000,00  
Anulação Parcial R\$ 30.000,00  
Saldo R\$ 70.000,00

Art.3º- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE  
EM 20 DE JUNHO DE 2005.

Ariovaldo Trigo Teixeira  
Prefeito Municipal



**PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE**  
**- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -**

**LEI Nº 1.821/05**  
**DE 07 DE JULHO DE 2005**

DÁ NOVA REDAÇÃO AO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 2º E AO ARTIGO 3º DA LEI 1.762, DE 02 DE ABRIL DE 2004, QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSOS DE INFRAÇÕES (JARI) NO MUNICÍPIO, BEM COMO LHE ACRESCE O ARTIGO 2º- A.

ARIOVALDO TRIGO TEIXEIRA, Prefeito Municipal de Iguape -Estância Balneária-, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga e sanciona a seguinte Lei:

Art.1º- O parágrafo 2º do artigo 2º da Lei 1.762, de 02 de Abril de 2004 passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art.2º-.....*

*§.2º-O Presidente da JARI será o indicado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, devendo preencher os demais requisitos impostos pelo CONTRAN (Conselho Nacional de Trânsito) e CETRAN (Conselho Estadual de Trânsito).”*

Art.2º- A Lei nº 1.762, de 02 de Abril de 2004, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

*“Art.2º-A-O funcionamento da Junta Administrativa de Recursos e Infrações obedecerá ao seu regimento interno, observadas as diretrizes estabelecidas pelo CONTRAN e CIRETRAN.”*

Art.3º- O artigo 3º da lei 1.762, de 2 de Abril de 2004 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.3º- O apoio administrativo e financeiro da J.A.R.I. será prestado pela Divisão de Trânsito e Fundo Municipal de Trânsito, conforme artigo 16 e parágrafo único da Lei Federal nº 9.503, de 23 de Setembro de 1997.

Art.4º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE  
EM 07 DE JULHO DE 2005.

Ariovaldo Trigo Teixeira  
Prefeito Municipal



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

## - ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

**LEI Nº 1.822/05**  
DE 06 DE SETEMBRO DE 2005.

DISPÕE SOBRE O PLANO PLURIANUAL DO MUNICÍPIO DE IGUAPE PARA O QUADRIÊNIO DE 2006 A 2009 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ARIOVALDO TRIGO TEIXEIRA, Prefeito Municipal de Iguape -Estância Balneária-, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga e sanciona a seguinte Lei:

- Art.1º- Esta Lei institui o Plano Plurianual do Município de Iguape, para o período de 2006 a 2009, em cumprimento ao disposto no art. 165, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na forma dos anexos desta Lei.
- Art.2º- Os objetos e metas da Administração para o quadriênio 2006/2009 serão financiados com os recursos previstos no anexo I desta Lei.
- Art.3º- O Plano Plurianual da Administração Pública Municipal de Iguape para o quadriênio de 2006/2009, contemplará as despesas de capital e outras delas decorrentes, e para as relativas aos programas de duração continuada e está expresso nas seguintes planilhas:
- I- anexo I – Fontes de Financiamento dos programas governamentais;
  - II- anexo II – Descrição dos Programas Governamentais/Metas/Custos;
  - III- anexo III – Unidades Executoras e Ações voltadas ao Desenvolvimento do Programa Governamental;
  - IV- anexo IV – Estrutura de Órgãos, Unidades Orçamentárias e Executoras.
- Art.4º- Os valores constantes dos anexos desta Lei estão orçados a preços correntes com projeção de inflação de 5% (cinco por cento) ao ano.
- Art.5º- A alteração e a exclusão de programas constantes desta Lei ou a inclusão de novos programas serão propostas pelo Poder Executivo, por meio de projeto de lei específico.
- Art.6º- Fica o executivo autorizado por Decreto, a introduzir modificações no presente plano plurianual, no que respeitar aos Objetivos, às Ações e as Metas programadas para o período abrangido, nos casos de:

- 1- alteração de indicadores de programas;



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE** **- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -**

- 2- inclusão, exclusão ou alteração de ações e respectivas metas, exclusivamente nos casos em que tais modificações não envolvam aumento nos recursos orçamentários;
- 3- aumentar ou diminuir as metas físicas estabelecidas, a fim de compatibilizar a despesa orçada com a receita estimada a cada exercício de forma a assegurar o permanente equilíbrio das contas públicas.

Art.7º- As prioridades da Administração Municipal em cada exercício serão extraídas dos Anexos desta Lei.

Art.8º- Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no Plano Plurianual, ou sem lei que autorize sua inclusão.

Art.9º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE  
EM 06 DE SETEMBRO DE 2005.

Ariovaldo Trigo Teixeira  
Prefeito Municipal



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

## - ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

**LEI Nº 1.823/05**  
DE 06 DE SETEMBRO DE 2005

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2006, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ARIOVALDO TRIGO TEIXEIRA, Prefeito Municipal de Iguape -Estância Balneária-, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga e sanciona a seguinte Lei:

Art.1º- Esta Lei estabelece as metas e prioridades da administração pública municipal para o exercício financeiro de 2006, orienta a elaboração da respectiva lei orçamentária e dispõe sobre assuntos determinados pela Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de Maio de 2000.

Parágrafo Único- Os anexos I a IV, integram o Plano Plurianual 2006/2009. Os anexos a seguir correspondem à lei de diretrizes orçamentárias, como segue:

- Anexo V – Planejamento Orçamentário – LDO – Descrição dos programas governamentais por metas de indicadores e custo;
- Anexo VI – Planejamento Orçamentário – LDO – Unidades executoras e ações voltadas ao desenvolvimento do programa governamental;
- Metas Fiscais , contendo as seguintes tabelas:
  - Tabela 1 – Metas Anuais;
  - Tabela 2 – Avaliação do cumprimento das Metas Fiscais do exercício anterior;
  - Tabela 3 – Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Metas Fiscais Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;
  - Tabela 4 – Evolução do Patrimônio Líquido;
  - Tabela 5 – Origem e aplicação dos recursos obtidos com a alienação dos ativos;
  - Tabela 6 – Receitas e Despesas Previdenciárias;
  - Tabela 7 – Projeção Atuarial.

Art.2º- A elaboração da proposta orçamentária abrangerá os Poderes Legislativo, Executivo, seus fundos e entidades da administração direta e indireta, observando-se os seguintes objetivos:

- I - combater a pobreza e promover a cidadania e a inclusão social;
- II - Municipalização parcial do ensino fundamental, da primeira à quarta série;
- III- dar apoio aos estudantes carentes, de prosseguirem seus estudos no ensino médio e superior;





## PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE - ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

- IV- promover o desenvolvimento do Município e o crescimento econômico;
- V- reestruturação e reorganização dos serviços administrativos, buscando maior eficiência de trabalho e de arrecadação;
- VI- assistência à criança e ao adolescente;
- VII- melhoria da infra-estrutura urbana;
- VIII- oferecer assistência médica, odontológica e ambulatorial à população carente, através do Sistema Único de Saúde;
- IX- austeridade na gestão dos recursos públicos;
- X - princípio do equilíbrio orçamentário, tanto na previsão como na execução orçamentária.

Art.3º- A Câmara Municipal deverá enviar sua proposta Orçamentária ao Executivo até trinta (30) dias úteis antes do prazo de encaminhamento do projeto de lei orçamentária ao Legislativo.

Parágrafo Único- O Poder Executivo colocará à disposição da Câmara Municipal até sessenta (60) dias antes do prazo de encaminhamento do projeto de lei orçamentária, os estudos e estimativas das receitas para o exercício de 2006, inclusive da receita corrente líquida, acompanhados das respectivas memórias de cálculo.

Art.4º- O Projeto de Lei Orçamentária será elaborado em conformidade com as diretrizes fixadas nesta lei, ao artigo 165, parágrafos 5º, 6º, 7º e 8º, da Constituição Federal, à Lei Federal nº 4.320, de 17 de Março de 1964, assim como à Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Parágrafo Único- A lei orçamentária anual compreenderá:

- I - o orçamento fiscal;
- II - o orçamento de investimento das empresas;

Art.5º- A proposta orçamentária para o ano 2006, conterá as metas e prioridades estabelecidas nos anexos V e VI que integram esta lei e ainda as seguintes disposições:

- I - as unidades orçamentárias projetarão suas despesas correntes até o limite fixado para o ano em curso, consideradas as suplementações, ressalvados os casos de aumento ou diminuição dos serviços a serem prestados;
- II - na estimativa da receita considerar-se-á a tendência do presente exercício e o incremento da arrecadação decorrente das modificações na legislação tributária;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE - ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

- III- as receitas e despesas serão orçadas segundo os preços vigentes em março de 2005, observando a tendência de inflação projetada no PPA.
- IV- somente poderá incluir novos projetos, desde que devidamente atendidos aqueles em andamento, bem como após contemplar as despesas de conservação com o patrimônio público;
- V - não poderá prever como receitas de operações de crédito montante que seja superior ao das despesas de capital, excluídas as por antecipação da receita orçamentária;
- VI - os recursos legalmente vinculados a finalidade específica deverão ser utilizados exclusivamente para o atendimento do objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Parágrafo Único- Os projetos a serem incluídos na lei orçamentária anual poderão conter previsão de execução por etapas, devidamente definidas nos respectivos cronogramas físico-financeiros.

Art.6º- Caso ocorra frustração das metas de arrecadação da receita, deverão os Poderes Executivo e Legislativo, respectivamente, por decreto e ato da mesa, determinar a limitação de empenho, objetivando assegurar o equilíbrio entre a receita e a despesa.

§.1º-A limitação de que trata este artigo será determinada por unidades orçamentárias e terá como base percentual de redução proporcional ao déficit de arrecadação.

§.2º-Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais, as destinadas ao pagamento do serviço da dívida, e as elencadas abaixo:

- I- alimentação escolar;
- II- atenção à Saúde da população;
- II- pessoal e encargos sociais;
- III- sentenças Judiciais.

Art.7º- Até trinta dias após a publicação do orçamento, o Poder Executivo, através do Departamento de Finanças, editará portaria estabelecendo a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

§.1º-As receitas, conforme as previsões respectivas, serão programadas em metas de arrecadações bimestrais, enquanto que os desembolsos financeiros deverão ser fixados em metas mensais.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE - ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

§.2º-A programação financeira e o cronograma de desembolso de que tratam este artigo poderão ser revistos no decorrer do exercício financeiro a que se referirem, conforme os resultados apurados em função de sua execução.

Art.8º- Os atos relativos à concessão ou ampliação de incentivo ou benefício tributário com vistas a estimular o crescimento econômico, a geração de emprego e renda, ou beneficiar contribuintes integrantes de classes menos favorecidas, que importem em renúncia de receita, deverão obedecer às disposições da Lei Complementar nº 101, de 04 de Maio de 2000, devendo esses benefícios ser considerados nos cálculos do orçamento da receita e serem objeto de estudos do seu impacto orçamentário e financeiro no exercício em que iniciar sua vigência e nos dois subsequentes.

Parágrafo Único- Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita.

Art.9º- O Poder Executivo poderá encaminhar projeto de lei visando revisão do sistema de pessoal, particularmente do plano de carreira e salários, incluindo:

- I- a concessão, absorção de vantagens e aumento de remuneração de servidores;
- II- a criação, aumento e a extinção de cargos ou empregos públicos, bem como a criação e alteração de estrutura de carreira;
- III- o provimento de cargos ou empregos e contratações de emergências estritamente necessárias, respeitada a legislação municipal vigente.

Parágrafo Único- As alterações autorizadas neste artigo dependerão da existência de prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

Art.10- O total da despesa com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo no mês, somada com os onze meses imediatamente anteriores, apuradas ao final de cada quadrimestre, não poderá exceder o percentual de 60% apurado sobre a receita corrente líquida do exercício.

§.1º-O limite de que trata este artigo não poderá ultrapassar o limite máximo de 60% (sessenta por cento), assim dividido:

- I- 6% (seis por cento) para o Poder Legislativo;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE - ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

- II- 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Poder Executivo.

§.2º-Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo não serão computadas as despesas:

- 1- de indenização por demissão de servidores ou empregados;
- 2- relativas a incentivos à demissão voluntária;
- 3- decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior de que trata o “caput” deste artigo;
- 4- com inativos, ainda que por intermédio de fundo específico, custeadas com recursos provenientes:
  - a) da arrecadação de contribuições dos segurados;
  - b) da compensação financeira de que trata o parágrafo 9º do artigo 201 da Constituição Federal

§.3º-O Executivo adotará as seguintes medidas para reduzir as despesas de pessoal caso elas ultrapassem os limites estabelecidos na L.C.101/00:

- I - redução de vantagens concedidas a servidores;
- II- redução ou eliminação das despesas com horas extras;
- III- exoneração de servidores ocupantes de cargos ou empregos em comissão;
- IV- demissão de servidores admitidos em caráter temporário.

Art.11- No exercício de 2006 a realização de serviço extraordinário, quando a despesa houver extrapolado 95% (noventa e cinco por cento) dos limites referidos nos incisos I e II do parágrafo primeiro do artigo anterior desta lei, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos que ensejem situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade, devidamente comprovada.

Parágrafo Único- A autorização para realização de serviços extraordinários, no âmbito do Poder Executivo nas condições estabelecidas no “caput” deste artigo, é de exclusiva competência do Diretor de Administração.

Art.12- No exercício de 2006 o controle de custos e avaliação dos resultados dos programas custeados com recursos orçamentários ficarão a cargo de comissões instituídas no âmbito de cada Poder.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE - ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

§.1º-As comissões encaminharão relatórios ao responsável pelo controle interno e ao Chefe do respectivo Poder até trinta (30) dias após o encerramento do semestre, apontando os custos apurados e a avaliação dos resultados dos programas, das ações, do metro quadrado das construções, do metro quadrado das pavimentações, do aluno/ano do ensino infantil/fundamental, do aluno/ano com merenda escolar, da destinação final da tonelada de lixo, do atendimento nas unidades de saúde, etc.

§.2º-Os relatórios serão divulgados por afixação e permanecerão disponíveis para exame de qualquer cidadão.

Art.13- Para efeito de exclusão das normas aplicáveis à criação, expansão ou aperfeiçoamento de ações governamentais que acarretem aumento da despesa, considera-se despesa irrelevante, aquela ação cujo montante não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do artigo 24 da Lei nº 8.666 de 1993, alterada pela Lei nº 9.648 de 1998.

Art.14- O Poder Executivo poderá submeter ao Legislativo, projetos de lei dispondo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:

- 1- revisão e atualização do Código Tributário Municipal, de forma a corrigir distorções, inclusive com relação a progressividade do IPTU, e/ou instituir taxas e contribuições criadas por legislação federal;
- 2- revogações das isenções tributárias que contrariem o Interesse público e a justiça fiscal;
- 3- revisão das taxas, objetivando sua adequação aos custos efetivos dos serviços prestados e ao exercício do poder de polícia do Município;
- 4- atualização da Planta Genérica de Valores ajustando-a aos movimentos de valorização do mercado imobiliário;
- 5- aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança, execução fiscal e arrecadação de tributos;

Art.15- A lei orçamentária anual deverá conter reserva de contingência para atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

§.1º-A reserva de contingência será identificada pelo código 99999999 em montante equivalente que compreenderão até 1% (um por cento) da receita corrente líquida.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE - ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

§.2º-Caso a reserva de contingência não seja utilizada até 31 de Outubro de 2006 para os fins de que trata o caput deste artigo, poderá constituir-se em recurso para abertura de outros créditos adicionais.

Art.16- O Poder Executivo é autorizado, nos termos da Constituição Federal a:

- I - realizar operações de crédito por antecipação da receita, nos termos da legislação em vigor;
- II - realizar operações de crédito até o limite estabelecido pela legislação em vigor;
- III - abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 30% (trinta por cento) do orçamento das despesas, nos termos da legislação vigente;
- IV - transpor, remanejar ou transferir recursos, dentro de uma mesma categoria de programação;
- V - contingenciar parte das dotações, quando a evolução da receita comprometer os recursos previstos.

Art.17- Os repasses mensais de recursos ao Poder Legislativo serão estabelecidos de forma a garantir o perfeito equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada, obedecendo-se às disposições contidas na Emenda Constitucional nº 25, de 14 de fevereiro de 2000.

Art.18- A concessão de subvenções sociais e auxílios a instituições sem fins lucrativos, que prestem serviços nas áreas de caráter educativo, assistencial, recreativo, cultural, esportivo, de cooperação técnica e voltadas para o fortalecimento do associativismo municipal, dependerá de autorização legislativa e será calculada com base em unidade de serviços prestados ou postos à disposição dos interessados, obedecidos os padrões mínimos de eficiência previamente fixado pelo Poder Executivo.

Parágrafo Único- As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do Poder Executivo com a finalidade de verificar o cumprimento dos objetivos estatutários de sua criação, e deverão prestar contas no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento do recurso, na forma estabelecida pelo serviço de contabilidade municipal.

Art.19- O custeio, pelo Poder Executivo Municipal, de despesas de competência dos Estados, do Distrito Federal e da União, somente poderá ser realizado:

- I- caso se refiram a ações de competência comum dos referidos entes da Federação, previstas no art. 23 da Constituição Federal;



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE** **- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -**

- II- se houver expressa autorização em lei específica, detalhando o seu objeto;
- III- sejam objeto de celebração de convênio, acordo, ajuste ou instrumento congêneres;
- IV- se houver previsão na lei orçamentária.

- Art.20- São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.
- Art.21- As obras em andamento e a conservação do patrimônio público terão prioridades sobre projetos novos na alocação de recursos orçamentários, salvo projetos programados com recursos de transferências voluntárias e operações de crédito.
- Art.22- Caso o projeto de lei orçamentária não seja devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa, conforme determina o disposto no art. 35, § 2º, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, a sua programação poderá ser executada na proporção de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação.
- Art.23- Serão consideradas legais as despesas com multas e juros pelo eventual atraso no pagamento de compromissos assumidos, motivado por insuficiência financeira.
- Art.24- O Executivo Municipal está autorizado a assinar convênios com o Governo Federal e Estadual através de seus órgãos da administração direta ou indireta para realização de obras ou serviços de competência ou não do Município.
- Art.25- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE  
EM 06 DE SETEMBRO DE 2005.

Ariovaldo Trigo Teixeira  
Prefeito Municipal



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

## - ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

**LEI Nº 1.824/05**  
DE 06 DE SETEMBRO DE 2005

DISPÕE SOBRE A PERMISSÃO DE USO DAS VIAS PÚBLICAS, LOGRADOUROS E OBRAS DE ARTE DO MUNICÍPIO DE IGUAPE, PARA AS FINALIDADES QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ARIOVALDO TRIGO TEIXEIRA, Prefeito Municipal de Iguape -Estância Balneária-, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga e sanciona a seguinte Lei:

Art.1º- Fica permitido, a título precário e oneroso, o uso das vias e logradouros públicos, inclusive espaço aéreo e subsolo e das obras de arte de domínio municipal, para implantação, instalação e passagem de equipamentos urbanos destinados a prestação de serviços de infraestrutura por entidades de direito público ou privado, obedecidas às disposições desta Lei e demais atos normativos.

Parágrafo Único- Para fins desta Lei consideram-se equipamentos urbanos todas as instalações de infra-estrutura, tais como: tubulações, galerias técnicas, dutos, cabeamentos, posteamentos, equipamentos subterrâneos ou aéreos a serem instalados no Município.

Art.2º- Os projetos de implantação, instalação e passagem de equipamentos urbanos nos logradouros, vias públicas, espaço aéreo, subsolo e nas obras de arte de domínio municipal, dependerão de prévia aprovação da Prefeitura, mediante apresentação dos documentos previstos em regulamento a ser expedido pela Prefeitura.

§.1º- Havendo dois ou mais requerimentos para o uso do mesmo bem público, a Prefeitura convocará, mediante publicação na Imprensa Oficial do Município de Iguape, todos os interessados para que apresentem no prazo de 15 (quinze) dias, um plano de compatibilização das obras de implantação de seus respectivos projetos, visando ao futuro compartilhamento da execução.

§.2º- Na hipótese de não ser viável a compatibilização mencionada no parágrafo anterior, a Prefeitura promoverá procedimento licitatório para outorga da permissão de uso do espaço público.

Art.3º- Ao Departamento de Obras, Serviços e Meio Ambiente competirá aprovar os projetos e fiscalizar sua execução em estrito cumprimento desta Lei.





## PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE - ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

Art.4º- Aprovado o projeto pelo setor competente e recolhidos os emolumentos correspondentes e calculado o valor mensal do preço público nos termos do artigo 9º, o Departamento dos Negócios Jurídicos lavrará o Termo de Permissão Onerosa de Uso para os fins previstos nesta Lei.

Parágrafo Único- Na hipótese da empresa ou concessionária estar impedida de executar o projeto aprovado, por razões alheias à sua vontade, deverá comunicar tal fato à Municipalidade, a qual procederá a análise do assunto, de forma a atender ao interesse público.

Art.5º Concluída a obra ou serviço, a permissionária fornecerá à Prefeitura nos 90 (noventa) dias subseqüentes à data da sua conclusão, o cadastro dos equipamentos implantados.

Art.6º É de exclusiva responsabilidade da permissionária todo e qualquer dano ou prejuízo causado ou que venha a causar a terceiros ou ao patrimônio público em decorrência da execução da obra ou serviços, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis, devendo sempre repor o estado original das vias e dos logradouros públicos utilizados, às suas expensas, imediatamente após a execução dos serviços permitidos.

Art.7º A permissionária não poderá utilizar o espaço permitido para finalidade diversa da aprovada, nem cedê-lo a terceiros, ainda que parcialmente, sem prévia aprovação da Prefeitura e enquadramento nesta Lei.

Art.8º Sempre que a Prefeitura reconhecer a conveniência e o justificado interesse público, mediante laudo fundamentado, poderá ordenar a remoção ou remanejamento dos equipamentos instalados, sem qualquer obrigação de indenizar a entidade de direito público ou privado.

Parágrafo Único- O não cumprimento da exigência estabelecida no caput deste artigo implicará na aplicação das penalidades previstas no artigo 11 desta Lei.

Art.9º O cálculo do valor mensal devido pela utilização das vias públicas, logradouros e obras de arte, inclusive espaço aéreo e subsolo, para instalação de equipamentos urbanos, será efetuado de acordo com as classificações e mensurações constantes dos anexos I e II e Tabela Anexo III que fazem parte integrante desta Lei.

§.1º- A Planta Genérica de Valores a que se referem os anexos I e II da presente lei, é a instituída pela Lei 1.533, de 29 de dezembro de 1998.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE - ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

§.2º-A cobrança de preço público pelo uso do espaço aéreo por redes de infra-estrutura será calculado com base no espaço ocupado pelos respectivos equipamentos de suporte (postes e torres), aplicando-se esse cálculo para cada um dos usuários que eventualmente compartilhem dos citados equipamentos.

§.3º-O interessado não poderá repassar o valor pago a título de prestação pecuniária e seus acréscimos, para os consumidores de seus serviços.

Art.10- O pagamento do valor do preço público apurado será feito na forma e prazos regulamentares.

Art.11- A falta de pagamento do valor do preço público acima referido na data dos respectivos vencimentos implicará na cobrança, em conjunto, dos seguintes acréscimos:

- a) multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido;
- b) correção monetária do débito, incluindo neste o valor da multa ou acréscimos, mediante aplicação dos coeficientes de atualização monetária vigente;
- c) juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, calculados sobre o valor do débito corrigido monetariamente, devidos a partir do mês imediato ao seu vencimento, considerando mês qualquer fração deste.

Art.12- A desobediência às demais disposições constantes da presente Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

- I- multa;
- II- suspensão da aprovação de novos projetos.

§.1º-Fica o infrator sujeito a multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por metro linear da obra, em dobro na reincidência, quando não atender às exigências contidas na notificação, a qual deverá ser paga no prazo de 15 (quinze) dias contado a partir da data do recebimento do respectivo auto.

§.2º-Fica suspensa a aprovação de novos projetos enquanto a entidade de direito público ou privado não cumprir com as exigências legais a ela impostas.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE - ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

§.3º-A entidade de direito público ou privado poderá impugnar o auto de multa no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da data da notificação e terá efeito suspensivo da cobrança até decisão final.

§.4º-Na hipótese da impugnação ser julgada improcedente, o prazo para pagamento da multa deverá iniciar a partir da data do despacho conclusivo.

Art.13- As entidades de direito público ou privado que tenham equipamentos de sua propriedade já implantados nas vias públicas, logradouros, espaço aéreo, subsolo e obras de arte do Município, fornecerão à Prefeitura cópia dos elementos cadastrais, a fim de serem complementados os registros existentes e organizados em banco de dados, para posterior expedição de Termo de Permissão de Uso, consoante artigo 4º desta Lei.

§.1º- As entidades de direito público ou privado terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado a partir da data de sua notificação, para cumprir com o disposto neste artigo, podendo esse prazo ser renovado por mais 30 (trinta) dias.

§.2º-Decorrido o prazo estipulado no parágrafo 1º, sem que as entidades de direito público ou privado cumpram a determinação contida neste artigo, será aplicada multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Art.14- O Executivo no prazo de até 60 (sessenta) dias, contado da data da publicação desta Lei, editará o respectivo decreto regulamentador.

Art.15- Aplicam-se as disposições desta lei às permissionárias que firmaram Termo de Permissão de Uso com base no Decreto nº 8.944, de 08 de Fevereiro de 2001.

Art.16- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE  
EM 06 DE SETEMBRO DE 2005.

Ariovaldo Trigo Teixeira  
Prefeito Municipal



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

## - ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

### ANEXO I-LEI Nº 1.824/05

#### CÁLCULO DO VALOR MENSAL DO PREÇO PÚBLICO DA PERMISSÃO DE USO:

$$V_m = G (F \times T) \text{ onde:}$$

I-  $V_m$  = Valor Mensal;

II- " $G$ " = Fato Gerador, definido como a área de projeção (em  $m^2$ ) da instalação considerada, obtido pela expressão  $G = C \times L$ , onde " $C$ " representa o comprimento em metros da instalação e " $L$ " representa sua largura em metros, sendo este não inferior a 0,50m;

III - " $F$ " = Fator, definido como o fator de incidência do preço, em função da classificação da Tabela Anexo III integrante desta Lei;

IV - " $T$ " = Valor Territorial, definido como valor monetário atribuído ao local onde se instale o equipamento, conforme estabelecido na Planta Genérica de Valores do Município, observadas as seguintes condições:

a) o valor de " $T$ " será obtido pela média ponderada entre os valores monetários atribuídos ao trecho de logradouro objeto do pedido;

b) para as obras de arte, o valor de " $T$ " será obtido pela média aritmética entre os valores monetários atribuídos ao trecho que antecede a obra de arte e ao trecho a ela subsequente.

#### CÁLCULO DO VALOR MENSAL DO PREÇO PÚBLICO DA PERMISSÃO DE USO DOS EQUIPAMENTOS DE SUPORTE DE REDE AÉREA:

$$V_{ms} = G (F \times T) \text{ onde:}$$

I- " $V_{ms}$ " = Valor Mensal;

II - " $G$ " = Fato Gerador, definido como a área de projeção (em  $m^2$ ) da instalação considerada, obtido pela expressão  $G = C \times L$ , onde " $C$ " representa o comprimento em metros da projeção no solo da instalação e " $L$ " representa a sua largura em metros, o qual não deverá ser inferior a um metro quadrado;

III- " $F$ " = Fator, definido como o fator de incidência do preço, em função da classificação da Tabela Anexo III integrante desta Lei;

IV - " $T$ " = Valor Territorial, definido como valor monetário atribuído ao local onde se instale o equipamento, conforme estabelecido na Planta Genérica de Valores do Município;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE**  
**- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -**

ANEXO Nº 1.824/05

	Natureza pública ou interesse coletivo	Natureza privada ou interesse restrito
Classificação dos serviços	fator	fator
Iluminação pública, águas pluviais e saneamento	0,000	0,002
Gás, telefonia fixa, comutada ou celular e eletricidade	0,001	0,004
Dutovias (petróleo e derivados, produtos químicos), telecomunicações e infovias.	0,005	0,010
Postes (ou outros equipamentos de suporte de rede aérea	0,010	0,020

Nota:

Na hipótese de um mesmo equipamento instalado para a utilização de serviços enquadrados em classificações distintas, será adotada a média aritmética do fator estabelecido para todos os usos possíveis



**PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE**  
**- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -**

**LEI Nº 1.825/05**  
DE 06 DE SETEMBRO DE 2005

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CELEBRAR CONVÊNIO COM O ESTADO DE SÃO PAULO, ATRAVÉS DA SECRETARIA DE TURISMO, VISANDO A EXECUÇÃO DE OBRAS, PROJETOS OU REALIZAÇÃO DE EVENTOS DE NATUREZA TURÍSTICA OU ESPORTIVA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ARIOVALDO TRIGO TEIXEIRA, Prefeito Municipal de Iguaçu -Estância Balneária-, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga e sanciona a seguinte Lei:

Art.1º- Fica o chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênio com o Estado de São Paulo, através da Secretaria de Turismo, visando a execução de obras, projetos ou realização de eventos de natureza turística ou esportiva.

Art.2º- Para cumprimento do disposto no artigo primeiro, fica o Poder Executivo autorizado a:

- I - receber repasses financeiros e/ou cessão de uso de bens patrimoniais e outros;
- II- abrir crédito suplementar especial ao orçamento nos valores liberados pelos ajustes, até os limites previstos na Lei Orçamentária.

Art.3º- Os encargos que a prefeitura vier a assumir em razão da execução do acordo correrão por conta das verbas próprias constantes no orçamento vigente, suplementadas através de Decreto Executivo, se necessário.

Art.4º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE  
EM 06 DE SETEMBRO DE 2005.

Ariovaldo Trigo Teixeira  
Prefeito Municipal



**PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE**  
**- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -**

**LEI Nº 1.826/05**  
DE 06 DE SETEMBRO DE 2005

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CELEBRAR CONVÊNIO COM A SECRETARIA DA CASA CIVIL, OBJETIVANDO A IMPLANTAÇÃO E O FUNCIONAMENTO DE UMA UNIDADE DO PROGRAMA ACESSA SÃO PAULO, DENOMINADA INFOCENTRO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ARIOVALDO TRIGO TEIXEIRA, Prefeito Municipal de Iguape -Estância Balneária-, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga e sanciona a seguinte Lei:

- Art.1º- Fica o chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênio com a Secretaria da casa Civil, visando a implantação e funcionamento de uma unidade do Programa "Acessa São Paulo", denominada INFOCENTRO.
- Art.2º- As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das verbas consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.
- Art.3º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE  
EM 06 DE SETEMBRO DE 2005.

Ariovaldo Trigo Teixeira  
Prefeito Municipal



**PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE**  
**- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -**

**LEI Nº 1.827/05**  
**DE 12 DE SETEMBRO DE 2005**

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CELEBRAR CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA COM O BANCO DO BRASIL S.A. PARA UTILIZAÇÃO DE UM SISTEMA INFORMATIZADO DE LICITAÇÕES.

ARIOVALDO TRIGO TEIXEIRA, Prefeito Municipal de Iguape -Estância Balneária-, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga e sanciona a seguinte Lei:

- Art.1º- Fica o chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênio com o Banco do Brasil S.A., objetivando facultar à Prefeitura a utilização de sistema informatizado desenvolvido pelo Banco, denominado Licitações-e, que possibilita realizar por intermédio da Internet, processos licitatórios de bens e serviços comuns, podendo, ainda, auxiliar nas aquisições de bens e contratações de obras e serviços definidos no artigo 24, incisos I e II da Lei das Licitações, junto a fornecedores previamente cadastrados.
- Art.2º- As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das verbas consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.
- Art.3º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE  
EM 12 DE SETEMBRO DE 2005.

Ariovaldo Trigo Teixeira  
Prefeito Municipal





**PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE**  
**- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -**

**LEI Nº 1.828/05**  
**DE 16 DE SETEMBRO DE 2005**

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CELEBRAR CONVÊNIO COM O ESTADO DE SÃO PAULO, POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA DA EDUCAÇÃO, OBJETIVANDO A IMPLANTAÇÃO E O DESENVOLVIMENTO DE PROGRAMAS NA ÁREA DA EDUCAÇÃO.

ARIOVALDO TRIGO TEIXEIRA, Prefeito Municipal de Iguape -Estância Balneária-, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga e sanciona a seguinte Lei:

- Art.1º- Fica o chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênio com o Estado de São Paulo, por intermédio da secretaria da Educação, objetivando a implantação e o desenvolvimento de programas na área da Educação.
- Art.2º- As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das verbas consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.
- Art.3º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE  
EM 16 DE SETEMBRO DE 2005.

Ariovaldo Trigo Teixeira  
Prefeito Municipal



**PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE**  
**- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -**

**LEI Nº 1.829/05**  
**DE 20 DE SETEMBRO DE 2005**

AUTORIZA O MUNICÍPIO DE IGUAPE A  
CELEBRAR CONVÊNIO COM O FUNDO  
SOCIAL DE SOLIDARIEDADE DO  
ESTADO DE SÃO PAULO – FUSSESP, E  
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ARIOVALDO TRIGO TEIXEIRA, Prefeito Municipal de  
Iguape -Estância Balneária-, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,  
FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga e sanciona a  
seguinte Lei:

- Art.1º- Fica o chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênio com o Fundo Social de Solidariedade do Estado de São Paulo – FUSSESP, tendo por objeto o recebimento de recursos financeiros para o desenvolvimento de projeto de corte e costura “Costurando com Arte”.
- Art.2º- O instrumento que formaliza o convênio conterà as obrigações, limites características de cooperação a ser firmado entre os partícipes.
- Art.3º- As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das verbas consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.
- Art.4º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE  
EM 20 DE SETEMBRO DE 2005.

Ariovaldo Trigo Teixeira  
Prefeito Municipal



**PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE**  
**- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -**

**LEI Nº 1.830/05**  
DE 29 DE SETEMBRO DE 2005

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CELEBRAR CONVÊNIO COM ENTIDADES ASSISTENCIAIS DO MUNICÍPIO OBJETIVANDO A EXECUÇÃO DESCENTRALIZADA DO PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA E ESPECIAL, COM REPASSE DE RECURSOS ESTADUAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ARIOVALDO TRIGO TEIXEIRA, Prefeito Municipal de Iguape -Estância Balneária-, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga e sanciona a seguinte Lei:

- Art.1º- Fica o chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênio com a Sociedade Amigos do Bairro do Rocio -SABRO-Ação e Promoção Social de Iguape, Casa da Sopa e Casa da Criança Nova Esperança, entidades assistenciais do Município, objetivando a execução descentralizada do Programa Estadual de Proteção Social Básica e Especial, com vigência retroativa a partir de 1º de Janeiro de 2005, até 31 de Dezembro de 2005, permitida a prorrogação, tendo por objeto a ação compartilhada e visando a transferência de recursos do Fundo Municipal de Assistência Social para execução de programas de assistência social previstos no Plano Municipal de Assistência Social, a partir do repasse de recursos federais.
- Art.2º- As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das verbas consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.
- Art.3º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeito retroativo a partir de 1º de Janeiro de 2005.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE  
EM 29 DE SETEMBRO DE 2005.

Ariovaldo Trigo Teixeira  
Prefeito Municipal



**PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE**  
**- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -**

**LEI Nº 1.831/05**  
**DE 29 DE SETEMBRO DE 2005**

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CELEBRAR CONVÊNIO COM ENTIDADES ASSISTENCIAIS DO MUNICÍPIO OBJETIVANDO A DESCENTRALIZAÇÃO DAS AÇÕES E SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, ATRAVÉS DE REPASSE DE RECURSOS FEDERAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ARIOVALDO TRIGO TEIXEIRA, Prefeito Municipal de Iguape -Estância Balneária-, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga e sanciona a seguinte Lei:

- Art.1º- Fica o chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênio com a Associação de Pais dos Excepcionais -APAE-, Casa da Criança Nova Esperança -CCNE e Ação e Promoção Social de Iguape- Casa da Sopa, entidades assistenciais do Município, objetivando a descentralização das ações e serviços de assistência social, com vigência retroativa a partir de 1º de Janeiro de 2005, até 31 de Dezembro de 2005, permitida a prorrogação, tendo por objeto a ação compartilhada e visando a transferência de recursos do Fundo Municipal de Assistência Social para execução de programas de assistência social previstos no Plano Municipal de Assistência Social, a partir do repasse de recursos federais.
- Art.2º- As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das verbas consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.
- Art.3º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeito retroativo a partir de 1º de Janeiro de 2005.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE  
EM 29 DE SETEMBRO DE 2005.

Ariovaldo Trigo Teixeira  
Prefeito Municipal



**PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE**  
**- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -**

**LEI Nº 1.832/05**  
**DE 17 DE OUTUBRO DE 2005**

AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A EFETUAR CONCESSÃO DO USO DE IMÓVEL À TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELEFÔNICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ARIOVALDO TRIGO TEIXEIRA, Prefeito Municipal de Iguape -Estância Balneária-, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga e sanciona a seguinte Lei:

- Art.1º- Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a efetuar concessão de uso, por prazo determinado, à Telecomunicações de São Paulo S/A- TELEFÔNICA, concernente a um imóvel de domínio municipal localizado na Rodovia Prefeito Casimiro Teixeira, SP – 222, km 22,5, Bairro Colombina, Iguape – SP, em frente ao prédio da escola da Colombina (E.E. “Pref. Jofre Manoel”), medindo 2,00 metros de frente para faixa de domínio do D.E.R. da Rodovia Prefeito Casemiro /Teixeira; mede 2,00 metros do lado direito de quem da frente olha, confrontando com área da E.E. “Pref. Jofre Manoel”, mede 2,00 metros do lado esquerdo, confrontando com área da E.E. “E.E. “Pref. Jofre Manoel”; mede de fundos 2,00 metros, confrontando com a E.E. “Pref. Jofre Manoel”, totalizando uma área de 4,00 m<sup>2</sup> (quatro metros quadrados), conforme croquis de localização em anexo e que fazem parte integrante desta Lei.
- Art.2º- A presente concessão visa permitir a montagem de equipamento destinado à instalação de 02(dois) telefones de uso público no referido bairro.
- Art.3º- As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das verbas constantes no orçamento vigente, suplementadas se necessário.
- Art.4º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE  
EM 17 DE OUTUBRO DE 2005.

Ariovaldo Trigo Teixeira  
Prefeito Municipal



**PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE**  
**- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -**

**LEI Nº 1.833/05**  
**DE 17 DE OUTUBRO DE 2005**

AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A EFETUAR CONCESSÃO DO USO DE IMÓVEL À TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELEFÔNICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ARIOVALDO TRIGO TEIXEIRA, Prefeito Municipal de Iguape -Estância Balneária-, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga e sanciona a seguinte Lei:

- Art.1º- Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a efetuar concessão de uso, por prazo determinado, à Telecomunicações de São Paulo S/A- TELEFÔNICA, concernente a um imóvel de domínio municipal localizado na Rodovia Prefeito Casimiro Teixeira, SP – 222, km 17, Bairro Itimirim, Iguape – SP, em frente ao prédio do Posto de Saúde do Bairro do Itimirim, medindo 2,00 metros de frente para faixa de domínio do D.E.R. da Rodovia Prefeito Casemiro /Teixeira; mede 2,00 metros do lado direito de quem da frente olha, mede 2,00 metros do lado esquerdo, mede de fundos 2,00 metros, confrontando-se em todos os lados com área municipal, onde está localizado o Posto de Saúde do Bairro do Itimirim, totalizando uma área de 4,00 m<sup>2</sup> (quatro metros quadrados) conforme croquis de localização em anexo e que fazem parte integrante desta Lei.
- Art.2º- A presente concessão visa permitir a montagem de equipamento destinado à instalação de 02(dois) telefones de uso público no referido bairro.
- Art.3º- As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das verbas constantes no orçamento vigente, suplementadas se necessário.
- Art.4º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE  
EM 17 DE OUTUBRO DE 2005.

Ariovaldo Trigo Teixeira  
Prefeito Municipal



**PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE**  
**- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -**

**LEI Nº 1.834/05**

DE ..... DE .....DE 2005

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CELEBRAR CONVÊNIO COM A IGREJA ADVENTISTA DO SÉTIMO DIA, OBJETIVANDO A REALIZAÇÃO DO FEMUSA NO MUNICÍPIO DE IGUAPE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ARIOVALDO TRIGO TEIXEIRA, Prefeito Municipal de Iguape -Estância Balneária-, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga e sanciona a seguinte Lei:

- Art.1º- Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênio com a Igreja Adventista do Sétimo Dia(CNPJ: 55.233.019/0022-02), objetivando a realização do FEMUSA – Festival de Música Sacra, no município de Iguape.
- Art.2º- O Projeto Comunitário FEMUSA é destinado à disseminação da música sacra.
- Art.3º- Participam do FEMUSA solos, duetos, trios, quartetos, quintetos, sextetos, conjuntos e corais da Igreja Adventista do Sétimo Dia e convidados especiais.
- Art.4º- O FEMUSA realizar-se-á em data comemorativa, uma vez por ano, nos sábados da Semana da Pátria ou no Aniversário do Município (03/12), na Praça da Basílica.
- Art.5º- A Prefeitura Municipal cederá o local para a realização do evento e fornecerá a energia elétrica.
- Art.6º- As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das verbas consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.
- Art.7º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE  
EM ..... DE ..... DE 2005.

Ariovaldo Trigo Teixeira  
Prefeito Municipal



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

## - ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

**LEI Nº 1.835/05**  
DE 17 DE NOVEMBRO DE 2005

AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A RECEBER POR DOAÇÃO ÁREA DESTINADA A CONSTRUÇÃO DE POSTO DO PSF, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ARIOVALDO TRIGO TEIXEIRA, Prefeito Municipal de Iguape -Estância Balneária-, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga e sanciona a seguinte Lei:

- Art.1º- Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a receber por doação uma área de 397,38 metros quadrados, localizada na SP 222 – Rodovia Prefeito Casimiro Teixeira, km 32,8, Bairro do Retiro, Iguape-SP, inserida no imóvel rural denominado “Sítio Retiro”, também conhecido por “Sítio Ribeirão”, matriculado sob o nº 75.059 do Cartório de Registro de Imóveis de Iguape, consoante a seguinte descrição “ A área tem início no ponto 0 (zero), este localizado na lateral de um acesso de servidão , junto à linha divisória da faixa de domínio do DER, no km 32,8, deste ponto segue no azimute 45° 09' 00" e distância de 31,10 metros, confrontando com um acesso de servidão, até encontrar o ponto 1 (um); deste deflete à direita e segue no azimute 206° 04' 00" e distância de 11,10 metros, confrontando com propriedade de Minoru Shimabukuro, até encontrar o ponto 2 (dois); deste deflete à direita e segue no azimute 288° 48' 30" distância de 26,30 metros, confrontando com propriedade de Minoru Shimabukuro, até encontrar o ponto 3 (três); deste deflete à direita e segue no azimute 14° 42' 20" e distância de 17,60 metros, confrontando com a faixa de domínio do D.E.R., até encontrar o ponto 0 (zero), ponto inicial desta descrição, totalizando uma área de 397,38 m<sup>2</sup>.” conforme croquis de localização em anexo e que fazem parte integrante desta Lei.
- Art.2º- A presente doação destina-se à instalação de uma unidade do Programa Saúde da Família - Sistema Único de Saúde no referido bairro.
- Art.3º- As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de verbas próprias constantes no orçamento vigente, suplementadas se necessário.





**PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE**  
**- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -**

Art.4º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE  
EM 17 DE NOVEMBRO DE 2005.

Ariovaldo Trigo Teixeira  
Prefeito Municipal



**PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE**  
**- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -**

**LEI Nº 1.836/05**  
DE 17 DE NOVEMBRO DE 2005

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CELEBRAR CONVÊNIO COM O GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO, ATRAVÉS DA SECRETARIA DA CULTURA, OBJETIVANDO A REALIZAÇÃO DE TRABALHOS DE MUSEOGRAFIA, MUSEOLOGIA E RESTAURO DE PEÇAS DO ACERVO DO MUSEU DE ARTE SACRA DE IGUAPE, ANEXO À IGREJA DE NOSSA SENHORA DO ROSÁRIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ARIOVALDO TRIGO TEIXEIRA, Prefeito Municipal de Iguape -Estância Balneária-, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga e sanciona a seguinte Lei:

- Art.1º- Fica o chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênio com o Governo do Estado de São Paulo, através da Secretaria da Cultura, visando a realização de trabalhos de museografia, museologia e restauro de peças do acervo do Museu de Arte Sacra de Iguape, anexo à Igreja de Nossa Senhora do Rosário.
- Art.2º- As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das verbas consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.
- Art.3º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE  
EM 17 DE NOVEMBRO DE 2005.

Ariovaldo Trigo Teixeira  
Prefeito Municipal



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

## - ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

### LEI Nº 1.837/05

DISPÕE SOBRE A DELIMITAÇÃO DE ZONA URBANA E DE EXPANSÃO URBANA DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ARIOVALDO TRIGO TEIXEIRA, Prefeito Municipal de Iguape -Estância Balneária-, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga e sanciona a seguinte Lei:

Art.1º- O território do Município de Iguape fica dividido em zona urbana, zonas de expansão urbana e zona rural.

§.1º-O perímetro urbano, linha divisória entre as zonas urbana e zona de expansão urbana, ou entre zona urbana e zona rural, conforme o posicionamento geográfico, fica demarcado no mapa e definido em memorial, partes integrantes desta Lei, consoante a seguinte descrição: “ Tendo-se a Igreja do Senhor Bom Jesus de Iguape como ponto de referência, daí traça-se um semi-círculo de raio de 8.000 metros, iniciando este semi-círculo no quadrante SW no Mar Pequeno de Iguape, daí partindo em sentido horário, até encontrar novamente as margens do Mar Pequeno no seu lado leste, delimitando, portanto, a área urbana de Iguape.

§.2º-As zonas de expansão urbana têm seus perímetros demarcados no mapa e descritos em memoriais que constituem partes integrante desta Lei, nos termos que seguem:

- I - Zona de expansão Urbana “1” - “Inicia-se no Mar Pequeno, na divisa do Município de Iguape com o Município de Cananéia; deste ponto segue margeando as divisas dos municípios de Cananéia e Pariquera-Açu até encontrar o Rio Ribeira de Iguape; deste segue pela margem direita do Rio Ribeira de Iguape até encontrar o semi-círculo com raio de 8.000 m, (contados da Igreja da Basílica) do perímetro urbano; deste deflete à direita e segue pelo semi-círculo de raio de 8.000 metros do perímetro urbano até encontrar o Mar Pequeno de Iguape; deste deflete à direita e segue pela margem do Mar Pequeno, até encontrar a linha divisória do Município de Cananéia, onde teve início esta descrição;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE - ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

- II - Zona de Expansão Urbana “2” - “Inicia-se no Mar Pequeno de Iguape, junto à linha divisória com o perímetro de zona urbana, no semi-círculo com raio de 8.000 metros ( contados da Igreja da Basílica); deste ponto segue pela linha divisória com o perímetro da zona urbana até encontrar a margem do Rio Ribeira de Iguape; deste deflete à direita Rio Ribeira abaixo, passando pelo Sul da Ilha Papagaios até encontrar o Bairro da Costeira da Barra; deste ponto segue por uma linha paralela ao Oceano Atlântico, até encontrar o Bairro do Prelado; deste deflete à direita num ângulo de 90° graus, até encontrar o Oceano Atlântico; deste ponto deflete à direita e segue pela praia da Juréia, passando pela praia do Leste, até encontrar o semi-círculo de raio de 8.000 metros, do perímetrurbano, onde teve início esta descrição;
- III - Zona de Expansão Urbana “3” : “A partir da Escola do Bairro do Tucum, traça-se um raio de 5.000 metros(cinco mil metros) fechando o perímetro circular, delimitado, portanto, a área de expansão urbana “3”.

§.3º-A zona rural é constituída pelas demais áreas que fazem parte da zona urbana, nem da zona de expansão urbana.

Art.2º- As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias constantes no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

Art.3º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada a Lei Municipal nº 1.346, de 27 de Dezembro de 1.993.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE  
EM ..... DE ..... DE 2005.

Ariovaldo Trigo Teixeira  
Prefeito Municipal



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

## - ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

**LEI Nº 1.838/05**  
DE ....DE .....DE 2005

ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO DE IGUAPE PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2006.

ARIOVALDO TRIGO TEIXEIRA, Prefeito Municipal de Iguape -Estância Balneária-, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga e sanciona a seguinte Lei:

Art.1º- Esta Lei estima a receita e fixa a despesa do município de Iguape, relativas ao exercício financeiro de 2006, constituindo-se do Orçamento Fiscal referente aos poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta.

Art.2º- A receita será realizada mediante a arrecadação de tributos municipais e de outras receitas correntes e de capital, na forma da legislação em vigor e das especificações constantes do anexo integrantes desta Lei, com os seguintes desdobramentos:

Receitas Correntes	R\$ 22.607.350,00
Receitas Tributárias	R\$ 3.177.000,00
Receitas de Contribuições	R\$ 203.000,00
Receita Patrimonial	R\$ 232.000,00
Transferências Correntes	R\$ 19.347.000,00
Outras Receitas Correntes	R\$ 1.539.000,00
(-) Dedução de receitas	R\$ 1.900.650,00
Receitas de Capital	R\$ 1.121.000,00
Alienação de Bens	R\$ 1.000,00
Transferências de Capital	R\$ 1.120.000,00
Total Orçamento	R\$ 23.728.350,00

Art.3º- A despesa total, no mesmo valor da receita total, é fixada em R\$ 23.728.350,00 (vinte e três milhões, setecentos e vinte e oito mil, trezentos e cinquenta reais).

Art.4º- A despesa será realizada, segundo a discriminação dos quadros programa de trabalho e natureza da despesa, integrantes desta Lei, conforme os seguintes desdobramentos:



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

## - ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

### DESPESA POR FUNÇÕES

Legislativa -----	R\$ 1.478.000,00
Administrativa -----	R\$ 4.169.000,00
Assistência Social -----	R\$ 1.114.180,00
Saúde -----	R\$ 6.081.000,00
Trabalho -----	R\$ 10.000,00
Educação -----	R\$ 4.582.670,00
Cultura -----	R\$ 500.000,00
Urbanismo -----	R\$ 2.296.500.000,00
Saneamento -----	R\$ 180.000,00
Gestão Ambiental -----	R\$ 352.000,00
Comércio e Serviços -----	R\$ 62.000,00
Transporte -----	R\$ 2.520.000,00
Desporto e Lazer -----	R\$ 283.000,00
Reserva de Contingência -----	R\$ 100.000,00
<b>TOTAL GERAL -----</b>	<b>R\$ 23.728.350,00</b>

Despesas por Poder / Unidade	TOTAL
PODER LEGISLATIVO Câmara Municipal	R\$ 1.478.000,00
PODER EXECUTIVO Gabinete do Prefeito	R\$ 805.000,00
Dep. De Administração	R\$ 1.785.000,00
Dep. De Economia e Finanças	R\$ 1.472.000,00
Dep. De Obras, Serviços e M.A.	R\$ 3.867.500,00
Dep. De Educação	R\$ 6.282.670,00
Dep. De Turismo, Esportes e Cultura	R\$ 843.000,00
Fundo Municipal de Saúde	R\$ 6.081.000,00
Fundo Municipal de Assistência Social	R\$ 614.180,00
Desenvolvimento Social	R\$ 500.000,00
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 23.728.350,00</b>

Art.5º- Ficam os Poderes Executivo e Legislativo autorizados a abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do total da despesa fixada, em seus respectivos orçamentos, para o exercício de 2006, de acordo com o art. 7º, item I, da lei Federal n.º 4.320/64.

Art.6º- As dotações orçamentárias destinadas a cobrir despesas serão movimentadas pelo Departamento de Economia e Finanças, com base no disposto no artigo 66, da lei Federal 4.320.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE**  
**- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -**

Art.7º- O Poder Executivo estabelecerá normas para a realização das despesas, inclusive a programação financeira, onde fixará as medidas necessárias para manter os dispêndios compatíveis com a arrecadação da receita, a fim de obter o equilíbrio financeiro preconizado pela legislação específica.

Art.8º- Esta Lei entra em vigor a partir de 1º de Janeiro de 2006.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE  
EM ..... DE ..... DE 2005.

Ariovaldo Trigo Teixeira  
Prefeito Municipal



**PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE**  
**- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -**

**LEI Nº 1.839/05**  
**DE 23 DE DEZEMBRO DE 2005**

AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO A EFETUAR CONCESSÃO DE USO DE TRÊS MICROTRATORES ÀS ASSOCIAÇÕES DE AGRICULTORES DO MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ARIOVALDO TRIGO TEIXEIRA, Prefeito Municipal de Iguape -Estância Balneária-, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga e sanciona a seguinte Lei:

- Art.1º- Fica chefe do Poder Executivo municipal autorizado a efetuar concessão de uso de três micro-tratores, detentores das chapas nº 4851, 4887 e 4888, às associações de agricultores do município.
- Art.2º- A concessão será firmada por prazo determinado um ano, prorrogável por igual período, a critério exclusivo do Chefe do Poder Executivo.
- Art.3º- A escolha das associações beneficiadas será realizada através de licitação.
- Art.4º- As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de verbas próprias constantes no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.
- Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE  
EM 23 DE DEZEMBRO DE 2005.

Ariovaldo Trigo Teixeira  
Prefeito Municipal





# PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

## - ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

**LEI Nº 1.840/05**  
DE 23 DE DEZEMBRO DE 2005

ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 1.733, DE 29 DE OUTUBRO DE 2003, QUE DISPÕE SOBRE O QUADRO DE PESSOAL DA PREFEITURA DE IGUAPE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ARIOVALDO TRIGO TEIXEIRA, Prefeito Municipal de Iguape -Estância Balneária-, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga e sanciona a seguinte Lei:

Art.1º- Fica alterado o Quadro de Pessoal – Parte Permanente – Anexo II, da Lei 1.733, de 29 de Outubro de 2003, quanto aos empregos de psicólogo e assistente social conforme tabela abaixo:

### ANEXO II

#### Quadro de Pessoal – Parte Permanente

Denominação	Nº emprego	Ref.	Requisito	Tab.
Assistente Social	5	21	Ensino Superior-Serviço Social	II
Psicólogo	2	21	Ensino Superior-Psicologia	II

Art.2º- As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de verbas consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

Art.3º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE  
EM 23 DE DEZEMBRO DE 2005.

Ariovaldo Trigo Teixeira  
Prefeito Municipal



**PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE**  
**- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -**

**LEI Nº 1.841/05**  
**DE 23 DE DEZEMBRO DE 2005**

AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO A CONCEDER ABONO AOS PROFESSORES E PROFISSIONAIS DO SUPORTE PEDAGÓGICO DO ENSINO FUNDAMENTAL MUNICIPAL, DE FORMA A ATENDER AO DISPOSTO NO ARTIGO 7º, “CAPUT”, DA LEI FEDERAL Nº 9.424/96.

ARIOVALDO TRIGO TEIXEIRA, Prefeito Municipal de Iguape -Estância Balneária-, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga e sanciona a seguinte Lei:

Art.1º- Fica chefe do Poder Executivo municipal autorizado a conceder abono salarial aos professores e profissionais do suporte pedagógico municipal do Ensino Fundamental em exercício na rede municipal de ensino, por qualquer regime jurídico, durante o ano letivo, de forma a atingir o percentual mínimo de 60%(sessenta por cento) dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério – FUNDEF, repassados ao Município, a fim de cumprir o disposto no artigo 7º, “caput” da Lei Federal nº 9.424/96.

§.1º-O abono, calculado no máximo anualmente, não constituirá parte integrante da remuneração e nem gerará qualquer direito trabalhista.

§.2º-Para estabelecer o valor do abono, aplica-se a seguinte equação:

$V = \frac{MF \times ME}{S}$  onde: V = valor do abono

S MF = montante do FUNDEF

ME = número de dias de efetivo exercício

S = somatória dos dias de efetivo exercício do total de professores e profissionais do ensino fundamental.

Art.2º- O abono de que trata esta lei será computado mediante os seguintes parâmetros:

- I - será calculada a diferença entre o total da remuneração efetivamente paga no período aos professores e profissionais do suporte pedagógico do ensino fundamental, e percentual de 60% do total dos recursos do FUNDEF repassados ao município, incluindo os encargos sociais e o décimo terceiro salário.



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE** **- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -**

- II - o abono será proporcional aos dias de efetivo exercício de cada professor e profissional do suporte pedagógico do ensino fundamental da rede municipal.

Parágrafo Único- Compete à Prefeitura informar a Câmara Municipal os valores apurados a serem pagos, data do efetivo pagamento e respectivos demonstrativos, bem como parecer do Conselho de Acompanhamento do FUNDEF.

Art.3º- Além do abono mencionado no artigo 1º desta Lei, os professores e profissionais do Ensino Fundamental terão direito ao recebimento de 60% dos rendimentos das aplicações financeiras, de acordo com extrato bancário, fornecido pela instituição bancária onde se encontra a conta corrente referente ao FUNDEF, que deverão ser pagos após o encerramento do último trimestre do exercício.

Art.4º- As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de verbas próprias constantes no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

Art.5º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE  
EM 23 DE DEZEMBRO DE 2005.

Ariovaldo Trigo Teixeira  
Prefeito Municipal



**PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE**  
**- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -**

**LEI Nº 1.842/05**  
DE 23 DE DEZEMBRO DE 2005

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE ABONO SALARIAL AOS FUNCIONÁRIOS DA EMPRESA PÚBLICA BI-MUNICIPAL IGUAPE/ILHA COMPRIDA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ARIOVALDO TRIGO TEIXEIRA, Prefeito Municipal de Iguape -Estância Balneária-, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga e sanciona a seguinte Lei:

- Art.1º- Fica autorizada a concessão de Abono salarial aos funcionários da Empresa Pública Bi-Municipal Iguape/Ilha Comprida.
- Art.2º- O abono será no valor de 40%(quarenta por cento) do salário fixo do mês de Dezembro de 2005 de cada servidor, que deverá ser pago no mês de Janeiro de 2006.
- Art.3º- O abono é dado em caráter especial e por ser espontâneo e eventual não incorporará aos salários para nenhum fim.
- Art.4º- As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de verba própria consignada, suplementadas se necessário no orçamento da Empresa Pública Bi-Municipal Iguape/Ilha Comprida.
- Art.5º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE  
EM 23 DE DEZEMBRO DE 2005.

Ariovaldo Trigo Teixeira  
Prefeito Municipal



**PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE**  
**- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -**

**LEI Nº 1.843/05**  
**DE 23 DE DEZEMBRO DE 2005**

EXTIMA RECEITA E FIXA A DESPESA DA  
EMPRESA PÚBLICA BIMUNICIPAL  
IGUAPE/ILHA COMPRIDA, E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.

ARIOVALDO TRIGO TEIXEIRA, Prefeito Municipal de Iguape -Estância Balneária-, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga e sanciona a seguinte Lei:

- Art.1º- O orçamento fiscal da Empresa Pública Bimunicipal Iguape/Ilha Comprida para o ano de 2.006 estima a receita fixa a despesa em R\$ 2.339.975,00(dois milhões, trezentos e trinta e nove mil, novecentos e setenta e cinco reais), para a administração direta, discriminados pelos anexos integrantes desta Lei.
- Art.2º- A receita será realizada mediante a cobrança e arrecadação de pedágio na Ponte Laércio Ribeiro, bem como receitas eventuais.
- Art.3º- A Empresa Pública Bimunicipal Iguape/Ilha Comprida fica autorizada a:
- a) utilizar o excesso de arrecadação como recurso;
  - b) realizar remanejamento de dotação orçamentária, até o limite de 50%(cinquenta por cento).
- Art.4º- Os recursos necessários ao atendimento da presente Lei correrão por conta das verbas consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.
- Art.5º- Esta Lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2006.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE  
EM 23 DE DEZEMBRO DE 2005.

Ariovaldo Trigo Teixeira  
Prefeito Municipal



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

## - ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

**LEI Nº 1.844/05**  
DE 23 DE DEZEMBRO DE 2005

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A PROCEDER À PERMUTA DE LOTE DE TERRENO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ARIOVALDO TRIGO TEIXEIRA, Prefeito Municipal de Iguape -Estância Balneária-, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga e sanciona a seguinte Lei:

Art.1º- Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a proceder à permuta de lote com o Senhor Rogério de Oliveira Sombrio, portador do R.G. nº 5.621.928 e CIC 008.578.406-06, a fim de viabilizar a construção das instalações do P.S.F. no bairro do Rocio, e conforme as seguintes condições:

I - Área do Município:

Lote de terreno sob o nº “32” (trinta e dois) da quadra “22” (vinte e dois) – setor “11” (onze), matriculado sob o nº 156.293 do Cartório do Oficial de Registro de Imóveis de Iguape, situado no lado par da Rua Benedito Massa, no bairro do Rocio, neste município e comarca de Iguape – SP, e que assim se descreve para quem da frente olha o imóvel: lote com área de 923,74 metros quadrados, com 18,14 metros de frente para a Rua Benedito Massa, medindo à direita numa distância de 46,23 metros confrontando com o lote nº “31”; do lado esquerdo medindo 47,70 metros confrontando com a travessa “12”, e aos fundos medindo 21,34 metros confrontando com a Rua Projetada “2”, avaliada em R\$ 13.845,00 (treze mil, oitocentos e quarenta e cinco reais) conforme laudo de profissional habilitado.

II - Área do Senhor Rogério de Oliveira Sombrio:

Área a ser desdobrada do lote 7C da quadra 19 setor 08, matriculado sob o nº 152.876 no Cartório do Oficial de Registro de Imóveis de Iguape, bairro do Rocio, Iguape, e que assim se descreve: mede 12,30 metros de frente para a Rua Projetada 1, igual medida nos fundos onde confronta com remanescente do lote 7C, por 23,75 metros da frente aos fundos em ambos os lados; do lado direito de quem da rua olha para o lote, confronta com o lote 7D e, do lado esquerdo, no mesmo sentido, confronta com remanescente do lote 7C, encerrando uma área de 292,125 metros quadrados.” avaliada em R\$ 14.606,25 (quatorze mil, seiscentos e seis reais e vinte e cinco centavos), conforme laudo de profissional habilitado.



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE** **- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -**

- Art.2º- Passam a fazer parte integrante desta Lei os memoriais descritivos, croquis e laudos de avaliação em anexo.
- Art.3º- As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de verbas próprias constantes do orçamento vigente, suplementadas, se necessário.
- Art.4º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE  
EM 23 DE DEZEMBRO DE 2005.

Ariovaldo Trigo Teixeira  
Prefeito Municipal



**PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE**  
**- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -**

**LEI Nº 1.845/05**  
DE 23 DE DEZEMBRO DE 2005

REVOGA O ARTIGO 24 DA LEI 1.533, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1.998, QUE DISPÕE SOBRE A BASE DE CÁLCULO DO VALOR VENAL DOS IMÓVEIS SITUADOS NO MUNICÍPIO DE IGUAPE.

ARIOVALDO TRIGO TEIXEIRA, Prefeito Municipal de Iguape -Estância Balneária-, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga e sanciona a seguinte Lei:

- Art.1º- Fica revogado o artigo 24 da lei nº 1.533, de 29 de Dezembro de 1.998.
- Art.2º- As despesas com desta Lei correrão por conta de verbas próprias constantes do orçamento vigente, suplementadas, se necessário.
- Art.3º- Esta Lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2006.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE  
EM 23 DE DEZEMBRO DE 2005.

Ariovaldo Trigo Teixeira  
Prefeito Municipal





**PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE**  
**- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -**

**LEI Nº 1.846/05**  
**DE 23 DE DEZEMBRO DE 2005**

AUTORIZA PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CELEBRAR TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA COM O MUSEU A CÉU ABERTO – CULTURA, ECOLOGIA E DESENVOLVIMENTO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ARIOVALDO TRIGO TEIXEIRA, Prefeito Municipal de Iguape -Estância Balneária-, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga e sanciona a seguinte Lei:

Art.1º- Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a celebrar termo de cooperação técnica com o "Museu a Céu Aberto" - Cultura, Ecologia e Desenvolvimento -, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, com sede na cidade de São Paulo, Capital, à Rua Francisco Leitão, nº 469, 7º andar, conj. 707, bairro Pinheiros, inscrito no CNPJ sob o nº 04.749.009/0001-50, qualificado como OSCIP – Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, objetivando a elaboração, captação e execução de projeto cultural, a ser apresentado ao Ministério da Cultura, denominado “Centro Cultural de Iguape”, consistente no restauro do imóvel localizado na Praça Engº Greenhalg nº 01 (conhecido como correio velho), e subsequente implantação de um centro cultural.

Art.2º- As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de verbas consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

Art.3º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE  
EM 23 DE DEZEMBRO DE 2005.

Ariovaldo Trigo Teixeira  
Prefeito Municipal



**PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE**  
**- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -**

**LEI Nº 1.847/05**  
**DE...DE ...DE 2005**

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CELEBRAR CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA COM O MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO E COMBATE À FOME, PARA VIABILIZAR A IMPLANTAÇÃO DO PROJETO “CADEIA PRODUTIVA DO MEL DO VALE DO RIBEIRA, NO ÂMBITO DO PROGRAMA FOME ZERO.

ARIOVALDO TRIGO TEIXEIRA, Prefeito Municipal de Iguape -Estância Balneária-, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga e sanciona a seguinte Lei:

- Art.1º- Fica o chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênio com o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, para viabilizar implantação do projeto “Cadeia Produtiva do Mel do Vale do Ribeira, no âmbito do programa Fome Zero”.
- Art.2º- As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das verbas consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.
- Art.3º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE  
EM 23 DE DEZEMBRO DE 2005.

Ariovaldo Trigo Teixeira  
Prefeito Municipal



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

## - ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

### LEI COMPLEMENTAR Nº 002/05 DE 28 DE DEZEMBRO DE 2005

INSTITUI NO MUNICÍPIO DE IGUAPE A CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA PREVISTA NO ARTIGO 149-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

ARIOVALDO TRIGO TEIXEIRA, Prefeito Municipal de Iguape -Estância Balneária-, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga e sanciona a seguinte Lei:

Art.1º- Fica instituída no Município de Iguape a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal.

Parágrafo Único-O revisto no "*caput*" deste artigo compreende o consumo de energia destinada à iluminação de vias, logradouros, praças, jardins, monumentos e assemelhados, bem como instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública no município.

Art.2º- É fato gerador da CIP, para os imóveis edificados e cadastrados junto à concessionária, o consumo de energia elétrica por pessoa natural ou jurídica, mediante a ligação regular e, para os imóveis não edificados ou que não disponham de ligação de energia elétrica, a área total de metros quadrados de cada imóvel, localizados no território urbano, nos tritos políticos e bairros dentro da expansão urbana do Município.

Parágrafo Único-A CIP não incidirá sobre imóveis localizados em vias e logradouros que não sejam servidos por iluminação pública.

Art.3º- Sujeito passivo da CIP são todos os proprietários, os detentores do domínio útil ou possuidores a qualquer título, de imóveis edificados ou não, localizados nas áreas urbana e de expansão urbana do município.

Art.4º- A base de cálculo da CIP, para os imóveis edificados e cadastrados junto à concessionária, é o valor mensal do consumo total de energia elétrica constante nas faturas emitidas pela empresa a seus consumidores.

§.1º-Para os imóveis não edificados ou que não disponham de ligação de energia elétrica, a base de cálculo da CIP será obtida mediante a aplicação da seguinte fórmula:  $CIP = VT/AT \times A$ , onde:



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE - ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

VT = Valor total do custo dos serviços de iluminação pública a que se refere o parágrafo único do artigo 1º, do mês imediatamente anterior à cobrança;

AT = Área total de metros quadrados de todos os imóveis cadastrados na área urbana e expansão urbana do município; e

A = Área total de metros quadrado de cada imóvel sujeito ao lançamento da CIP.

§.2º-As alíquotas de contribuição conforme a tabela anexa, para os imóveis mencionados no caput do artigo 4º, são diferenciadas conforme a classe de consumidores e a quantidade de consumo medido em kWh.

- I - estão isentos da contribuição os consumidores da classe residencial com consumo mensal de até 80 kWh;
- II - estarão excluídos da base de cálculo da CIP, valores de consumo que superarem os limites estabelecidos na tabela aludida no parágrafo 2º desse artigo.
- III- a determinação da classe/categoria de consumidor observará as normas da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL – ou órgão regulador que vier a substituí-la.

Art.5º- Para os imóveis edificadas e cadastrados junto à concessionária, a CIP será lançada para pagamento, nas faturas mensais de energia elétrica.

§.1º-O Município conveniará ou contratará com a Concessionária de Energia Elétrica a forma de cobrança e repasse dos recursos relativos a esta contribuição. O convênio ou contrato deverá, obrigatoriamente, prever repasse do valor arrecadado pela concessionária ao Município, retendo os valores necessários ao pagamento da energia fornecida para iluminação pública e os valores fixados para remuneração dos custos de arrecadação e débitos que, eventualmente, o Município tenha ou venha a ter com a concessionária, relativos aos serviços supra citados.

§.2º-Quando ocorrer atraso no pagamento da CIP, fica atribuído o encargo de mora constituído de 2%(dois por cento) de multa, juros de 1% (um por cento) "*pro rata tempore die*" e correção monetária.

§.3º-Os valores de CIP não recebidos pela empresa concessionária de energia elétrica, serão mantidos à disposição da Prefeitura para que sejam inseridos na dívida ativa do município.

Art.6º- Para os imóveis não edificadas ou que não disponham de ligação de energia elétrica, a CIP será lançada para pagamento juntamente com o IPTU ou através de cobrança específica.



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE** **- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -**

§.1º-Os valores da CIP não pagos no vencimento serão acrescidos de juros de mora, multa e correção monetária, nos termos da legislação tributária municipal.

§.2º-O montante devido e não pago da CIP a que se refere o caput deste artigo será inscrito em dívida ativa após a verificação da inadimplência conforme prevê a legislação municipal em vigor.

Art.7º- Fica criado o Fundo Municipal de Iluminação Pública, de natureza contábil e administrado pela Prefeitura.

Parágrafo Único-Para o Fundo, deverão ser destinados todos os recursos arrecadados com a CIP para custear os serviços de iluminação pública previstos nesta Lei.

Art.8º- O Poder Executivo regulamentará a aplicação desta Lei no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da sua publicação.

Art.9º- Fica o Poder Executivo autorizado a firmar com a concessionária ou permissionária do seu município, o convênio ou contrato a que se refere o artigo 5º.

Art.10- As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de verbas próprias constantes no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art.11- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE  
EM 28 DE DEZEMBRO DE 2005.

Ariovaldo Trigo Teixeira  
Prefeito Municipal



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

## - ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

### ANEXO A LEI COMPLEMENTAR Nº 002/05

Tabela de alíquotas a serem aplicadas sobre o valor do consumo das unidades consumidoras para se obter o valor da CIP.

#### **Residencial**

<b>Faixa de consumo Kwh</b>	<b>alíquota</b>
Até 50	Isento
De 51 a 80	isento
De 81 a 140	5,5
De 141 a 200	6
De 201 a 300	6
De 301 a 400	7
De 401 a 500	8
De 501 a 650	8
De 651 a 800	8
De 801 a 1000	9
De 1001 a 1200	9
De 1201 a 1400	9
Acima de 1400	10

#### **Comercial**

<b>Faixa de consumo Kwh</b>	<b>alíquota</b>
Até 100	5
De 101 a 200	5
De 201 a 400	5
De 401 a 600	6,5
De 601 a 800	6,5
De 801 a 1000	6,5
De 1001 a 1500	7,5
De 1501 a 2000	7,5
De 2001 a 2500	7,5
De 2501 a 3500	5,5
De 3501 a 4000	5,5
De 4001 a 5000	4,5
De 5001 a 7000	3,5
Acima de 7000	3,5



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

## - ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

ANEXO A LEI COMPLEMENTAR Nº 002/05

### Industrial

Faixa de consumo Kwh	alíquota
Até 100	5
De 101 a 200	5
De 201 a 400	5
De 401 a 600	6,5
De 601 a 1000	6,5
De 1001 a 1500	6,5
De 1501 a 2000	7,5
De 2001 a 2500	7,5
De 2501 a 3500	7,5
De 3501 a 4000	5,5
De 4001 a 5000	5,5
De 5001 a 7000	4,5
De 7001 a 10000	3,5
Acima de 10000	3,5

### Poder Público, Serviço Público e consumo próprio

Faixa de consumo Kwh	alíquota
Até 100	5
De 101 a 200	5
De 201 a 400	5
De 401 a 600	6
De 601 a 800	6
De 801 a 1000	6
De 1001 a 1500	7
De 1501 a 2000	7
De 2001 a 2500	7
De 2501 a 3500	5
De 3501 a 4000	5
De 4001 a 5000	4
De 5001 a 7000	3
Acima de 7000	3



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

## - ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

### LEI COMPLEMENTAR Nº 003/05 DE 28 DE DEZEMBRO DE 2005

INSTITUI NOVA REGULAMENTAÇÃO DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA, DE COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO, REVOGANDO-SE OS ARTIGOS 117 A 153 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO, (LEI MUNICIPAL 1.200/91), LEIS MUNICIPAIS 1.185, DE 20 DE NOVEMBRO DE 1.991, 1.559, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1.999, 1.575, DE 18 DE JULHO DE 2000, 1.609, DE 15 DE MAIO DE 2001, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ARIOVALDO TRIGO TEIXEIRA, Prefeito Municipal de Iguape -Estância Balneária-, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga e sanciona a seguinte Lei:

#### DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA SEÇÃO I DO FATO GERADOR

Art.1º- O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência do Município, tem como fato gerador a prestação de serviços previstos na lista anexa da Lei Complementar à Constituição Federal nº 116, de 31 de julho de 2.003, reproduzida no anexo I desta Lei, ainda que esses serviços não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§.1º-O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§.2º-Ressalvadas as exceções expressas na lista anexa, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§.3º-O imposto de que trata esta Lei Complementar incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.





## PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE - ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

§.4º-A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado e se configura independente:

- I- da existência de estabelecimento fixo;
- II- do resultado financeiro do exercício da atividade;
- III- do cumprimento de qualquer exigência legal ou regulamentar, sem prejuízo das penalidades cabíveis;
- IV- do pagamento ou não do preço do serviço no mesmo mês ou exercício;
- V- das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 do anexo I;
- VI - da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 do anexo I;
- VII - da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 do anexo I;
- VIII - da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 do anexo I;
- IX - do controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 do anexo I;
- X- do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 do anexo I;
- XI - da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 do anexo I;
- XII- da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 do anexo I;
- XIII- onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 do anexo I;
- XIV - dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 do anexo I;
- XV- do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 do anexo I;
- XVI- da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, do anexo I;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE - ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

- XVII - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 do anexo I;
- XVIII - do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 do anexo I;
- XIX - da feira, exposição, congresso ou congênere a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 do anexo I;
- XX- do porto, aeroporto, ferropuerto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 do anexo I.

§.1º-No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 do anexo I, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§.2º-No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 do anexo I, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

### SEÇÃO 11 DA NÃO INCIDÊNCIA

- Art.3º- O imposto não incide sobre:
- I- as exportações de serviços para o exterior do País, exceto aqueles desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior;
  - II - a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;
  - III - o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE - ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

- IV- os serviços prestados pelas cooperativas a seus cooperados, por estes àquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais.

### SEÇÃO III DO SUJEITO PASSIVO

Art.4º- O contribuinte do imposto é o prestador do serviço, assim entendido a pessoa física ou jurídica que exerça, habitual ou temporariamente, individualmente ou em sociedade, quaisquer atividades da lista de serviços instituída pela Lei Complementar nº 116, de 31 de Julho de 2.003 e reproduzida no anexo I desta Lei.

§.1º-Não são contribuintes os que prestam serviço em relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de conselho consultivo ou fiscal de sociedade.

§.2º-O proprietário do imóvel responde solidariamente com o contratante e empreiteiro da obra pelo pagamento do imposto relativo aos serviços previstos nos itens 7.02, 7.04 e 7.05 do anexo I desta Lei.

Art.5º- Para os efeitos desse imposto considera-se:

- I- empresa - toda e qualquer pessoa jurídica que exercer atividade econômica de prestação de serviços;
- II- Profissional autônomo - toda e qualquer pessoa física que, habitualmente e sem subordinação jurídica ou dependência hierárquica, exercer atividade econômica de prestação de serviço;
- III - Profissional liberal - aquele que assim for classificado pela legislação do imposto de renda;
- IV- Sociedade de profissionais - sociedade civil de trabalho profissional, com caráter especializado, organizada para a prestação de serviços;
- V- integrante da sociedade de profissionais - profissional liberal, devidamente habilitado, quando sócio ou empregado de sociedade civil de prestação de serviços profissionais;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE - ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

- VI- Trabalhador avulso - aquele que exercer atividade de caráter eventual, isto é, fortuito, casual, incerto, sem continuidade, sob dependência hierárquica, mas sem vinculação empregatícia;
- VII- Trabalho pessoal - é o trabalho realizado pelo próprio contribuinte, prestado por pessoa física em caráter personalíssimo. Não atinge os serviços prestados por pessoas jurídicas e nem aqueles realizados a níveis empresariais;
- VIII- Estabelecimento prestador - local onde o contribuinte desenvolver a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

Art.6º- Serão responsáveis pela retenção na fonte e pelo recolhimento do imposto, nos termos do artigo 6º, parágrafo 1º, da Lei Complementar nº 116, de 31 de Julho de 2.003, e artigos 121, parágrafo único, inciso II, e 128, ambos do Código Tributário Nacional- Lei Federal nº 5.172, de 25 de Outubro de 1.966, ainda que incluídos no regime de imunidade ou isenção:

- I- as empresas jurídicas privadas e públicas, e repartições, tomadoras ou intermediárias de serviços executados no âmbito territorial do Município;
- II- o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;
- III- todo aquele que fizer uso de serviços de terceiros, quando:
  - a) o prestador do serviço for empresa e não emitir nota fiscal ou outro documento permitido contendo, no mínimo, seu endereço e número de inscrição no cadastro de atividades econômicas;
  - b) o prestador do serviço alegar e não comprovar imunidade ou isenção;
  - c) o serviço for de construção civil e o prestador não comprovar o recolhimento do imposto em Iguape;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE - ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

d) o prestador de serviço não possuir inscrição no cadastro fiscal do Município.

§.1º-Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada ou não sua retenção na fonte.

§.2º-A fonte pagadora dará ao prestador do serviço o comprovante da retenção a que se refere este artigo, o qual lhe servirá de comprovante de pagamento do imposto.

Art.7º- A pessoa física ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, estabelecimento profissional de prestação de serviços e continuar a exploração do negócio sob a mesma ou outra razão social, ou sob forma ou nome individual, é responsável pelo imposto do estabelecimento adquirido e devido até a data do ato:

- I- integralmente, se a alienante cessar a exploração da atividade;
- II- subsidiariamente com a alienante, se esta prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade do mesmo ou de outro ramo de prestação de serviço.

Parágrafo Único- O disposto no artigo anterior aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por ex-sócio, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Art.8º- A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação é responsável pelo imposto devido pelas pessoas jurídicas fundidas, transformadas ou incorporadas, até a data dos atos de fusão, transformação ou incorporação.

### SEÇÃO IV DA BASE DE CÁLCULO E DAS ALÍQUOTAS

Art.9º- A base de cálculo do imposto é o preço do serviço, ao qual se aplicam as alíquotas indicadas na Lista de Serviços integrante do anexo I desta Lei.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE - ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

Parágrafo Único-As alíquotas mínima e máxima do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS serão, respectivamente, de 2% e 5%.

Art.10- Nos casos do item 22 e subitem 22.01 da lista constante do anexo I a esta Lei, o imposto será calculado sobre a parcela do preço correspondente à proporção direta da parcela da extensão da rodovia explorada, no território do Município, ou da metade da extensão de ponto que una dois Municípios.

Art.11- Na hipótese de serviços prestados por empresas enquadráveis em mais de um dos itens da lista de serviços, o imposto será calculado aplicando-se a alíquota própria sobre o preço do serviço de cada atividade.

Parágrafo Único- O contribuinte deverá apresentar escrituração idônea que permita diferenciar as receitas específicas das várias atividades, sob pena de o imposto ser calculado da forma mais onerosa, mediante a aplicação da alíquota mais elevada sobre a receita auferida.

Art.12- Na hipótese de serviços prestados sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, enquadráveis em mais de um dos itens da lista de serviços, o imposto será calculado em relação à atividade gravada com a alíquota mais elevada.

Art.13- Preço do serviço é a receita bruta a ele correspondente, sem quaisquer deduções, ainda que a título de subempreitada de serviços não tributados, frete, despesas, tributos e outros, com exceção de fornecimento de mercadorias previsto nos itens 7.02, 7.05, 14.01, 14.03 e 17.11 da lista de serviços integrante do anexo I desta Lei.

§.1º-Considera-se preço do serviço, para efeito de cálculo do imposto, tudo o que for recebido em virtude da prestação do serviço, seja a vista ou a prazo.

§.2º-Constituem parte integrante do preço:

- I- os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza, ainda que de responsabilidade de terceiros;
- II- os ônus relativos a concessão de crédito, ainda que cobrados em separado, na hipótese de prestação de serviço a crédito, sob qualquer modalidade.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE - ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

§.3º-Serão diminuídos do preço do serviço os valores relativos a descontos ou abatimentos não sujeitos a condição, desde que prévia e expressamente contratados.

§.4º-Quando a contraprestação se verificar através da troca de serviços ou o seu pagamento for realizado mediante o fornecimento de mercadorias, o preço do serviço, para base de cálculo do imposto, será o preço corrente na praça.

Art.14- Na prestação de serviços a que se referem os itens 7.02, 7.04, 7.05 e 7.21 da lista integrante do anexo I desta Lei, o imposto será calculado sobre o preço do serviço, deduzido da parcela correspondente ao valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto;

§.1º-Não se incluem, ainda, na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista integrante do anexo I desta Lei, que se incorporem ou se consumam na execução das respectivas obras.

§.2º-Considera-se material fornecido pelo prestador:

- I- aquele transferido para o local da obra acompanhado da documentação fiscal competente;
- II- aquele cujo documento fiscal competente conste como endereço de entrega o local da obra, desde que fornecido pelo prestador do serviço, ainda que adquirido de terceiros;

§.3º- Não se incluem na dedução referida no parágrafo 1º deste artigo o valor:

- I - das escoras, andaimes, torres e formas;
- II- das ferramentas, máquinas e respectiva manutenção;
- III- dos materiais adquiridos para a formação de estoque ou armazenagem fora dos canteiros de obras antes de sua efetiva utilização;
- IV - dos materiais recebidos na obra após a concessão do respectivo "habite-se".

§.4º-São indedutíveis os valores de quaisquer materiais ou subempreitada:



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE - ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

- I - cujos documentos não estejam revestidos das características ou formalidades legais, previstas na legislação federal, estadual ou municipal, especialmente no que concerne a perfeita identificação do emitente e do destinatário, bem como das mercadorias e dos serviços;
- II- relativos a obras isentas ou não tributáveis.

§.5º-Quando os serviços referidos neste artigo forem prestados sob regime de administração, a base de cálculo incluirá, além dos honorários do prestador, as despesas gerais de administração, bem como a mão-de-obra, encargos sociais e reajustamentos, ainda que tais despesas sejam de responsabilidade de terceiros.

Art.15- Nas incorporações imobiliárias, quando o construtor acumular a sua qualidade com a de proprietário, promitente comprador, cessionário, ou promitente cessionário do terreno ou de suas frações ideais, a base de cálculo será o preço contratado com os adquirentes de unidades autônomas, relativo as cotas de construção.

§.1º- Na hipótese prevista neste artigo, só será admissível deduzir da base de cálculo o valor das subempreitadas e dos materiais de construção proporcionais às frações ideais de terreno, alienadas ou compromissadas, observado o disposto no parágrafo único do artigo 16 desta Lei.

§.2º-Consideram-se também compromissadas as frações ideais vinculadas às unidades autônomas contratadas para entrega futura, em pagamentos de bens e serviços adquiridos, inclusive terrenos.

§.3º-A apuração proporcional da base de cálculo será feita individualmente, por obra, de acordo com o registro auxiliar das incorporações imobiliárias.

§.4º-Quando não forem especificados, nos contratos, os preços das frações ideais de terrenos e das quotas de construção, o preço dos serviços será a diferença entre o valor total do contrato e o valor resultante da divisão do preço de aquisição do terreno pela fração ideal vinculada à unidade contratada.





## PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE - ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

Art.16- Nos serviços de demolição de prédios considera-se preço total da operação os recebimentos em dinheiro ou em material proveniente de demolição.

Parágrafo Único- O disposto neste artigo não se aplica aos contratos de construção civil, nos quais a empreiteira principal execute e cobre a demolição englobadamente com o contrato de construção.

Art.17- Se no local do estabelecimento e em seus depósitos ou outras dependências forem exercidas atividades diferentes, sujeitas a mais de uma forma de tributação, deverá ser observada a seguinte regra: se as atividades forem tributadas com alíquotas diferentes ou sobre o movimento econômico total, ou com dedução, e se na escrita não estiverem separadas as operações, por atividade, ficarão as mesmas, em sua totalidade, sujeitas à alíquota mais elevada, calculada sobre o movimento econômico total.

Art.18- A apuração do preço será efetuada com base nos elementos em poder do sujeito passivo.

### SEÇÃO V ARBITRAMENTO

Art.19- A autoridade fiscal procederá ao arbitramento para apuração do preço, sempre que fundamentadamente:

- I- o contribuinte não possuir livros fiscais de utilização obrigatória ou estes não se encontrarem com sua escrituração atualizada;
- II - o contribuinte reiteradamente violar o disposto na legislação tributária;
- III - o contribuinte, depois de intimado, deixar de exibir os livros fiscais de utilização obrigatória;
- IV - ocorrer fraude ou sonegação de dados julgados indispensáveis ao lançamento;
- V- sejam omissos ou não mereçam fé as declarações, os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo;
- VI - o preço seja notoriamente inferior ao corrente no mercado ou desconhecido pela autoridade administrativa.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE - ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

Art.20- Nas hipóteses do artigo anterior, o arbitramento poderá ser procedido por uma comissão municipal composta, no mínimo, por 3 (três) membros, designada especialmente para cada caso pelo titular da fazenda municipal, levando-se em conta, entre outros, os seguintes elementos:

- I - os recolhimentos feitos em períodos pelo contribuinte ou por outros contribuintes que exerçam a mesma atividade em condições semelhantes;
- II- os preços correntes dos serviços no mercado, em vigor na época da apuração;
- III- as condições próprias do contribuinte, bem como os elementos que possam evidenciar sua situação econômico-financeira abaixo descritos, acrescidos de 20% (vinte por cento):
  - a) valor de matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados no período;
  - b) folha de salários pagos, honorários de diretores, retiradas de sócios ou gerentes e respectivas obrigações trabalhistas e sociais;
  - c) aluguel do imóvel e de máquinas e equipamentos utilizados ou, quando próprios, o valor dos mesmos;
  - d) despesas com fornecimento de água, luz, fax, telefone e demais encargos obrigatórios de contribuinte, inclusive tributos.

Art.21- O arbitramento do preço dos serviços será proporcional à receita total e não exonera o contribuinte da imposição das penalidades cabíveis, quando for o caso.

### SEÇÃO VI DA RETENÇÃO NA FONTE

Art.22- Para os efeitos de retenção na fonte, de que trata o artigo 6º, o imposto será calculado aplicando-se a alíquota indicada na Lista de Serviços integrante do anexo I desta Lei sobre o preço do serviço.

Parágrafo Único- Nos casos dos serviços que admitem tributação fixa, quando prestados sob a forma de trabalho pessoal por profissionais não inscritos no cadastro fiscal da municipalidade, a retenção na fonte obedecerá ao disposto no parágrafo 2º do artigo 31 desta Lei.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE - ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

- Art.23- O recolhimento do imposto independe do prestador de serviços estar ou não inscrito no Cadastro Mobiliário Municipal.
- Art.24- As empresas jurídicas privadas e públicas, bem como os tomadores de serviços em geral, deverão encaminhar ao Departamento de Economia e Finanças Divisão de Tributos, relação de todos os serviços tomados, informando o tipo de serviço, o número da nota ou recibo, o respectivo valor do serviço e do imposto retido, data e nome do prestador de serviço, até o 20º (vigésimo) dia do mês subsequente ao vencido.
- Art.25- O responsável tributário deverá exigir das firmas ou profissionais autônomos nota fiscal ou recibo referente a todos os serviços contratados.
- Parágrafo Único- Não constando o número da inscrição municipal na nota (cadastro mobiliário), ou se o pagamento do serviço for efetuado contra recibo, o responsável tributário deverá reter o montante do imposto devido sobre o total da operação, recolhendo-o no prazo regulamentar.
- Art.26- O prazo para recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de responsabilidade da pessoa jurídica contratante, será até o 20º (vigésimo) dia do mês subsequente à ocorrência do fato gerador.
- Art.27- O não recolhimento do imposto no prazo estabelecido implicará a incidência dos acréscimos legais, previstos na legislação tributária municipal.
- Parágrafo Único- Caso o valor do imposto devido em atraso venha a ser apurado por meio de ação fiscal, a empresa contratante responsável pela retenção e recolhimento sujeitar-se-á às penalidades do artigo 54 desta Lei.
- Art.28- A responsabilidade tributária pelo recolhimento do imposto devido recai sobre a pessoa jurídica contratante dos serviços, independentemente de ter esta efetuado ou não retenção do respectivo valor.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE - ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

Parágrafo Único- O prestador de serviço também poderá recolher o imposto, desde que o faça por meio de guia própria, devendo, neste caso, conservar uma via em seu poder para fins de comprovação junto ao tomador de serviço e ao fisco municipal.

Art.29- O responsável tributário de que trata o artigo 6º, inciso I, desta Lei, deverá manter livro fiscal próprio para escrituração e registro das retenções.

Art.30- As empresas de que trata o artigo 6º, inciso I, desta Lei, disponibilizarão ao fisco municipal, quando solicitado, registros fiscais que demonstrem os pagamentos efetuados a terceiros prestadores de serviços.

Parágrafo Único- Ficam desobrigadas da retenção na fonte de que trata esta Seção as empresas tomadoras dos serviços que admitem tributação fixa, prestados sob a forma de trabalho pessoal, exceto quando os prestadores não possuírem inscrição no cadastro fiscal da municipalidade.

### SEÇÃO VII DO LANÇAMENTO

Art.31- O imposto será lançado:

- I - uma única vez, de ofício, no exercício a que corresponder o tributo, sem prejuízo, quando for o caso, da retenção na fonte de que trata a seção VI desta Lei:
  - a) quando o serviço for prestado sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, aos profissionais que desenvolvem atividades da lista em anexo contempladas com a tributação fixa.
- II - mensalmente, mediante informações prestadas pelo próprio contribuinte, em relação ao serviço efetivamente prestado no período, independentemente do pagamento de preço ser efetuado à vista ou parceladamente, quando o prestador for empresa, sociedade prestadora de serviço ou profissional autônomo que optar pelo pagamento do imposto sobre a receita bruta mensal até 20 de Fevereiro.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE - ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

§.1º-Nos casos das diversões públicas previstas nos itens 12.01 a 12.17 da Lista de Serviços integrante do anexo I desta Lei, se o prestador de serviço não tiver estabelecimento fixo e permanente no Município, o imposto será calculado diariamente, aplicando-se a alíquota indicada na mencionada lista sobre o preço do serviço.

§.2º-Nos casos de prestadores de serviços que não tenham inscrição no cadastro fiscal do Município, o imposto será calculado aplicando-se a alíquota indicada na Lista de Serviços integrante do anexo I desta Lei sobre o preço do serviço aqui prestado.

§3º-Quando os serviços profissionais de médicos, biomédicos, bioquímicos, dentistas, veterinários, zootecnistas, engenheiros agrônomos, arquitetos, urbanistas, geólogos, advogados, contadores, economistas, técnicos em contabilidade, enfermeiros, farmacêuticos, terapeutas ocupacionais, fonoaudiólogos, fisioterapeutas, psicopedagogos, nutricionistas, psicólogos, assistentes sociais, biólogos, biotécnicos, químicos, protéticos, desenhistas, paisagistas, topógrafos, técnicos em agrimensura, em edificações, em eletrônica, em eletroeletrônica, em mecânica, em telecomunicações, em pecuária, em química e técnico agrícola forem prestados através de sociedades, estas ficarão sujeitas ao imposto, calculado nos termos do inciso II deste artigo.

Art.32- Os contribuintes sujeitos ao pagamento mensal do imposto ficam obrigados a:

- I - manter escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que não tributáveis;
- II - emitir notas fiscais de serviços ou outros documentos admitidos pela administração, por ocasião da prestação dos serviços.

§.1º-O poder executivo definirá os modelos de livros, notas fiscais e demais documentos a serem obrigatoriamente utilizados pelo contribuinte e mantidos em cada um dos seus estabelecimentos ou, na falta, em seu domicílio.

§.2º-Os livros e os documentos fiscais serão previamente formalizados, de acordo com o estabelecido em regulamento.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE - ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

§.3º-Constituem instrumentos auxiliares da escrita fiscal os livros de contabilidade geral do contribuinte, tanto os de uso obrigatório quanto os auxiliares, os documentos fiscais, as guias de pagamento do imposto e demais documentos ainda que pertencentes ao arquivo de terceiros, que se relacionem direta ou indiretamente com os lançamentos efetuados na escrita fiscal ou comercial do contribuinte ou responsável.

§.4º-Cada estabelecimento terá escrituração fiscal própria, vedada sua centralização na matriz ou estabelecimento principal.

§.5º-Sendo insatisfatórios os meios normais de fiscalização e tendo em vista a natureza do serviço prestado, o poder executivo poderá decretar, ou a autoridade administrativa, por despacho fundamentado, permitir, completamente ou em substituição, a adoção de instrumentos e documentos especiais necessários à perfeita apuração dos serviços prestados, da receita auferida e do imposto devido.

§.6º-A base e a forma de cálculo do imposto devido, declaradas pelo contribuinte, poderão ser posteriormente revistas e complementadas, promovendo-se, quando necessário, o lançamento aditivo.

§.7º-Durante o prazo de 5 (cinco) anos o contribuinte deverá manter à disposição do fisco os livros e os documentos fiscais de exigência obrigatória, e estes não poderão ser retirados do estabelecimento ou do domicílio do contribuinte, salvo nos casos expressamente previstos em regulamento.

§.8º-O contribuinte de ISSQN deverá apresentar a DME (Declaração de Movimentação Econômica) anualmente, até o último dia útil do mês de fevereiro do exercício seguinte, contendo os valores relativos à receita bruta mensal, tributável e não tributável, do ano anterior, conforme disposto em regulamento.

Art.33- Fica autorizado o Poder Executivo a criar a Nota Fiscal de Prestação de Serviços Avulsa", a ser emitida pela repartição fazendária municipal, a requerimento do interessado, quando o prestador dos serviços for pessoa não inscrita como contribuinte, ou quando o contribuinte estiver dispensado da emissão de nota fiscal ou para atendimento de uma situação emergência.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE - ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

- Art.34- O lançamento do imposto não implica reconhecimento ou regularidade do exercício de atividade ou da legalidade das condições referentes a local, instalações, equipamentos ou obras.
- Art.35- Durante o prazo de 5 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência de fato gerador, sem que a fazenda pública tenha manifestado pronunciamento, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.
- Art.36- No caso de cessação da atividade, o lançamento do imposto abrangerá o mês em que for deferida ou determinada a baixa ou a suspensão da inscrição.
- Art.37- Nos casos excepcionais, de atividade iniciada antes de ser promovida a inscrição, o lançamento retroagirá ao mês de início.

### SEÇÃO VIII DA ARRECADAÇÃO

- Art.38- Nos casos de cálculo de imposto sobre a receita bruta mensal, o recolhimento será feito mensalmente aos cofres da Prefeitura Municipal ou nos bancos autorizados, mediante o preenchimento de guias especiais, independentemente de qualquer aviso ou notificação, até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao vencido, salvo nos casos de obrigatoriedade de retenção direta na fonte, quando se observará o disposto na seção VI desta Lei.
- §.1º- Nos casos do parágrafo 1º do artigo 31, o recolhimento deverá ser efetuado dentro das 24 (vinte e quatro) horas seguintes ao encerramento das atividades do dia anterior.
- §.2º- Nos casos do parágrafo 2º do artigo 31 desta Lei, o imposto deverá ser recolhido no ato da prestação do serviço.
- § 3º - No caso de início de atividade, o imposto será proporcional ao número de meses restantes do ano e recolhido até o final do mês relativo ao início da atividade.
- Art.39- Nos casos da alínea a do inciso I, do artigo 31, desta Lei, o recolhimento do imposto dar-se-á:



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE - ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

- I - anualmente, em duas parcelas, vencíveis em 20 de Abril e 20 de Maio.

Art.40- As diferenças de imposto, apuradas em levantamento fiscal, constarão do auto de infração, e serão recolhidas dentro do prazo de 20 (vinte) dias contínuos, contados da data do recebimento da respectiva notificação, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

### SEÇÃO IX DAS ISENÇÕES

Art.41- Ficam isentos do imposto:

- I- os mutilados e portadores de deformações físicas ou moléstias não contagiosas nem repugnantes, quando comprovadamente pobres, que trabalham individualmente, sem empregados e por conta própria;
- II- os serviços prestados por associações culturais, associações comunitárias e clubes de serviços, cuja finalidade essencial, nos termos do respectivo estatuto e tendo em vista os atos efetivamente praticados, esteja voltada para o desenvolvimento da comunidade;
- III- os serviços de assistência médica e odontológica, mantidos por entidades sem fins lucrativos e sindicatos, prestados diretamente a seus associados.

Art.42- As isenções serão solicitadas em requerimento acompanhado das provas necessárias ao preenchimento dos requisitos necessários para sua concessão, devendo ser apresentado no período 10 (primeiro) de julho a 15 (quinze) de setembro de cada exercício, sob pena de perda do benefício fiscal no ano seguinte.

Art.43- A documentação apresentada com o primeiro pedido de isenção poderá servir para os demais exercícios, devendo o requerimento de renovação de isenção referir-se àquela documentação, apresentando as provas relativas ao novo exercício.

Art.44- Nos casos de início de atividade, o período de isenção deve ser feito por ocasião da concessão da licença para localização.

### SEÇÃO X DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO FISCAL





## PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE - ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

Art.45- O contribuinte deve requerer sua inscrição no cadastro fiscal de prestação de serviços no prazo de 30 (trinta) dias contínuos, contados da data do início de suas atividades, fornecendo à Prefeitura os elementos e as informações necessárias para a correta fiscalização do tributo, nos formulários oficiais próprios.

§.1º-Para cada local de prestação de serviço, o contribuinte deve fazer sua inscrição, exceto tratando-se de ambulante, que fica sujeito a inscrição única.

§.2º-A inscrição não presume a aceitação, pela Prefeitura, dos dados e das informações apresentadas pelo contribuinte, os quais podem ser verificados para fins de lançamento.

Art.46- Através de requerimento, o contribuinte deve comunicar à Prefeitura, dentro do prazo de 30 (trinta) dias de sua ocorrência a cessação de suas atividades, a fim de obter baixa ou a suspensão de sua inscrição, que será concedida após a verificação da procedência da comunicação, sem prejuízo da cobrança dos tributos devidos ao município até a data da comunicação.

§.1º-A Administração poderá proceder à suspensão da inscrição do contribuinte, quando constatar a cessação ou paralisação das atividades, sem prejuízo da cobrança dos tributos devidos ao município.

§.2º-O pedido de cancelamento da inscrição com efeito retroativo deverá ser instruído com os respectivos comprovantes emitidos pela Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP) ou Posto Fiscal do Estado de São Paulo ou Secretaria da Receita Federal.

Art.47- Os contribuintes a que se refere o parágrafo 3º do artigo 31 desta Lei deverão, até 30 (trinta) de janeiro de cada ano, atualizar os dados de sua inscrição quanto ao número de profissionais que participam da prestação dos serviços, ou quanto a sua situação de prestadores autônomos de serviços.

Art.48- A Prefeitura exigirá dos contribuintes a emissão de nota fiscal de serviços e a utilização de livros, formulários ou outros documentos necessários ao registro, controle e fiscalização dos serviços ou atividades tributáveis, sempre que tal exigência se fizer necessária em razão da peculiaridade da prestação.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

## - ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

§1º-A impressão de notas fiscais pelo estabelecimento gráfico fica condicionada à apresentação da AIDF (Autorização de Impressão de documento fiscal), instituída pelo Regulamento do ICMS.

§.2º-A autorização do documento aludido no parágrafo 1º será concedida ao contribuinte mediante exata numeração de notas e séries solicitadas.

### SEÇÃO XI DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

- Art.49- Aos contribuintes obrigados ao recolhimento mensal do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza que não cumprirem o disposto no artigo 45 e, quando for o caso, seu parágrafo 1º, será imposta multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor do imposto que não tenha sido recolhido desde o início de suas atividades, até a data da regularização da inscrição voluntária ou de ofício.
- Art.50- Aos contribuintes a que se refere a alínea a do inciso I, do artigo 31 que não cumprirem o disposto no artigo 45 e, quando for o caso, seu parágrafo 1º, será imposta multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor anual do imposto, até a data da regularização da inscrição voluntária ou de ofício.
- Art.51- Aos contribuintes a que se refere o parágrafo 3º do artigo 31, que não cumprirem o disposto no artigo 47, será imposta a multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor anual do imposto, até a data da atualização voluntária ou de ofício dos dados da inscrição.
- Art.52- Ao contribuinte que não cumprir o disposto no artigo 46 será imposta multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor do imposto devido desde a data em que deveria ter procedido a comunicação da cessação de suas atividades.
- Art.53- Ao contribuinte que não possuir a documentação fiscal a que se refere o "caput" do artigo 48 será imposta multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor do imposto devido, que seja apurado pela fiscalização em decorrência de arbitramento do preço, observando-se o disposto no artigo 19, incisos I a VI, no que couber.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE - ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

Art.54- A falta de pagamento do imposto nos. prazos fixados no artigo 38 e seus parágrafos, ou, quando for o caso, nos prazos fixados no artigo 43 e seus incisos, sujeitará o contribuinte:

- I - à correção monetária do débito, calculado mediante a aplicação dos coeficientes adotados pelo Município para a atualização do valor dos créditos tributários;
- II- à multa de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente até 30 (trinta) dias do vencimento;
- III- à multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente a partir do 31 ° (trigésimo primeiro) dia do vencimento;
- IV - à cobrança de juros moratórios à razão de 1 (um por cento) ao mês, incidente sobre o valor originário.

### SEÇÃO XII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art.55- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, surtindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2.006.

Art.56- Ficam revogados os artigos 117 a 153 da Lei Municipal nº 1.200, de 23 de dezembro de 1.991 (Código Tributário Municipal Título V, do Livro II); as Leis Municipais nº 1.185, de 20 de novembro de 1.991; Lei nº 1.559, de 20 de dezembro de 1.999; Lei nº 1.575, de 18 de julho de 2.000; Lei nº 1.609, de 15 de maio de 2.001 e demais disposições em sentido contrário.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE  
EM 28 DE DEZEMBRO DE 2005.

Ariovaldo Trigo Teixeira  
Prefeito Municipal



**PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE**  
**- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -**

ANEXO I  
LEI COMPLEMENTAR Nº 003/05

LISTA DE SERVIÇOS ISSQN	% sobre o preço do serviço	VRM
1 – Serviços de informática e congêneres.		
1.01 – Análise e desenvolvimento de sistemas.	2,00%	1
1.02 – Programação.	2,00%	1
1.03 – Processamento de dados e congêneres.	2,00	1
1.04 – Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.	3,00%	1,5
1.05 – Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.	3,00%	1,5
1.06 – Assessoria e consultoria em informática.	3,00%	1,5
1.07 – Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.	2,00%	1
1.08 – Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.	3,00%	1,5
2 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.		
2.01 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	3,00%	1,5
3 – Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.		
3.01 – (VETADO)		



**PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE**  
**- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -**

LISTA DE SERVIÇOS ISSQN	% sobre o preço do serviço	VRM
3.02 – Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.	3,00%	
3.03 – Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.	3,00%	
3.04 – Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.	3,00%	
3.05 – Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.	3,00%	
4 – Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.		
4.01 – Medicina e biomedicina.	3,00%	1,5
4.02 – Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.	3,00%	1,5
4.03 – Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.	3,00%	
4.04 – Instrumentação cirúrgica.	3,00%	1,5
4.05 – Acupuntura.	3,00%	1,5
4.06 – Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.	3,00%	1,5
4.07 – Serviços farmacêuticos.	3,00%	1,5
4.08 – Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudióloga.	3,00%	1,5



**PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE**  
**- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -**

LISTA DE SERVIÇOS ISSQN	% sobre o preço do serviço	VRM
4.09 – Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.	3,00%	1,5
4.10 – Nutrição.	3,00%	1,5
4.11 – Obstetrícia.	3,00%	1,5
4.12 – Odontologia.	3,00%	1,5
4.13 – Ortóptica.	3,00%	1,5
4.14 – Próteses sob encomenda.	3,00%	1,5
4.15 – Psicanálise.	3,00%	1,5
4.16 – Psicologia.	3,00%	1,5
4.17 – Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.	3,00%	
4.18 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	3,00%	
4.19 – Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.	3,00%	
4.20 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	3,00%	
4.21 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	3,00%	
4.22 – Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.	3,00%	



**PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE**  
**- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -**

LISTA DE SERVIÇOS ISSQN	% sobre o preço do serviço	VRM
4.23 – Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.	3,00%	
5 – Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.		
5.01 – Medicina veterinária e zootecnia.	3,00%	1,5
5.02 – Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.	3,00%	
5.03 – Laboratórios de análise na área veterinária.	3,00%	
5.04 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	3,00%	
5.05 – Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.	3,00%	
5.06 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	3,00%	
5.07 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	3,00%	
5.08 – Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.	3,00%	1,5
5.09 – Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.	3,00%	
6 – Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.		
6.01 – Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.	2,00%	1



**PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE**  
**- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -**

LISTA DE SERVIÇOS ISSQN	% sobre o preço do serviço	VRM
6.02 – Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.	2,00%	1
6.03 – Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.	2,00%	1
6.04 – Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.	2,00%	1
6.05 – Centros de emagrecimento, spa e congêneres.	2,00%	1
7 – Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.		
7.01 – Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.	2,00	2
7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	3,00%	
7.03 – Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.	3,00%	
7.04 – Demolição.	3,00%	
7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	3,00%	
7.06 – Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.	3,00%	1,5





**PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE**  
**- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -**

LISTA DE SERVIÇOS ISSQN	% sobre o preço do serviço	VRM
7.07 – Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.	3,00%	1,5
7.08 – Calafetação.	3,00%	1,5
7.09 – Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.	3,00%	1,5
7.10 – Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.	3,00%	1,5
7.11 – Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.	3,00%	1,5
7.12 – Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.	3,00%	1,5
7.13 – Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.	3,00%	1,5
7.14 – (VETADO)		
7.15 – (VETADO)		
7.16 – Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.	3,00%	1,5
7.17 – Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.	3,00%	1,5
7.18 – Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.	3,00%	
7.19 – Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.	3,00%	



**PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE**  
**- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -**

LISTA DE SERVIÇOS ISSQN	% sobre o preço do serviço	VRM
7.20 – Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.	3,00%	
7.21 – Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.	3,00%	
7.22 – Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.	3,00%	
8 – Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.		
8.01 – Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.	2,00%	2
8.02 – Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.	2,00%	1
9 – Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.		
9.01 – Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suíte service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).	2,00%	
9.02 – Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.	2,00%	
9.03 – Guias de turismo.	2,00%	1
10 – Serviços de intermediação e congêneres.		
10.01 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.	4,00%	



**PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE**  
**- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -**

LISTA DE SERVIÇOS ISSQN	% sobre o preço do serviço	VRM
10.02 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.	4,00%	
10.03 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.	4,00%	
10.04 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).	4,00%	
10.05 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.	4,00%	3
10.06 – Agenciamento marítimo.	4,00%	
10.07 – Agenciamento de notícias.	4,00%	
10.08 – Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.	2,00%	1
10.09 – Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.	2,00%	1
10.10 – Distribuição de bens de terceiros.	3,00%	1,5
11 – Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.		
11.01 – Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.	3,00%	1,5
11.02 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.	3,00%	1,5
11.03 – Escolta, inclusive de veículos e cargas.	3,00%	1,5



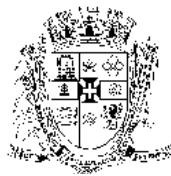
**PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE**  
**- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -**

LISTA DE SERVIÇOS ISSQN	% sobre o preço do serviço	VRM
11.04 – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.	3,00%	
12 – Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.		
12.01 – Espetáculos teatrais.	2,00%	
12.02 – Exibições cinematográficas.	2,00%	
12.03 – Espetáculos circenses.	2,00%	
12.04 – Programas de auditório.	2,00%	
12.05 – Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.	2,00%	
12.06 – Boates, áxi-dancing e congêneres.	3,00%	
12.07 – Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	3,00%	1,5
12.08 – Feiras, exposições, congressos e congêneres.	2,00%	
12.09 – Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.	2,00%	2
12.10 – Corridas e competições de animais.	2,00%	2
12.11 – Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.	2,00%	
12.12 – Execução de música.	2,00%	1
12.13 – Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	2,00%	1



**PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE**  
**- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -**

LISTA DE SERVIÇOS ISSQN	% sobre o preço do serviço	VRM
12.14 – Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.	2,00%	1
12.15 – Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.	2,00%	1
12.16 – Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.	2,00%	1
12.17 – Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.	2,00%	
13 – Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.		
13.01 – (VETADO)		
13.02 – Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.	2,00%	1
13.03 – Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.	2,00%	1
13.04 – Reprografia, microfilmagem e digitalização.	2,00%	1
13.05 – Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia.	2,00%	1
14 – Serviços relativos a bens de terceiros.		
14.01 – Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	2,00%	1
14.02 – Assistência técnica.	2,00%	1
14.03 – Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	2,00%	1



**PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE**  
**- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -**

LISTA DE SERVIÇOS ISSQN	% sobre o preço do serviço	VRM
14.04 – Recauchutagem ou regeneração de pneus.	2,00%	1
14.05 – Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.	2,00%	1
14.06 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.	2,00%	1
14.07 – Colocação de molduras e congêneres.	2,00%	1
14.08 – Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	2,00%	1
14.09 – Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	2,00%	1
14.10 – Tinturaria e lavanderia.	2,00%	1
14.11 – Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.	2,00%	1
14.12 – Funilaria e lanternagem.	2,00%	1
14.13 – Carpintaria e serralheria.	2,00%	1
15 – Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.		
15.01 – Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.	5,00%	
15.02 – Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.	5,00%	



**PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE**  
**- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -**

LISTA DE SERVIÇOS ISSQN	% sobre o preço do serviço	VRM
15.03 – Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.	5,00%	
15.04 – Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.	5,00%	
15.05 – Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.	5,00%	
15.06 – Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.	5,00%	
15.07 – Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.	5,00%	
15.08 – Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.	5,00%	
15.09 – Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).	5,00%	



**PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE**  
**- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -**

LISTA DE SERVIÇOS ISSQN	% sobre o preço do serviço	VRM
15.10 – Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.	5,00%	
15.11 – Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.	5,00%	
15.12 – Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.	5,00%	
15.13 – Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem;	5,00%	
fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.	5,00%	
15.14 – Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.	5,00%	
15.15 – Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.	5,00%	
15.16 – Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.	5,00%	
15.17 – Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.	5,00%	





**PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE**  
**- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -**

LISTA DE SERVIÇOS ISSQN	% sobre o preço do serviço	VRM
15.18 – Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.	5,00%	
16 – Serviços de transporte de natureza municipal.		
16.01 – Serviços de transporte de natureza municipal.	3,00%	1
17 – Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.		
17.01 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.	3,00%	1,5
17.02 – Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.	2,00%	1
17.03 – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	4,00%	2
17.04 – Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.	3,00%	1,5
17.05 – Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.	3,00%	
17.06 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.	2,00%	1
17.07 – (VETADO)		
17.08 – Franquia (franchising).	3,00%	2
17.09 – Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	2,00%	1



**PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE**  
**- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -**

LISTA DE SERVIÇOS ISSQN	% sobre o preço do serviço	VRM
17.10 – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	3,00%	1,5
17.11 – Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).	2,00%	1
17.12 – Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.	2,00%	1
17.13 – Leilão e congêneres.	5,00%	3
17.14 – Advocacia.	2,00%	2
17.15 – Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.	2,00%	2
17.16 – Auditoria.	2,00%	2
17.17 – Análise de Organização e Métodos.	2,00%	2
17.18 – Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.	2,00%	2
17.19 – Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.	2,00%	2
17.20 – Consultoria e assessoria econômica ou financeira.	2,00%	2
17.21 – Estatística.	2,00%	2
17.22 – Cobrança em geral.	5,00%	
17.23 – Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).	5,00%	
17.24 – Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.	2,00%	1



**PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE**  
**- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -**

LISTA DE SERVIÇOS ISSQN	% sobre o preço do serviço	VRM
18 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.		
18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	4,00%	2
19 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.		
19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	3,00%	
19.2 -Bingos	5,00%	
20 – Serviços portuários, aeroportuários, ferro portuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.		
20.01 – Serviços portuários, ferro portuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.	3,00%	
20.02 – Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.	3,00%	
20.03 – Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.	3,00%	



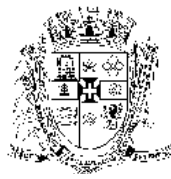
**PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE**  
**- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -**

LISTA DE SERVIÇOS ISSQN	% sobre o preço do serviço	VRM
21 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.		
21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	2,00%	
22 – Serviços de exploração de rodovia.		
22.01 – Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.	5,00%	
23 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.		
23.01 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	3,00%	1,5
24 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.		
24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	2,00%	1
25 - Serviços funerários.		
25.01 – Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.	3,00%	
25.02 – Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.	3,00%	
25.03 – Planos ou convênio funerários.	3,00%	



**PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE**  
**- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -**

LISTA DE SERVIÇOS ISSQN	% sobre o preço do serviço	VRM
25.04 – Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.	3,00%	
26 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.		
26.01 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.	3,00%	
27 – Serviços de assistência social.		
27.01 – Serviços de assistência social.	2,00%	
28 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.		
28.01 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	3,00%	1,5
29 – Serviços de biblioteconomia.		
29.01 – Serviços de biblioteconomia.	3,00%	1,5
30 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.		
30.01 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.	3,00%	1,5
31 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.		
31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	3,00%	
32 – Serviços de desenhos técnicos.		
32.01 - Serviços de desenhos técnicos.	3,00%	1,5



**PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE**  
**- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -**

LISTA DE SERVIÇOS ISSQN	% sobre o preço do serviço	VRM
33 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.		
33.01 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	2,00%	2
34 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.		
34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	2,00%	2
35 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.		
35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	2,00%	2
36 – Serviços de meteorologia.		
36.01 – Serviços de meteorologia.	2,00%	2
37 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.		
37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	2,00%	1
38 – Serviços de museologia.		
38.01 – Serviços de museologia.	2,00%	1
39 – Serviços de ourivesaria e lapidação.		
39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).	2,00%	1
40 – Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.		
40.01 - Obras de arte sob encomenda.	2,00%	1



**PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE**  
**- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -**

**EMENDA Nº 11 Á LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE IGUAPE.**  
**DE 09 DE MARÇO DE 2005.**

REVOGA O ARTIGO 6º DO ATO DAS  
DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS DA LEI  
ORGÂNICA DO MUNICÍPIO.

A Cidadã **ELENI DAS GRAÇAS COSTA SZOZDA**,  
Presidente da Câmara do Município de Iguape, no uso de suas atribuições que lhe  
são conferidas por Lei, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal em sua Sessão  
Legislativa Ordinária realizada em 04 de abril de 2005 aprovou, e eu promulgo a  
seguinte

- Art.1º- Fica revogado o artigo 6º do Ato das Disposições Transitórias da Lei  
Orgânica do Município.
- Art.2º- As despesas decorrentes da execução da presente Emenda correrão  
por conta das verbas consignadas no orçamento vigente,  
suplementadas se necessário.
- Art.3º- Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

MESA DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE IGUAPE,  
EM 05 DE ABRIL DE 2005

Eleni das Graças Costa Szozda  
Presidente

Joaquim Antonio Coutinho Ribeiro  
1º Secretario

Marcos Rodrigues Franco  
2º Secretario



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

## EMENDA Nº 12 Á LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE IGUAPE. DE 13 DE ABRIL DE 2005.

ALTERA OS ARTIGOS 147, INCISOS I E II  
E 152 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO.

A Cidadã **ELENI DAS GRAÇAS COSTA SZOZDA**, Presidente da Câmara do Município de Iguape, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal em sua Sessão Legislativa Ordinária realizada em 02 de maio de 2005 aprovou, e eu promulgo a seguinte

Art.1º- Os incisos I e II do artigo 147 da Lei Orgânica do Município passam a vigorar com a seguinte redação:

*“Art.147-.....*

*I-Lei de Diretrizes Orçamentárias até 15 de junho;*

*II-Plano Plurianual até 15 de junho do ano da posse;”*

Art.2º- Acrescenta-se parágrafo único ao artigo 152 da Lei orgânica do Município:

*“Art.152-.....*

*Parágrafo único. O projeto de lei de diretrizes orçamentárias e o do plano plurianual, este encaminhado sempre no primeiro ano de mandato, serão devolvidos para sanção até o dia 30 de Agosto.”*

Art.3º- As despesas decorrentes da execução da presente Emenda correrão por conta das verbas consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art.4º- Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

MESA DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE IGUAPE,  
EM 03 DE MAIO DE 2005

Eleni das Graças Costa Szozda  
Presidente

Joaquim Antonio Coutinho Ribeiro  
1º Secretário

Marcos Rodrigues Franco  
2º Secretário





**PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE**  
**- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -**

**EMENDA Nº 13 Á LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE IGUAPE.**  
**DE 30 DE AGOSTO DE 2005.**

ACRESCENTA OS INCISOS IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XIII, XIV, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, DO ART. 10; OS §§ 4º, 5º E 6º DO ART. 12; O INCISO IV AO ART. 13; OS §§ 3º E 4º AO ART. 17; § 2º AO ART. 19; § 2º, § 3º E § 4º AO ART. 20; OS INCISOS VIII, XII, XIII, XIV E XV AO ART. 23; §§ 3º E 4º AO ART. 25; INCISOS I E II AO ART. 36; §§ 7º, 8º, 9º, 10º E 11º AO ART. 36; §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º E 8º AO ART. 37; SUBSEÇÃO IV À SEÇÃO X DO CAP. I DO TIT. II; § ÚNICO AO ART. 42; INCISOS IV, V, VI, VII, VIII E IX AO ART. 45; SUBSEÇÃO V À SEÇÃO X DO CAP. I DO TIT. II; INCISO IV AO § ÚNICO AO ART. 59; INCISOS I, II, III, IV E V AO ART. 66; § ÚNICO AO ART. 67; INCISO II AO ART. 75; INCISOS XXXII, XXXIII, XXXIV, XXXV, XXXVI, XXXVII E XXXVIII AO ART. 78; INCISOS VII, VIII E IX AO ART. 79; § ÚNICO AO ART. 85; §§ 1º, 2º E 3º AO ART. 90; INCISOS I, II, III, IV E V AO ART. 91; SEÇÃO I AO CAP. I DO TIT. III; §§ 4º, 5º E 6º AO ART. 93; SEÇÃO II AO CAP. II DO TIT. III; INCISOS I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII E XIII E §§ 1º E 2º AO ART. 95; § ÚNICO AO ART. 104; § 2º AO ART. 106; INCISOS III E IV AO ART. 112; INCISO XV AO ART. 119; §§ 1º E 2º AO ART. 120; § 4º AO ART. 123; INCISOS I, II E III AO ART. 131; § 5º AO ART. 141; ALÍNEA "D" AO INCISO V E INCISO IX AO ART. 143; § 4º AO ART. 147; INCISOS I, II E III AO ART. 152; §§ 5º E 6º AO ART. 153; § 4º AO ART. 154; §§ 2º, 3º, 4º, 5º E 6º AO ART. 156; § 2º AO ART. 160; INCISOS I, II, III E IV AO ART. 163; INCISOS I, II, III E IV AO ART. 204; §§ 1º E 2º AO ART. 212 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE IGUAPE, ALTERA O CAPUT DO ART. 2º; OS INCISOS XVI E XVIII DO ART. 5º; O CAPUT E OS INCISOS III, IV, VII E X DO ART. 6º; A SEÇÃO II DO CAP. I DO TIT. II; O CAPUT E



**PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE**  
**- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -**

*TODOS INCISOS DO ART. 9º; A SUBSEÇÃO II, DA SEÇÃO II DO CAP. I DO TIT. II; O CAPUT E OS §§ 2º E 3º DO ART. 11; O CAPUT E OS §§ 1º E 3º DO ART. 12; O INCISO I E O § 2º DO ART. 13; A SEÇÃO IV DO CAP. I DO TIT. II; ALÍNEAS “A” E “B” DO INCISO I E ALÍNEA “B” DO INCISO II DO ART. 15; INCISOS II, III E IV DO ART. 16; §§ 2º, 3º E 4º DO ART. 16; §§ 1º E 2º DO ART. 17; A SEÇÃO V DO CAP. I DO TIT. II; O CAPUT DO ART. 19; O CAPUT DO ART. 20; O CAPUT DO ART. 22; INCISOS II, III E XII DO ART. 23; § 2º DO ART. 25; O CAPUT E O § 3º DO ART. 26; O CAPUT DO ART. 27; O CAPUT DO ART. 28; O CAPUT DO ART. 30; A ALÍNEA “B” DO INCISO I, O § 1º E OS INCISOS II, III, IV E V DO § 2º DO ART. 31; O CAPUT DO ART. 32; O CAPUT E OS INCISOS I, II E III DO ART. 33; O CAPUT E O INCISO I DO § ÚNICO DO ART. 34; O CAPUT E OS §§ 1º E 2º DO ART. 35; O CAPUT E OS §§ 1º E 6º DO ART. 36; O CAPUT DO ART. 37; O CAP. II DO TIT. II; A SEÇÃO II DO CAP. II DO TIT. II; O CAPUT E OS §§ 1º E 3º DO ART. 40; A SEÇÃO III DO CAP. II DO TIT. II; O CAPUT E O § ÚNICO E OS INCISOS II, III, IV, V, VI, VII E VIII DO ART. 41; O CAPUT DO ART. 42; O CAPUT E O § 2º DO ART. 43; INCISOS I, II, III, IV, V, VI E VII DO ART. 44; O CAPUT E OS INCISOS I, II E III DO ART. 45; O CAPUT E O INCISO I DO ART. 46; O CAPUT E O § ÚNICO DO ART. 49; O CAPUT E OS §§ 1º E 6º DO ART. 50; O CAPUT DO ART. 51; O CAPUT DO ART. 52; O CAPUT DO ART. 54; A SEÇÃO IV DO CAP. II DO TIT. II; O CAPUT DO ART. 55; O TIT. III; O CAP. I DO TIT. III; O CAPUT E OS §§ 2º, 3º, 4º E 5º DO ART. 57; INCISOS II E III E § 2º DO ART. 58; O CAPUT E OS INCISOS I, II E III DO ART. 59; O TIT. IV; O CAP. I DO TIT. IV; O CAPUT DO ART. 63; A SEÇÃO I DO CAP. I DO TIT. IV; O CAPUT DO ART. 65; O CAPUT DO ART. 66; O CAPUT E OS INCISOS I E II DO ART. 67; O CAPUT DO ART. 69; §§ 1º E 2º DO ART. 71; O CAPUT DO ART. 72; §§ 1º E 2º DO ART. 73; O CAPUT DO ART. 74; §§ 1º, 2º E 3º DO ART. 75; A SEÇÃO II DO CAP. I*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE**  
**- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -**

*DO TIT. IV; O CAPUT E O § ÚNICO DO ART. 76; O CAPUT DO ART. 77; A SEÇÃO III DO CAP. I DO TIT. IV; OS INCISOS I, III, IV, VII, IX, XI, XV, XVI, XIX, XXI, XXIII, XXIV, XXV, XXVI, XXVII, XXVIII, XXX, XXXI E O § ÚNICO DO ART. 78; O CAPUT DO ART. 79; O CAPUT DO ART. 80; O CAPUT, O INCISO II E O § 2º DO ART. 81; A SEÇÃO I DO CAP. I DO TIT. IV; O CAPUT DO ART. 82; O CAPUT DO ART. 83; O CAPUT E O INCISO III DO ART. 84; O CAPUT DO ART. 85; A SEÇÃO VI DO CAP. I DO TIT. IV; O CAP. II, DO TIT. IV; A SEÇÃO I DO CAP. II DO TIT. IV; O CAPUT E O § 1º DO ART. 89; O CAPUT DO ART. 90; O CAPUT E OS §§ 1º, 2º, 3º E 4º DO ART. 91; A SEÇÃO II DO CAP. II DO TIT. IV; O CAPUT E OS §§ 1º E 2º DO ART. 92; O CAPUT E OS §§ 1º, 2º E 3º DO ART. 93; O CAPUT DO ART. 94; O CAPUT DO ART. 95; O CAPUT DO ART. 96; A SEÇÃO III DO CAP. II DO TIT. IV; O CAPUT DO ART. 97; A SEÇÃO IV DO CAP. II DO TIT. IV; O INCISO IX DO ART. 98; O CAPUT DO ART. 99; O CAPUT E OS §§ 1º E 2º DO ART. 100; O CAPUT DO ART. 101; O CAPUT E O § ÚNICO DO ART. 103; A SEÇÃO V DO CAP. II DO TIT. IV; OS §§ 1º, 2º, 3º E 4º DO ART. 105; O CAPUT DO ART. 106; O CAPUT E O § ÚNICO DO ART. 108; A SEÇÃO VI DO CAP. II DO TIT. IV; A SEÇÃO VII DO CAP. II DO TIT. IV; O CAPUT DO ART. 110; O CAPUT, OS INCISOS I E II E OS §§ 1º, 2º E 3º DO ART. 112; O CAPUT OS §§ 1º, 2º, 3º E 4º DO ART. 114; O CAPUT DO ART. 115; § 2º DO ART. 116; O CAPUT DO ART. 118; CAP. III DO TIT. IV; INCISOS I, VI, VII E XIV DO ART. 119; O CAPUT DO ART. 121; O CAPUT DO ART. 122; O CAPUT E OS §§ 1º, 2º E 3º DO ART. 123; O CAPUT DO ART. 124; O CAPUT DO ART. 126; INCISOS I, II E III E OS §§ 1º, 2º, 4º E 5º DO ART. 127; O CAPUT DO ART. 128; O CAPUT DO ART. 129; O CAPUT DO ART. 131; O CAPUT DO ART. 132; O CAPUT E O INCISO III, O § ÚNICO DO ART. 133; O CAPUT DO ART. 134; O CAPUT DO ART. 136; O TIT. V; A SEÇÃO I DO CAP. I DO TIT. V; O CAPUT DO ART. 141; O CAPUT E OS INCISOS II E VI E A*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE**  
**- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -**

*ALÍNEA "A" DO INCISO V DO ART.143; O CAPUT DO ART. 144; O TIT. VI; O CAP. I DO TIT. VI; O CAPUT DO ART. 147; O § 1º DO ART. 151; O CAPUT DO ART. 152; A SEÇÃO I DO CAP. I DO TIT. VI; O CAPUT E OS §§ 1º, 2º, 3º E 4º DO ART. 153; A SEÇÃO II DO CAP. II DO TIT. VI; INCISO IV E VIII DO ART. 154; O CAPUT DO ART. 156; O TIT. VII; O INCISO II DO ART. 160; O INCISO I DO ART. 162; O CAPUT DO ART. 163; O CAPUT DO ART. 164; O § ÚNICO DO ART. 170; INCISOS I, II, IV E VI DO ART. 172; O CAPUT DO ART. 173; O CAPUT DO ART. 184; O CAPUT E OS §§ 1º E 2º DO ART. 185; OS INCISOS VI, VII, X, XI E XII DO ART. 186; O CAPUT E O § 1º DO ART. 189; O CAPUT DO ART. 195; O INCISO I DO ART. 197; O CAPUT E O § ÚNICO DO ART. 198; §§ 1º E 2º DO ART. 199; § 1º DO ART. 200; O CAPUT DO ART. 203; O CAPUT DO ART. 204; O INCISO I DO ART. 205; O CAPUT DO ART. 206; O CAPUT DO ART. 212; O CAPUT E OS INCISOS I, III E VIII DO ART. 213; O CAPUT DO ART. 215; O CAPUT DO ART. 219; O CAPUT E OS INCISOS I, II E III DO ART. 220; O CAPUT DO ART. 221; O TIT. VIII E O § 1º DO ART. 2º DO ADT DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE IGUAPE,REVOGA O INCISO II E IV DO ART. 25; INCISOS IV E V DO ART. 33; §§ 2º E 3º DO ART. 38; INCISOS IX, X, XI E XII DO ART. 41; INCISO VIII DO ART. 44; § 6º DO ART. 57; INCISOS III, IV E V DO ART. 67; § 3º DO ART. 81; § 3º DO ART. 92; § ÚNICO DO ART. 94; §§ 1º E 2º DO ART. 97; § ÚNICO DO ART. 115; § 3º DO ART. 116; ALÍNEAS "C" E "D" DO INCISO III DO ART. 127; INCISO VI E VII O INCISO III DO § 2º DO ART. 141; OS §§ 1º E 2º DO ART. 144; INCISOS I, II, III E IV DO ART. 153; O § ÚNICO DO ART. 171; O § 4º DO ART. 189; O § 2º DO ART. 200; O § ÚNICO DO ART. 219 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE IGUAPE;RENUMERA PARA § 1º O ATUAL § ÚNICO DO ART. 16; PARA § 1º O ATUAL § ÚNICO DO ART. 20; PARA § ÚNICO O ATUAL § 1º DO ART. 38; PARA § 1º O ATUAL § ÚNICO DO ART. 106; PARA*



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE - ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

§ 1º O ATUAL § ÚNICO DO ART. 156;  
PARA § 1º O ATUAL § ÚNICO DO ART. 160  
DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE  
IGUAPE.

A Mesa da Câmara Municipal de Iguape, nos termos do parágrafo 2º do artigo 40 da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica do Município:

Art.1º- O artigo 2º, da Lei Orgânica do Município de Iguape, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art.2º-O Município de Iguape, com área de mil novecentos e sessenta e quatro Km <sup>2</sup>, poderá ser dividido ou alterado, na forma estabelecida nas Constituições Federal e Estadual.”*

Art.2º- Os Incisos XVI e XVIII do artigo 5º da Lei Orgânica do Município passam a vigorar com a seguinte redação:

*“Art.5º-...  
XVI – organizar o quadro e estabelecer o Regime Jurídico de seus servidores;  
XVIII – planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas;”*

Art.3º- O “caput” e os incisos III, IV e V, VII e X do artigo 6º da Lei Orgânica do Município de Iguape passam a vigorar com a seguinte redação:

*“Art.6º-É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e do Município:  
I - ...  
II -...  
III- proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;  
IV -proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;  
V -proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;  
VI-...  
VII-impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural;  
X -preservar as florestas, a fauna e a flora;”*



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE - ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

Art.4º- A Seção II do Capítulo I do Título II da Lei Orgânica do Município de Iguape deixa de denominar-se “Das Atribuições” e passa a denominar-se “Da Competência”.

Art.5º- O “*caput*” e todos os incisos do artigo 9º da Lei Orgânica do Município de Iguape passam a vigorar com a seguinte redação, acrescida de um Parágrafo único:

*“Art.9º-Compete à Câmara Municipal, com a sanção do prefeito, dispor sobre todas as matérias de interesse local, especialmente sobre:*

*I-tributos municipais, bem como autorizar isenções, anistias fiscais e a remissão de dívidas;*

*II-o Orçamento Anual, o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;*

*III-a concessão de auxílios e subvenções;*

*IV - a aquisição e a alienação de bens imóveis;*

*V - a permissão e a concessão de uso e a concessão de direito real de uso de bens imóveis municipais;*

*VI - regime jurídico dos servidores municipais;*

*VII - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas e fixação dos respectivos vencimentos, observados os parâmetros da Lei de Diretrizes Orçamentárias;*

*VIII - o Plano Diretor;*

*IX - normas de polícia administrativa;*

*X - organização dos serviços municipais;*

*XI - denominação de próprios e logradouros públicos;*

*XII - alteração da denominação de próprios e logradouros públicos;*

*XIII - delimitação do perímetro urbano;*

*XIV - concessão de serviços públicos;*

*XV - convênios com entidades públicas ou particulares e consórcio com outros Municípios;*

*XVI - criação, organização e supressão de Distritos, observada a legislação estadual;*

*XVII - o subsídio do prefeito, do vice-prefeito, dos vereadores e dos secretários municipais, em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono ou prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, admitida sempre a atualização monetária, atendidos os limites constitucionais.*

*Parágrafo Único-O disposto no inciso IV deste artigo não se aplica à aquisição de imóveis por doação sem encargo.”*

Art.6º- O artigo 10 da Lei Orgânica do Município de Iguape é acrescido dos incisos XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXI, XXII, XXIII e os incisos IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XIII XIV e XV do mesmo artigo 10 passam a vigorar com a seguinte redação:



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE - ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

"Art.10-...

I-...

II-...

III-....

IV - dar posse ao Prefeito, ao Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia e afastá-los definitivamente do exercício do cargo, nos casos previstos em lei;

V - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores para afastamento do cargo, nos termos do disposto nesta Lei Orgânica;

VI - autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município quando por mais de 15 (quinze) dias e, do País, por qualquer tempo;

VII - fixar o subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais ou equivalentes e dos Vereadores;

VIII - criar Comissões Especiais de Inquérito sobre fato determinado que se inclua na competência municipal, por prazo certo, mediante requerimento de um terço dos seus membros, não podendo funcionar, concomitantemente, mais de 3 (três) Comissões.

IX - solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos referentes à Administração, que é obrigada a fornecer a qualquer cidadão, para a defesa de seus direitos e esclarecimentos de situações de seu interesse pessoal, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, certidão de atos, contratos, decisões ou pareceres, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo deverá atender as requisições judiciais, se outro não for fixado pela Autoridade Judiciária;

X - convocar os titulares das Secretarias ou Departamentos e Assessorias da Administração direta, bem como dirigentes da Administração indireta do Município, para prestar esclarecimentos sobre matéria de sua competência;

XI - autorizar "referendum" e convocar plebiscito;

XII -...

XIII - decretar a perda de mandato do prefeito e dos vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica;

XIV - tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o Parecer do Tribunal de Contas do Estado, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias de seu recebimento, observados os seguintes preceitos:

**a)** o Parecer do Tribunal somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;

**b)** decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias sem deliberação pela Câmara, o Parecer será incluído na Ordem do Dia, sobrestando-se as demais deliberações, até que se ultime a votação;

**c)** rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente, remetidas ao Ministério Público para os fins de direito;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE - ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

*XV - conceder através de decreto legislativo, aprovado por 2/3 (dois terços) de seus membros, condecorações, distinções honoríficas e título de cidadania, a pessoas que tenham prestado, reconhecida e comprovadamente, serviços relevantes ao Município;*

*XVI - representar contra o Prefeito;*

*XVII - apreciar os vetos;*

*XVIII - sustar os atos normativos do Executivo que exorbitem o Poder Regulamentar;*

*XIX - fiscalizar os atos do Prefeito e dos dirigentes das Autarquias, Fundações Públicas, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista Municipais;*

*XX - exercer com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município;*

*XXI - autorizar a realização de empréstimos, aplicações ou acordos externos de qualquer natureza, de interesse do Município;*

*XXII - proceder à tomada de contas do Prefeito, através da Comissão Especial, quando não apresentadas à Câmara, dentro de 60 (sessenta) dias após a abertura da Sessão Legislativa;*

*XXIII - criar, transformar e extinguir cargos, empregos e funções de seus serviços, através de Resolução e fixar os respectivos vencimentos, através de lei de sua iniciativa.”*

Art.7º- A Sub-seção II da Seção II do Capítulo I do Título II da Lei Orgânica do Município de Iguape fica alterada, deixando de ser uma Sub-seção e passando a ser a Seção III, deixando também de denominar-se “Dos Vereadores” e passando a denominar-se “Da Instalação, do Subsídio e da Licença dos Vereadores”.

Art.8º- O “caput” e os parágrafos 2º e 3º do artigo 11 da Lei Orgânica do Município de Iguape, passam a vigorar com a seguinte redação:

*“Art.11-No primeiro ano de cada Legislatura, no dia 1º de janeiro, às 10 (dez) horas, em Sessão de Instalação, independentemente do número de vereadores, sob a Presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, os Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse.*

*§.1º-...*

*§.2º-O Vereador ficará impedido de tomar posse:*

*I -se não se desincompatibilizar nos termos do que dispõe o artigo 38 da Constituição Federal;*

*II -se deixar de apresentar à Presidência, na Sessão de posse, sua declaração de bens;*

*§.3º-O Vereador que até 60 (sessenta) dias antes do término de seu mandato deixar de apresentar ao presidente da Câmara declaração de bens atualizada, não fará jus ao subsídio do período correspondente, até que o Vereador regularize sua situação.”*





## PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE - ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

Art.9º- O artigo 12 da Lei Orgânica do Município de Iguape fica acrescido dos seguintes parágrafos 4º, 5º e 6º sendo que o “caput” e os parágrafos 1º e 3º do mesmo artigo 12 passam a vigorar com a seguinte redação:

*“Art.12-O subsídio dos vereadores e do presidente da Câmara será fixado em parcela única pela Câmara Municipal em cada Legislatura para a subsequente, estabelecido como limite máximo o correspondente a 30% (trinta por cento) do subsídio dos Deputados Estaduais.*

*§.1º-O subsídio dos vereadores será fixado pela Câmara Municipal no último ano da Legislatura, até 30 dias antes das eleições municipais, vigorando para a legislatura subsequente, observado o disposto na Constituição Federal. A fixação será veiculada por lei de iniciativa da Mesa da Câmara proposta até 45 dias antes das eleições e aprovada pelo Plenário. Caso a proposta não for apresentada pela Mesa no prazo anteriormente previsto, qualquer Comissão ou Vereador poderá fazê-lo.*

*§.2º-...*

*§.3º-Ao Vereador investido na função de Presidente da Câmara, enquanto representante legal do Poder Legislativo poderá ser fixada verba indenizatória, obedecendo-se sempre os limites constitucionais.*

*§.4º-O total da despesa com o subsídio dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de cinco por cento da receita do Município.*

*§.5º-O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar oito por cento relativo ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no parágrafo 5º do artigo 153 e nos artigos 158 e 159, todos da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício anterior.*

*§.6º-A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores”*

Art.10- O artigo 13 da Lei Orgânica do Município de Iguape fica acrescido do inciso IV, sendo que o inciso I e o parágrafo 2º do mesmo artigo 13 passam a vigorar com a seguinte redação:

*“Art.13-.....*

*I-por motivo de doença devidamente comprovada ou licença gestante;  
IV -para exercer o cargo de secretário municipal, devendo optar pela remuneração.*

*§.2º-Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o vereador investido no cargo de secretário municipal”*



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE - ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

Art.11- A Seção IV do Capítulo I do Título II denominada “Da Inviolabilidade e dos Impedimentos” fica renomeada, passando a se denominar “Da Inviolabilidade das Responsabilidades da Perda do Mandato dos Vereadores e dos Suplentes”.

Art.12- As alíneas “a” e “b”, do inciso I e a alínea “b”, do inciso II, todos do artigo 15 da Lei Orgânica do Município de Iguape, passam a vigorar com a seguinte redação:

*“Art.15-...*

*I-...*

*a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;*

*b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis “ad nutum”, nas entidades constantes da alínea anterior.*

*II - ....*

*a) ....*

*b) ocupar cargo ou função de que seja demissível “ad nutum” nas entidades referidas no inciso I, alínea “a”;*

Art.13- Os incisos II, III e IV do artigo 16 da Lei Orgânica do Município de Iguape passam a vigorar com a seguinte redação, inserindo-se os parágrafos 2º, 3º e 4º no art. 16 e renumerando-se para parágrafo 1º, o atual parágrafo único:

*“Art.16-....*

*I-...*

*II-cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;*

*III-que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara Municipal, salvo licença ou missão por esta autorizada;*

*IV-que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;*

*§.1º-É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no regimento interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membro da Câmara Municipal ou a percepção de vantagens indevidas.*

*§.2º-Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida pela Câmara Municipal, por voto aberto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.*

*§.3º-Nos casos previstos nos incisos III a V, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer um de seus membros ou de partido político representado na Câmara Municipal, assegurada ampla defesa.*



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE - ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

*§.4º-A renúncia de parlamentar submetido a processo que vise ou possa levar à perda do mandato, nos termos deste artigo, terá seus efeitos suspensos até as deliberações finais de que tratam os parágrafos 2º e 3º.”*

Art.14- O artigo 17 fica acrescido dos parágrafos 3º e 4º e os parágrafos 1º e 2º passam a vigorar com a seguinte redação:

*“Art.17-....*

*§.1º-O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de 5 dias, salvo motivo justo e aceito pela Câmara, na forma do que dispuser o regimento interno.*

*§.2º-Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos vereadores remanescentes.*

*§.3º-O suplente de Vereador da Câmara Municipal sucederá o titular no caso de vaga e o substituirá nos casos de impedimento.*

*§.4º-O suplente de Vereador, quando no exercício do mandato tem os mesmos direitos, prerrogativas, deveres e impedimentos do titular e como tal deve ser considerado.”*

Art.15- A Seção V do Capítulo I do Título II denominada “Da Mesa da Câmara” fica renomeada, passando a denominar-se “Da Mesa Diretora da Câmara e do Presidente”.

Art.16- O “caput” do artigo 19 da Lei Orgânica do Município de Iguape passa a vigorar com a seguinte redação, inserindo-se o parágrafo 2º no mesmo artigo 19 e renumerando-se para parágrafo 1º o atual parágrafo único, passando a vigorar com nova redação:

*“Art.19-Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão, sob a Presidência do Vereador mais votado dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos seus membros, elegerão os componentes da Mesa, por escrutínio aberto e maioria absoluta de votos, considerando-se automaticamente empossados os eleitos.*

*§.1º-Se o candidato não obtiver maioria absoluta de votos, proceder-se-á, imediatamente, a novo escrutínio, considerando-se eleito o mais votado, ou no caso de empate, o mais idoso.*

*§.2º-Não havendo número legal, o Vereador que estiver investido nas funções de presidente dos trabalhos convocará Sessões diárias, até que haja número legal e seja eleita a Mesa.”*

Art.17- O “caput” do artigo 20 da Lei Orgânica do Município de Iguape passa a vigorar com a seguinte redação, inserindo-se os parágrafos 2º, 3º e 4º e renumerando-se para parágrafo 1º o atual parágrafo único, passando este a vigorar com a seguinte redação:



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE - ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

*“Art.20-A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á na última Sessão Ordinária da segunda Sessão Legislativa, considerando-se os eleitos automaticamente empossados em 1º de janeiro do ano subsequente, devendo os novos membros da Mesa comparecer à Secretaria da Câmara, por mera formalização, para assinar o termo de compromisso e posse.*

*§.1º-A Mesa será composta de Presidente, Vice-Presidente, Primeiro e Segundo Secretário.*

*§.2º-Os membros da Mesa, nos impedimentos ou ausências, serão substituídos, sucessivamente, atendida a ordem de hierarquia dos cargos.*

*§.3º-Na ausência dos secretários, o presidente em exercício na Sessão convidará qualquer vereador para o desempenho daquelas funções.*

*§.4º-As atribuições e competências dos membros da Mesa Diretora serão aquelas definidas no Regimento Interno.”*

Art.18- O “*caput*” do artigo 22 passa a vigorar com a seguinte redação, sendo revogados todos os seus incisos:

*“Art.22-As atribuições dos membros da Mesa Diretora serão definidas no Regimento Interno.”*

Art.19- O artigo 23 da Lei Orgânica do Município de Iguape fica acrescido dos incisos VIII, XII, XIII, XIV e XV, passando o “*caput*” do artigo 23 e os incisos II, III, VII a vigorarem com a seguinte redação:

*“Art.23-Compete ao presidente da Câmara Municipal, dentre outras atribuições:*

*I-...*

*II-dirigir, executar e disciplinar os trabalhos da Câmara Municipal;*

*III-interpretar e fazer cumprir o regimento interno, devendo sempre respeitar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade administrativa, eficiência e publicidade, previstos no artigo 37 da Constituição Federal;*

*IV-...*

*V-...*

*VI.*

*VII-requisitar as dotações orçamentárias da Câmara Municipal;*

*VIII-apresentar ao Plenário, até dia 20 (vinte) de cada mês, o Balancete Orçamentário do mês anterior;*

*IX-...*

*X-...*

*XI-...*

*XII – substituir o Chefe do Poder Executivo Municipal, nos casos previstos em lei;*

*XIII-prestar informações por escrito e expedir certidões quando requeridas para defesa de direitos e esclarecimentos das situações de interesse pessoal;*



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE - ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

*XIV-propor a realização de audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;*

*XV-designar Comissões Especiais nos termos regimentais, observadas as indicações partidárias.”*

Art.20- O artigo 25 da Lei Orgânica do Município de Iguape fica acrescido dos parágrafos 3º e 4º e revoga o inciso II e IV , passando o parágrafo 2º do artigo 25 a vigorar com a seguinte redação:

*“Art.25-...*

*I-...*

*II-(revogado)*

*III-....*

*IV -(revogado)*

*§.1º-...*

*§.2º-Salvo disposição em contrário, as deliberações da Casa e de suas Comissões serão tomadas por maioria dos votos, presente a maioria absoluta de Vereadores.*

*§.3º-Dependerá do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara a aprovação:*

*I-da realização de Sessão secreta;*

*II-da rejeição do parecer do Tribunal de Contas;*

*III-da destituição de componente da Mesa;*

*IV-do processo de cassação do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores;*

*V-da aprovação de proposta para mudança de nome do Município;*

*VI -da mudança de local de funcionamento da Câmara Municipal.*

*§.4º-Dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal a aprovação:*

*I-da rejeição de veto do Executivo;*

*II-do Regimento Interno da Câmara Municipal.”*

Art.21- O parágrafo 3º do artigo 26 da Lei Orgânica do Município de Iguape passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art.26-.....*

*§.3º-A Câmara se reunirá em Sessões Ordinárias, Extraordinárias ou Solenes, conforme dispuser o seu Regimento Interno e as remunerará de acordo com o estabelecido na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica”*

Art.22- O artigo 27 da Lei Orgânica do Município de Iguape passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art.27-As Sessões serão públicas, salvo deliberação em contrário, aprovada por dois terços de seus membros, quando ocorrer motivo de relevante interesse público ou de preservação do decoro parlamentar.”*



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE - ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

Art.23- O “caput” do artigo 28 da Lei Orgânica do Município de Iguape passa a funcionar com a seguinte redação:

*“Art.28-As sessões só poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, um terço dos membros da Câmara Municipal e somente deliberará com a presença da maioria absoluta”*

Art.24- Altera o “caput” do artigo 30, a letra ”b”, do inciso I, os incisos I e II e seus parágrafos 2º e 3º, que passam a vigorar com a seguinte redação:

*“Art.30-A Câmara Municipal poderá ser convocada extraordinariamente, apenas em caso de urgência ou interesse público relevante, nos seguintes casos:*

*I-durante o período de recesso, respeitando o “caput” deste artigo.*

*a)...*

*b) Pela maioria absoluta dos seus membros, através de requerimento dirigido ao Presidente, somente em projetos de iniciativa da Câmara.*

*II-durante o período legislativo, respeitando o “caput” deste artigo.*

*§.1º-...*

*§.2º-O Presidente da Câmara dará conhecimento da convocação aos Vereadores em Sessão ou fora dela mediante neste último caso, comunicação pessoal escrita, com a antecedência mínima de 48 horas.*

*§.3º-O Vereador fará jus a verba indenizatória, em Sessão Legislativa Extraordinária, nos termos do inciso I deste artigo, cujo valor total não poderá exceder ao do subsídio mensal.”*

Art.25- O parágrafo 1º e os incisos II, III, IV e V do parágrafo 2º do artigo 31 da Lei Orgânica do Município de Iguape passam a vigorar com a seguinte redação:

*“Art.31-...*

*§.1º-Na constituição de cada Comissão é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Casa.*

*§.2º-...*

*I-...*

*II-convocar Secretários Municipais, ou equivalentes, para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;*

*III-receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;*

*IV-solicitar depoimento de qualquer autoridade, servidor ou cidadão;*

*V-apreciar programas de obras, planos nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento local e sobre eles emitir parecer;”*



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE - ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

Art.26- O artigo 32 da Lei Orgânica do Município de Iguape passa a vigorar com nova redação.

*“Art.32-As Comissões Permanentes são as que subsistem através da Legislatura e têm por objetivo estudar os assuntos submetidos ao seu exame e sobre eles exarar parecer.”*

Art.27- O “caput” do artigo 33 da Lei Orgânica do Município de Iguape e os incisos I, II, III, passam a vigorar com a seguinte redação, revoga os incisos IV e V:

*“Art.33-As Comissões Permanentes são três, compostas cada uma de três membros, no mínimo, com as seguintes denominações:  
I-Comissão de Constituição, Justiça e Redação;  
II-Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade;  
III – Comissão de Políticas Públicas.”*

Art.28- O “caput” do artigo 34 da Lei Orgânica do Município de Iguape e o inciso I do Parágrafo único passam a vigorar com a seguinte redação:

*“Art.34-Comissões Temporárias são as constituídas com finalidades especiais e se extinguem, com o término da legislatura, ou antes dele, quando atingidos os fins para os quais foram constituídas.  
Parágrafo Único-...  
I-Comissões de Assuntos Relevantes;”*

Art.29- O “caput” e os parágrafos 1º e 2º do artigo 35 da Lei Orgânica do Município de Iguape passam a vigorar com a seguinte redação:

*“Art.35-As Comissões de Assuntos Relevantes são aquelas que se destinam à elaboração e apreciação de estudos de problemas municipais e à tomada de posição da Câmara em assuntos de reconhecida relevância.  
§.1º-As Comissões de Assuntos Relevantes serão constituídas mediante apresentação de Projeto de Resolução, aprovado por maioria simples.  
§.2º-O Projeto de Resolução a que alude o parágrafo anterior, independentemente de parecer, terá uma única discussão e votação na Ordem do Dia da mesma sessão de sua apresentação”*

Art.30- O artigo 36 fica acrescido dos incisos I e II e dos parágrafos 7º, 8º, 9º, 10 e 11, passando o “caput” do artigo 36 e os parágrafos 1º e 6º a vigorarem todos com a seguinte redação:

*“Art.36-As Comissões Especiais de Inquérito destinar-se-ão a apurar irregularidades sobre fato determinado que se inclua na competência municipal, constante de denúncia apresentada por Vereador, Comissão da Câmara ou por qualquer cidadão local.*



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE - ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

*I-na hipótese de a denúncia ser apresentada por qualquer cidadão local, um terço dos membros da Câmara deverá subscrever o requerimento de constituição da Comissão Especial de Inquérito;*

*II-as Comissões Especiais de Inquérito serão constituídas mediante requerimento subscrito por, no mínimo um terço dos membros da Câmara.*

*§.1º-Apresentado o requerimento, discutido e votado, os membros da Comissão Especial de Inquérito serão eleitos por maioria simples, dentre os vereadores desimpedidos, sendo imediatamente nomeados pelo Presidente da Câmara. Considerando-se impedidos os vereadores que estiverem envolvidos com o fato a ser apurado e aqueles que tiverem interesse pessoal na apuração.*

*§.2º-....*

*§.3º-.....*

*§.4º-.....*

*§.5º-.....*

*§.6º-As testemunhas serão intimadas e deporão sob as penas de falso testemunho previstas na legislação penal e em caso de não comparecimento, sem motivo justificado, a intimação será solicitada ao juiz criminal da localidade onde reside ou se encontra, na forma do artigo 218 do Código de Processo Penal.*

*§.7º-O prazo para funcionamento das Comissões Especiais de Inquérito será no máximo de noventa dias, a critério do Presidente da Câmara, podendo ser prorrogada por menor ou igual prazo, mediante requerimento do Presidente da Comissão aprovado pelo Plenário, se obtiver o voto favorável de um terço dos membros da Câmara, em Sessão Ordinária ou Extraordinária.*

*§.8º-Composta a Comissão Especial de Inquérito, seus membros elegerão, desde logo, o presidente e o relator.*

*§.9º-Caberá ao presidente da Comissão designar local, horário e data das reuniões e requisitar funcionário, se for o caso, para secretariar os trabalhos da Comissão, sendo que a Comissão poderá reunir-se em qualquer local.*

*§.10-As reuniões da Comissão Especial de Inquérito somente serão realizadas com a presença da maioria de seus membros.*

*§.11-Todos os atos e diligências da Comissão serão transcritos e autuados em processo próprio, em folhas numeradas, datadas e rubricadas pelo presidente, contendo também assinatura dos depoentes, quando se tratar de depoimentos tomados de autoridades ou testemunhas.”*

Art.31- O artigo 37 da Lei Orgânica do Município de Iguape fica acrescido dos parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, passando o “caput” do artigo 37 e seus parágrafos a vigorar com a seguinte redação:

*“Art.37-As Comissões de Representação têm por finalidade representar a Câmara em atos externos, de caráter social ou cultural,*





## PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE - ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

*inclusive participação em congressos e eventos de interesse municipal.*

*§.1º-As Comissões de Representação serão constituídas:*

*I-mediante Projeto de Resolução, aprovado por maioria simples e submetido à discussão e votação únicas na Ordem do Dia da sessão seguinte à de sua apresentação, se acarretar despesas;*

*II-mediante simples Requerimento, submetido à discussão e votação únicas na fase do Expediente da mesma sessão de sua apresentação, quando não acarretar despesas.*

*§.2º-No caso do inciso I do parágrafo anterior, será obrigatoriamente ouvida a Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade, no prazo de três dias, contados da apresentação do projeto respectivo.*

*§.3º-Qualquer que seja a forma de constituição da Comissão de Representação, o ato constitutivo deverá conter:*

*I-a finalidade;*

*II-o número de membros, não superior a três;*

*III-o prazo de duração.*

*§.4º-Os membros da Comissão de Representação serão escolhidos mediante nomeação pelo Presidente da Câmara, observada, sempre que possível, a representação proporcional dos partidos.*

*§.5º-A Comissão de Representação será sempre presidida pelo único ou primeiro dos signatários da Resolução que a criou, quando dela não fizer parte o presidente ou vice-presidente da Câmara.*

*§.6º-Os membros da Comissão de Representação requererão licença à Câmara, quando necessário.*

*§.7º-Os membros da Comissão de Representação, constituída nos termos do inciso I do parágrafo 1º deste artigo, deverão apresentar ao Plenário relatório das atividades desenvolvidas durante a representação, bem como prestação de contas das despesas efetuadas, no prazo de dez dias após o seu término.*

*§.8º-O pagamento das despesas decorrentes da participação de vereadores em eventos externos será efetuado através do regime de Adiantamento de despesas, regulamentado através de Resolução, aprovada por maioria simples de votos.”*

Art.32- Os parágrafos 2º e 3º do artigo 38 da Lei Orgânica do Município de Iguape ficam revogados, renumerando-se para Parágrafo único o atual parágrafo 1º e passando o “caput” do artigo 38 a vigorar com a seguinte redação:

*“Art.38-As Comissões de Investigação e Processantes serão constituídas com as seguintes finalidades:*

*Parágrafo Único-A forma de constituição e o funcionamento das Comissões de Investigação e Processantes serão disciplinadas no Regimento Interno da Câmara.”*



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE - ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

- Art.33- O Capítulo II do Título II denominado “Do Processo Legislativo”, fica alterado, passando a ser a Seção X do Capítulo I do Título II continuando a denominar-se “Do Processo Legislativo”.
- Art.34- A Seção I do Capítulo II do Título II denominada “Disposições Gerais” fica alterada, passando a ser a Sub-seção I, da Seção X do Capítulo I do Título II, continuando a denominar-se “Disposições Gerais”.
- Art.35- A Seção II do Capítulo II do Título II denominada “Das Emendas à Lei Orgânica” fica alterada, passando a ser a Sub-seção II, da Seção X do Capítulo I do Título II, continuando a denominar-se “Das Emendas à Lei Orgânica”.
- Art.36- O “caput” e os parágrafos 1º e 3º do artigo 40 da Lei Orgânica do Município de Iguape passam a vigorar com a seguinte redação:
- “Art.40-A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:  
§.1º-A proposta será discutida e votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, considerando-se aprovada a que obtiver, nos dois turnos de votação, voto favorável de dois terços dos membros da Câmara Municipal.  
§.2º-...  
§.3º-A matéria constante de proposta de Emenda, rejeitada ou havida por prejudicada, não poderá ser objeto de nova proposta na mesma Sessão Legislativa.”*
- Art.37- A Seção III do Capítulo II do Título II denominada “Das Leis”, fica alterada, passando a ser a Sub-seção III da Seção X do Capítulo I do Título II, ficando também renomeada passando a denominar-se “Das Leis Complementares”.
- Art.38- O “caput”, o Parágrafo único e os incisos II, III, IV, V, VI, VII e VIII, do artigo 41 da Lei Orgânica do Município de Iguape passam a vigorar com a seguinte redação, ficando revogados os incisos IX, X, XI e XII:
- “Art.41-Observado o Processo Legislativo das leis ordinárias, a aprovação de lei complementar exige o quorum da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.  
Parágrafo Único-São leis complementares, além de outras indicadas nesta Lei, as que disponham sobre:  
I-...  
II-Código de Obras;  
III – Plano Diretor;  
IV-Código de Posturas;  
V-Estatuto dos Servidores Municipais;  
VI-Lei Orgânica da Guarda Municipal;*



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE - ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

*VII-criação de cargos, funções ou empregos públicos e aumento de sua remuneração;*

*VIII-zoneamento urbano, uso e ocupação de solo.”*

Art.39- Fica adicionada a Sub-seção IV, denominada “Das Leis Ordinárias”, na Seção X do Capítulo I do Título I da Lei Orgânica do Município de Iguape, a ser criada após o artigo 41.

Art.40- O “caput” do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de Iguape passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido de um parágrafo único:

*“Art.42-As leis ordinárias exigem, para sua aprovação, o voto da maioria simples dos votos, presente a maioria absoluta de seus membros.*

*Parágrafo único. Dependerá do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara Municipal as leis ordinárias que tratarem das seguintes matérias:*

*I - Concessão de serviços públicos;*

*II - Concessão de direito real de uso de bens imóveis;*

*III - Alienação e aquisição de bens imóveis;*

*IV - Aquisição de bens imóveis, por doação;*

*V - Autorização para obtenção de empréstimo de entidade privada;*

*VI – concessão de moratória, remissão, isenção e anistia.”*

Art.41- O “caput” e o parágrafo 2º do artigo 43 da Lei Orgânica do Município de Iguape passam a vigorar com a seguinte redação:

*“Art.43-A iniciativa das leis cabe a qualquer vereador, à Mesa Diretora, a qualquer Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos eleitores do Município.*

*§.1º-...*

*§.2º-O disposto no parágrafo anterior não se aplica a créditos extraordinários. Sendo que estes só serão admitidos para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública.”*

Art.42- Os incisos I, II, III, IV, V, VI e VII do artigo 44 da Lei Orgânica do Município de Iguape passam a vigorar com a seguinte redação, ficando revogado o inciso VIII:

*“Art.44-...*

*I-criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos da Administração direta, indireta e fundacional ou aumento de sua remuneração;*

*II-servidores públicos, seu regime jurídico e provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;*

*III-organização administrativa, matéria tributária e orçamentária e serviços públicos;*



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE - ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

*IV-criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e Órgãos da Administração Pública direta, indireta, autárquica e fundacional;*

*V-autorização para celebrar convênios e consórcios com instituições públicas ou privadas;*

*VI - alienação e aquisição de bens imóveis;*

*VII-matéria orçamentária e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.”*

Art.43- O “caput” e os incisos I, II e III do artigo 45 da Lei Orgânica do Município de Iguape passam a vigorar com a seguinte redação, acrescidos dos incisos IV, V, VI, VII, VIII e IX:

*“Art.45-É da competência exclusiva da Câmara:*

*I-dispor sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;*

*II-autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município quando por mais de 15 dias e, do País, por qualquer tempo;*

*III-sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem o Poder Regulamentar;*

*IV-transferir, temporária ou definitivamente o local de suas reuniões;*

*V-julgar anualmente as contas prestadas pelo Prefeito e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;*

*VI-fiscalizar e controlar, diretamente, os atos do Poder Executivo, incluídos os da Administração Indireta;*

*VII-zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros poderes;*

*VIII-autorizar referendo e convocar plebiscito;*

*IX -elaborar seu Regimento Interno.*

Art.44- O “caput” e o inciso I do artigo 46 da Lei Orgânica do Município de Iguape passam a vigorar com a seguinte redação:

*“Art.46-Não será admitido aumento da despesa prevista:*

*I-nos projetos de iniciativa privativa do prefeito municipal, ressalvado o disposto no art. 151 desta Lei Orgânica;”*

Art.45- O “caput” e o Parágrafo único do artigo 49 da Lei Orgânica do Município de Iguape passam a vigorar com a seguinte redação:

*“Art.49-Os projetos de lei aprovados pela Câmara serão enviados pelo Presidente da Câmara ao Prefeito no prazo de cinco dias úteis, que, concordando, o sancionará e promulgará no prazo de quinze dias.*



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE - ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

*Parágrafo Único. Decorrido o prazo de 15 dias, o silêncio do Prefeito Municipal importará em sanção.”*

Art.46- O “caput” e os parágrafos 1º e 6º do art. 50 da Lei Orgânica do Município de Iguape passam a vigorar com a seguinte redação:

*“Art.50-Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do recebimento e comunicará dentro de 48 (quarenta e oito) horas ao Presidente da Câmara os motivos do veto.*

*§.1º-O veto deverá ser sempre justificado e quando parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso, ou de alínea.*

*§.2º-....*

*§.3º-...*

*§.4º-...*

*§.5º-...*

*§.6º-Se o Prefeito não promulgar a lei em quarenta e oito horas, nos casos de sanção tácita ou rejeição de veto, o Presidente da Câmara a promulgará, no mesmo prazo, e se este não fizer, caberá ao Vice-Presidente, em igual prazo fazê-lo.”*

Art.47- O artigo 51 da Lei Orgânica do Município de Iguape passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art.51-A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma Sessão Legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.”*

Art.48- O artigo 52 da Lei Orgânica do Município de Iguape passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art.52-O projeto de lei que receber parecer contrário, quanto ao mérito, em todas as Comissões Permanentes, será considerado prejudicado, implicando o seu arquivamento.”*

Art.49- Fica adicionada a Sub-seção V, denominada “Dos Decretos Legislativos e das Resoluções”, na Seção X do Capítulo I do Título II da Lei Orgânica do Município de Iguape, a ser criada após o artigo 52.

Art.50- O “caput” do artigo 54 da Lei Orgânica do Município de Iguape passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art.54-O projeto de resolução é a proposição destinada a regular matéria político-administrativa da Câmara, de efeitos internos, de sua competência exclusiva e não depende da sanção do Prefeito.”*



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE - ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

Art.51- A Seção IV do Capítulo II do Título II denominada “Da Participação Popular”, fica alterada, passando a ser a Sub-seção VI da Seção X do Capítulo I do Título II, continuando a se denominar “Da Participação Popular”.

Art.52- O “caput” do artigo 55 da Lei Orgânica do Município de Iguape passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art 55- A iniciativa popular poderá ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal de projeto de lei subscrito, no mínimo por cinco por cento do eleitorado do Município.”*

Art.53- O Título III, denominado “Da Fiscalização Contábil, Financeira Orçamentária, Operacional e Patrimonial”, fica alterado, passando a ser a Seção XI do Capítulo I do Título II, continuando a se denominar “Da Fiscalização Contábil Financeira, Orçamentária, Operacional e Patrimonial”.

Art.54- O Capítulo I do Título III, denominado “Das Disposições Gerais”, fica alterado, passando a ser a Sub-seção I da Seção XI do Capítulo I do Título II, continuando a se denominar “Das Disposições Gerais”.

Art.55- O “caput” e os parágrafos 2º, 3º, 4º e 5º do artigo 57 da Lei Orgânica do Município de Iguape passam a vigorar com a seguinte redação, sendo revogado o parágrafo 6º:

*“Art.57-As contas do Município, Executivo e Legislativo, deverão ficar anualmente, durante 60 (sessenta) dias à disposição de qualquer contribuinte, em local de fácil acesso na Câmara Municipal e na Prefeitura, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade nos termos da lei.*

*§.1º-...*

*§.2º-A consulta só poderá ser feita no recinto da Câmara e da Prefeitura e haverá pelo menos duas cópias a disposição do público.*

*§.3º-Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ao Tribunal de Contas ou à Câmara Municipal.*

*§.4º-São a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:*

*I-o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;*

*II-a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal.*

*§.5º-Todos tem direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Município.”*



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE - ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

Art.56- Os incisos II e III e o parágrafo 2º do artigo 58 da Lei Orgânica do Município de Iguape passam a vigorar com a seguinte redação:

*“Art.58-...*

*I-....*

*II-recebido o processo do Tribunal de Contas do Estado, com o respectivo parecer prévio, serão enviados à Comissão de Justiça e Redação e à Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade, que terão o prazo de 5 (cinco) dias para emitir pareceres, opinando sobre a aprovação ou rejeição do parecer do Tribunal de Contas. Se as Comissões não observarem o prazo, o presidente designará um relator especial, que terá o prazo improrrogável de 3 (três) dias para emitir parecer.*

*III-a Câmara terá o prazo máximo de noventa dias a contar do recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas para julgar as contas municipais.*

*§.1º-...*

*§.2º-Aprovadas ou rejeitadas as contas, serão imediatamente remetidas ao Ministério Público para os devidos fins.”*

Art.57- O “caput” e os incisos I, II e III do artigo 59 da Lei Orgânica do Município de Iguape passam a vigorar com a seguinte redação, acrescido do inciso IV e do Parágrafo único:

*“Art.59-Os Poderes Legislativo e Executivo manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:*

*I-avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município;*

*II-comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;*

*III-exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município;*

*IV-apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.*

*Parágrafo único-Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado, sob pena de responsabilidade solidária.”*

Art.58- O Título IV denominado “Do Poder Executivo”, fica alterado, passando a ser o Capítulo II do Título II, continuando a denominar-se “Do Poder Executivo”.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE - ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

- Art.59- O Capítulo I do Título IV denominado “Disposições Gerais”, fica alterado, passando a ser a Seção I do Capítulo II do Título II, passando a denominar-se “Do Prefeito e do Vice-prefeito”.
- Art.60- O Artigo 63 da Lei Orgânica do Município de Iguape passa a vigorar com a seguinte redação:
- “Art.63-O Poder Executivo do Município é exercido pelo Prefeito Municipal, auxiliado pelos Secretários Municipais ou equivalentes.”*
- Art.61- A Seção I do Capítulo I do Título IV, denominada “Do Prefeito e do Vice-prefeito”, existente após o artigo 63 da Lei Orgânica do Município fica revogado.
- Art.62- O “caput” do artigo 65 da Lei Orgânica do Município de Iguape passa a vigorar com a seguinte redação:
- “Art.65- O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse na Sessão Solene de instalação da Legislatura, logo após a dos Vereadores, prestando, a seguir, o compromisso de “manter, defender e cumprir a Constituição Federal, Estadual, a Lei Orgânica do Município, observar as leis e administrar o Município, visando ao bem geral de sua população.”*
- Art.63- O artigo 66 da Lei Orgânica do Município de Iguape passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido dos incisos I, II, III, IV e V:
- “Art.66-São entre outros, direitos do prefeito:  
I-julgamento pelo Tribunal de Justiça, nas contravenções penais, nos crimes comuns e nos crimes de responsabilidade impróprios, estes últimos previstos no art. 1º do Dec.-Lei 201/67;  
II-julgamento pela Câmara Municipal, nas infrações político-administrativas, previstas no artigo 4º do Decreto-Lei 201/67, também conhecidas como crimes de responsabilidade próprios;  
III-prisão especial;  
IV-subsídio mensal condigno;  
V-licença, nos termos desta Lei.”*
- Art.64- O “caput” e os incisos I e II do artigo 67 da Lei Orgânica do Município de Iguape passam a vigorar com a seguinte redação, acrescido de um Parágrafo único e sendo revogados os incisos III, IV, V:
- “Art.67-O Prefeito não poderá:  
I-desde a expedição do diploma:*





## PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE - ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

a) *firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista ou empresas concessionárias de serviço ou obras públicas, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;*

b) *patrocinar causas de qualquer natureza contra o Município ou suas entidades descentralizadas;*

c) *ser diretor, proprietário ou sócio de empresa contratada pelo Município ou que dele receba privilégios ou favores.*

*II-desde a posse:*

a) *exercer cargo, função ou emprego público em qualquer uma das entidades da Administração direta e indireta da União, do Estado, do Distrito Federal e do Município, ou em empresas concessionárias e permissionárias de serviços e obras públicas;*

b) *participar de qualquer espécie de conselho das entidades mencionadas no inciso anterior;*

c) *exercer outro mandato público eletivo.*

*Parágrafo único. Não se considera contrato de cláusulas uniformes aquele decorrente de procedimento licitatório.”*

Art.65- O artigo 69 da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art.69-O Prefeito Municipal e quem os houver sucedido ou substituído no curso do mandato poderão ser reeleitos para um único período subsequente.”*

Art.66- Os parágrafos 1º e 2º do artigo 71 da Lei Orgânica do Município passam a vigorar com a seguinte redação:

*“Art.71-....*

*§.1º-O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por Lei Complementar, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele convocado para missões especiais.*

*§.2º-Os substitutos legais do Prefeito não poderão recusar a substituição ou a sucessão, sob pena de extinção dos respectivos mandatos.”*

Art.67- O artigo 72 da Lei Orgânica do Município e seu Parágrafo único passam a vigorar com a seguinte redação:

*“Art.72-Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício da Prefeitura Municipal o Presidente da Câmara Municipal.*

*Parágrafo Único-Enquanto o substituto legal não assumir, responderá pelo expediente da Prefeitura o servidor responsável pelos negócios jurídicos do Município.”*



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE - ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

Art.68- Os parágrafos 1º e 2º do artigo 73 da Lei Orgânica do Município passam a vigorar com a seguinte redação:

*“Art.73-....*

*§.1º-Ocorrendo a vacância nos dois últimos anos do mandato, a eleição para ambos os cargos será feita trinta dias depois da última vaga, pela Câmara Municipal, na forma da lei.*

*§.2º-Os Vereadores eleitos para os cargos de Prefeito e de Vice-Prefeito nos termos do Parágrafo anterior serão afastados do cargo de Vereador para assumir as funções de Prefeito e de Vice-prefeito, podendo optar pela remuneração de Vereador.”*

Art.69- O artigo 74 da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art.74-O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município ou afastar-se do cargo por mais de 15 (quinze) dias, sob pena de perda do cargo.”*

Art.70- O artigo 75 da Lei Orgânica do Município fica acrescido do inciso III e dos parágrafos 1º, 2º e 3º, passando a vigorar com a seguinte redação:

*“Art.75-*

*I-...*

*II-...*

*III – por motivo licença gestante;*

*§.1º-O Regimento Interno da Câmara Municipal disciplinará o pedido e a aprovação, pelo Plenário, das licenças previstas neste artigo.*

*§.2º-O Prefeito regularmente licenciado, nos termos dos incisos I, II e III deste artigo, terá direito a perceber seu subsídio integralmente.*

*§.3º-Considerar-se-á automaticamente licenciado o Prefeito afastado pela Câmara Municipal nos termos do artigo 81.”*

Art.71- A Seção II do Capítulo I do Título IV denominada “Da Remuneração” fica alterada, passando a ser a Seção II do Capítulo II do Título II, passando a denominar-se “Do Subsídio”.

Art.72- O “caput” do artigo 76 e o respectivo Parágrafo único da Lei Orgânica do Município de Iguape, passam a vigorar com a seguinte redação:

*“Art.76-Os subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito serão fixados por Lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os artigos. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, parágrafo 2º, I da Constituição Federal, no último ano da Legislatura até 30 dias antes das eleições, vigorando para a Legislatura subsequente, assegurada a revisão anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices dos que forem concedidos para os servidores locais.*



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE - ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

*Parágrafo Único-Não fará jus ao subsídio o Prefeito que, até 90 dias antes do término do mandato, não apresentar ao Presidente da Câmara a competente declaração de bens atualizada.”*

Art.73- O artigo 77 da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art.77-Não fará jus ao subsídio, o Prefeito afastado nos termos do artigo 81 desta Lei Orgânica.”*

Art.74- A Seção III do Capítulo I do Título IV denominada “Da Competência”, fica alterada, passando a ser a Seção III do Capítulo II do Título II, passando a denominar-se “Das Atribuições”.

Art.75- O artigo 78 da Lei Orgânica do Município passa a ter em seus incisos I, III, VI, VII, IX, XI, XV, XVI, XIX, XXI, XXIII, XXIV, XXV, XXVI, XXVII, XXVIII, XXX, XXXI e no Parágrafo único nova redação, e fica também acrescido dos incisos XXXII, XXXIII, XXXIV, XXXV, XXXVI, XXXVII, XXXVIII, passando a vigorar com a seguinte redação:

*“Art.78-...*

*I-nomear e exonerar os Secretários Municipais, ou Diretores de Departamento;*

*II-...*

*III-enviar à Câmara Municipal o plano plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento;*

*IV-...*

*V-...*

*VI-sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;*

*VII-vetar no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara Municipal, na forma prevista no art. 50 desta Lei;*

*VIII-...*

*IX-expedir decretos, portarias, regulamentos e outros atos administrativos para fiel execução da legislação municipal;*

*X-*

*XI-contratar terceiros para a execução de serviços públicos, na forma da lei;*

*XI-.....*

*XII-...*

*XIII-...*

*XIV-...*

*XV-convocar extraordinariamente a Câmara Municipal para deliberar sobre matéria de interesse público relevante e urgente;*

*XVI-encaminhar ao Tribunal de Contas e à Câmara Municipal, até 31 de março de cada ano, a prestação de contas do Município, relativa ao exercício anterior;*



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE - ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

XVII-....

XVIII-...

XIX-prestar à Câmara Municipal, dentro de 15 dias úteis, após protocolado o pedido, as informações solicitadas;

XX-...

XXI-remeter à Câmara Municipal, até o dia 20 de cada mês, as parcelas da dotação orçamentária que devem ser despendidas por duodécimos;

XXII-...

XXIII-resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas sobre matéria de competência do Executivo Municipal;

XXIV-oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, os logradouros públicos;

XXV-aprovar, após o parecer do órgão competente, projetos de edificação, loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;

XXVI-solicitar o auxílio dos órgãos de segurança, quando necessário, para o cumprimento de seus atos;

XXVII-preservar ou prontamente restabelecer, em locais determinados e restritos do Município de Iguape, a ordem pública ou a paz social;"

XXVIII-declarar estado de calamidade pública, abrir crédito extraordinário nos casos de calamidade pública, em caráter excepcional, comunicando imediatamente o fato à Câmara Municipal;

XXIX-....

XXX-alienar bens imóveis, mediante prévia e expressa autorização da Câmara Municipal;

XXXI-fixar os preços dos serviços públicos;

XXXII-contrair empréstimos e realizar operações de crédito, mediante autorização da Câmara Municipal;

XXXIII-remeter à Câmara Municipal os recursos orçamentários que devam ser despendidos de uma só vez, no prazo de 15 dias a partir da data da solicitação;

XXXIV-celebrar convênios e consórcios com prévia autorização da Câmara Municipal;

XXXV-determinar a abertura de sindicância e a instauração de inquérito administrativo;

XXXVI-remeter à Câmara Municipal, até 15 de abril de cada ano, o relatório sobre a situação geral da Administração Municipal;

XXXVII-transferir, temporária ou definitivamente, a sede da Prefeitura;

XXXVIII-exercer outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica.

Parágrafo Único-O Prefeito poderá delegar por Decreto, as atribuições mencionadas nos incisos XI, XXII, XXIII, XXV, XXXI, aos auxiliares diretos que observarão os limites traçados nas respectivas delegações."



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE - ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

Art.76- O “caput” do artigo 79 da Lei Orgânica do Município de Iguape passa a vigorar com nova redação, acrescido dos incisos VII, VIII e IX.

*“Art.79-São crimes de responsabilidade os atos do Prefeito que atentem contra a Constituição Federal, a Constituição do Estado, a Lei Orgânica do Município de Iguape e, especialmente, contra:*

*I-...*

*II-...*

*III-...*

*IV-...*

*V-...*

*VI-...*

*VII – efetuar repasse que supere os limites definidos na Constituição Federal;*

*VIII-não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês;*

*IX-enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária, nos termos do art. 29-A da Constituição Federal;”*

Art.77- O artigo 80 da Lei Orgânica do Município de Iguape passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art.80-Nos crimes comuns, nas contravenções penais e nos crimes de responsabilidade impróprios, estes últimos previstos no art.1º do Decreto-lei 201/67, o Prefeito será submetido a julgamento perante o Tribunal de Justiça do Estado, independentemente de autorização da Câmara Municipal, e quanto aos crimes de responsabilidade próprios, previstos no art. 4º do Decreto-lei 201/67, o Prefeito será submetido a julgamento perante a Câmara Municipal.”*

Art.78- O “caput”, o inciso II e o parágrafo 2º do artigo 81 da Lei Orgânica do Município de Iguape passam a vigorar com a seguinte redação, sendo revogado o parágrafo 3º:

*“Art.81-A Câmara Municipal poderá afastar o Prefeito:*

*I-...*

*II-quando a denúncia por infração político-administrativa for recebida por dois terços de seus membros.*

*§.1º-...*

*§.2º-O Prefeito, na vigência de seu mandato, não pode ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções.*

*§.3º-(revogado)”*

Art.79- A Seção V do Capítulo I do Título IV denominada “Dos Secretários Municipais”, fica alterada, passando a ser a Seção V do Capítulo II do Título II, passando a denominar-se “Dos Secretários Municipais ou Equivalentes”.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE - ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

- Art.80- O artigo 82 da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação:
- “Art.82-Os Secretários Municipais ou equivalentes serão escolhidos pelo Prefeito, por livre nomeação e exoneração, dentre pessoas idôneas, responsáveis, de preferência tecnicamente habilitadas para o cargo ou de reconhecida experiência na respectiva área.”*
- Art.81- O artigo 83 da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação:
- “Art.83-A lei disporá sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos.”*
- Art.82- O “caput” e o inciso III do artigo 84 da Lei Orgânica do Município de Iguape passam a vigorar com a seguinte redação:
- “Art.84-Compete ao Secretário Municipal ou equivalente, além das atribuições que esta Lei Orgânica e as leis estabelecerem:*  
I-...  
II-...  
III-*apresentar ao Prefeito, relatório anual de sua gestão na Secretaria ou Departamento;”*
- Art.83- O “caput” do artigo 85 da Lei Orgânica do Município de Iguape passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido de um Parágrafo único:
- “Art.85-Os Secretários Municipais ou equivalentes farão declaração pública de bens, no ato da posse e no término do exercício do cargo, e terão as mesmas incompatibilidades e impedimentos dos Vereadores, enquanto permanecerem em suas funções.  
Parágrafo Único-O subsídio dos Secretários Municipais ou equivalentes serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os artigos 37,XI, 39, parágrafo 4º, 150, II, 153, III, e 153, parágrafo 2º, I da Constituição Federal.”*
- Art.84- A Seção VI do Capítulo I do Título IV denominada “Do Conselho do Município” fica alterada, passando a ser a Seção VI do Capítulo II do Título II, continuando a denominar-se “Do Conselho do Município”.
- Art.85- O Capítulo II do Título IV denominado “Da Organização do Governo Municipal” fica alterado, passando a ser o Título III, e a denominar-se de “Da Organização do Município”.
- Art.86- A Seção I, do Capítulo II, do Título IV denominado “Do Planejamento Municipal” fica alterada, passando a ser o Capítulo I do Título III, continuando a denominar-se “Do Planejamento Municipal”.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE - ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

Art.87- O “caput” e o parágrafo 1º do artigo 89 da Lei Orgânica do Município de Iguape passam a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 89. O Município organizará sua Administração e exercerá suas atividades com base num processo de planejamento de caráter permanente, atendendo aos objetivos e diretrizes estabelecidas no Plano Diretor e mediante adequado sistema de planejamento.*

*§.1º-O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, obrigatório para cidades com mais de vinte mil habitantes, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.”*

Art.88- O artigo 90 da Lei Orgânica do Município de Iguape passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido dos parágrafos 1º, 2º e 3º:

*“Art.90-Lei municipal estabelecerá em conformidade com as diretrizes do plano diretor, normas sobre zoneamento, loteamento, parcelamento, uso e ocupação do solo, índices urbanísticos, proteção ambiental e demais limitações administrativas pertinentes.*

*§.1º-O plano diretor deverá considerar a totalidade de seu território municipal.*

*§.2º-O Município observará, quando for o caso, os parâmetros urbanísticos de interesse regional, fixados em lei estadual, prevalecendo, quando houver conflito, a norma de caráter mais restritivo, respeitadas as respectivas autonomias.*

*§.3º-O Município estabelecerá, observadas as diretrizes fixadas para as regiões metropolitanas, microrregiões e aglomerações urbanas, critérios para regularização e urbanização, assentamentos e loteamentos irregulares.”*

Art.89- A redação do artigo 91 da Lei Orgânica do Município fica alterada sendo também acrescido dos incisos I, II, III, IV e V e dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º, passando a vigorar com a seguinte redação:

*“Art.91-São instrumentos de implantação dos planos integrantes do processo de planejamento permanente do Município, devendo, obrigatoriamente, com estes guardar compatibilidade:*

*I-a legislação do meio ambiente e o ordenamento do uso e ocupação do solo;*

*II-o Código de Obras;*

*III-o Código de Posturas Municipais;*

*IV-os programas de obras e prestação de serviços municipais, de infra-estrutura e sociais;*

*V-as diretrizes e programações orçamentárias.*

*§.1º-A legislação de meio ambiente e ordenamento do uso e ocupação do solo disporá sobre as intervenções em geral, os empreendimentos de parcelamento, infra-estrutura e edificação, a localização e o exercício de atividades, considerados, sempre, em relação ao sítio,*



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE - ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

*aos ecossistemas e às estruturas de assentamento no território do Município.*

*§.2º-O Código de Obras disporá sobre os aspectos de segurança, conforto e higiene das obras de infra-estrutura, edificações e instalações, singularmente consideradas.*

*§.3º-O Código de Posturas Municipais disporá sobre implementos visuais, o mobiliário urbano, a manutenção e uso dos logradouros e bens de uso comum do povo e dos próprios municipais, bem como sobre os procedimentos a serem observados, pela Administração, na manutenção, e no uso, por parte da população, dos serviços públicos locais.*

*§.4º-Lei complementar ordenará e disciplinará o processo de planejamento permanente do Município e a participação da população neste processo, devendo dispor, sem prejuízo de outros eventualmente pertinentes, sobre os seguintes assuntos:*

*I-competência, organização, integração e participação da Administração e da população no sistema de planejamento;*

*II-funções e conteúdos mínimos ou típicos dos planos das diferentes categorias que integram o processo de planejamento;*

*III-regime de planejamento, abrangendo a vigência dos planos e a sistemática de sua elaboração, discussão e encaminhamento à aprovação, assegurada nesta sistemática a participação direta da população.”*

Art.90- A Seção II do Capítulo II do Título IV denominada “Da Administração Municipal” fica alterada, passando a ser o Capítulo II do Título III, continuando a denominar-se “Da Administração Municipal”.

Art.91- O “caput” e os parágrafos 1º e 2º do artigo 92 da Lei Orgânica do Município de Iguape passam a vigorar com a seguinte redação, sendo revogado o parágrafo 3º:

*“Art.92-A Administração Pública direta e indireta do Município de Iguape obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, isonomia, razoabilidade, finalidade, motivação, supremacia do interesse público e eficiência e demais preceitos previstos na Constituição Federal, inclusive no que respeita às obras, aos serviços, às compras e às alienações.*

*§.1º-A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer a qualquer interessado que preencha os requisitos do artigo 5º, XXXII e XXXIV da Constituição Federal, no prazo máximo de 15 dias úteis, certidões de atos, contratos e decisões ou informações de interesse particular ou coletivo, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição.*

*§.2º-A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:*





## PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE - ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

*I-as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;*

*II-o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;*

*III-a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública.*

*§.3º-(revogado)”*

Art.92- Fica criada a Seção I no Capítulo II do Título III, a ser denominada “Da Publicidade dos Atos Municipais”, a ser criada antes do artigo 93 da Lei Orgânica do Município de Iguape.

Art.93- O “caput” e os parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 93 da Lei Orgânica do Município de Iguape passam vigorar com a seguinte redação, acrescidos dos parágrafos 4º, 5º e 6º:

*“Art.93-A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.*

*§.1º-A publicação das leis e atos municipais será feita pelo Diário Oficial do Município.*

*§.2º-Inexistindo o Diário Oficial do Município, as publicações de que trata este artigo serão feitas em jornal local e, na sua inexistência, em jornal regional editado no Município mais próximo, com circulação local.*

*§.3º-A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.*

*§.4º-Os atos de efeitos externos só produzirão resultados após a sua publicação.*

*§.5º-A escolha do órgão de imprensa para divulgação das leis e atos municipais, deverá ser feita por licitação, em que se levarão em conta não só as condições de preço, como as circunstâncias de frequência, horário, tiragem e distribuição.*

*§.6º-O órgão de imprensa a que se refere o parágrafo anterior será considerado o veículo oficial de divulgação dos atos locais.”*

Art.94 O “caput” do artigo 94 da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação, sendo revogado o Parágrafo único:

*“Art.94-As contas do Município ficarão, durante 60 dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos dispostos em lei municipal.*

*Parágrafo Único-(revogado)”*



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE - ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

Art.95- Fica criada a Seção II no Capítulo II do Título III, a ser denominada “Do Registro”, a ser criada antes do artigo 95 da Lei Orgânica do Município de Iguape.

Art.96- O artigo 95 da Lei Orgânica do Município fica alterado, passando a vigorar com a seguinte redação, acrescido dos incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII e parágrafos 1º e 2º:

*“Art.95-O Município terá os livros necessários aos seus serviços e, obrigatoriamente, os de:*

*I-termo de compromisso e posse;*

*II-declaração de bens e renda;*

*III-atas das Sessões da Câmara;*

*IV-registro de Leis, Decretos, Resoluções, Regulamentos, Instruções e Portarias;*

*V-cópia de correspondência oficial;*

*VI-protocolo;*

*VII-licitações e contratos para obras e serviços;*

*VIII-contratos de servidores;*

*IX-contratos em geral;*

*X-contabilidade e finanças;*

*XI-concessões e permissões de bens imóveis e de serviços;*

*XII-tombamento de bens imóveis;*

*XIII-registro de loteamentos aprovados.*

*§.1º-Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito e pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim.*

*§.2º-Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, convenientemente autenticados, podendo ser realizado por meio magnético.”*

Art.97- Fica criada a Seção III no Capítulo II do Título III, a ser denominada “Da Forma”, a ser criada antes do artigo 96 da Lei Orgânica do Município de Iguape.

Art.98- O artigo 96 da Lei Orgânica do Município de Iguape passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido dos incisos I e II e de um Parágrafo único:

*“Art.96-Os atos administrativos de competência do prefeito devem ser expedidos com observância das seguintes normas:*

*I-Decreto, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:*

*a) regulamentação de lei;*

*b) instituição, modificação e extinção de atribuições não privativa de lei;*

*c) abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei;*



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE - ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

- d) *declaração de utilidade ou necessidade pública ou de interesse social, para efeito de desapropriação ou de servidão administrativa;*
- e) *aprovação de regulamento ou regimento;*
- f) *medidas executórias do Plano Diretor do Município;*
- g) *criação, extinção, declaração ou modificação de direitos dos administrados, não privativos de lei;*
- h) *fixação e alteração de preços públicos.*

*II-Portaria, nos seguintes casos:*

- a) *provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;*
- b) *lotação e relotação nos quadros de pessoal;*
- c) *abertura de sindicância e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;*
- d) *outros casos determinados em lei ou decreto.*

*Parágrafo Único-Os atos constantes do inciso II deste artigo, poderão ser delegados.”*

- Art.99- A Seção III do Capítulo II do Título IV denominada “Das Administrações Regionais” fica alterada, passando a ser a Seção IV do Capítulo II do Título III, passando a denominar-se “Da Guarda Municipal”.
- Art.100- O “*caput*” do artigo 97 da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação, sendo revogados os parágrafos 1º e 2º:
- “Art.97-Lei Municipal, de iniciativa privativa do Executivo, poderá instituir Guarda Municipal destinada à proteção dos bens, aos serviços e às instalações do Município e de suas entidades da Administração indireta, autárquica e fundacional.*
- §.1º-(revogado)*
- §.2º-(revogado)”*
- Art.101- A Seção IV do Capítulo II do Título IV denominada “Dos Serviços Públicos Municipais” fica alterada, passando a ser a Seção V do Capítulo II do Título III, continuando a denominar-se “Dos Serviços Públicos Municipais”.
- Art.102- O inciso IX do artigo 98 da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação:
- “Art.98-....*  
*IX-fiscalização e sinalização de trânsito;”*
- Art.103- O artigo 99 da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação:



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE - ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

*“Art.99-Os serviços públicos municipais serão prestados pelo Município por administração direta, indireta ou sob o regime de concessão ou permissão, nos termos desta Lei e de lei específica de natureza nacional.”*

Art.104- O “caput” e os parágrafo 1º e 2º do artigo 100 da Lei Orgânica do Município passam a vigorar com a seguinte redação:

*“Art.100-Os serviços públicos prestados indiretamente pelo Município dependerão de licitação prévia para a outorga, sendo de obrigatória observância os princípios gerais consignados em lei federal, que dispõe sobre normas gerais de licitação.*

*§.1º-A permissão de serviço público é a delegação, a título precário, sem prazo certo e determinado, mediante licitação, da prestação do serviço público, feita pelo poder concedente, a pessoa física ou jurídica que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco. Sendo, em princípio, discricionária e precária.*

*§.2º-A concessão de serviço público é a delegação da prestação de um serviço feita pelo poder concedente, mediante licitação na modalidade concorrência, por contrato, com prazo certo e determinado. Não é precária.”*

Art.105- O artigo 101 da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art.101. A Administração Municipal, na qualidade de titular do serviço público, cuja execução for transferida a terceiros, fiscaliza, impõe penalidades, homologa reajustes, pode intervir no serviço e extinguir unilateralmente o contrato, nos termos da legislação federal.”*

Art.106- O artigo 103 da Lei Orgânica do Município e o respectivo Parágrafo único passam a vigorar com a seguinte redação:

*“Art.103-A execução dos serviços públicos poderão ser realizados por Autarquias ou Fundações Públicas que serão criadas por lei, ou por Sociedades de Economia Mista, Empresas Públicas ou Fundações governamentais de direito privado, cuja lei autorize a sua criação.*

*Parágrafo Único-As Autarquias, as Sociedades de Economia Mista, as Empresas Públicas e as Fundações terão auto-administração, capacidade financeira e patrimônio próprio.”*

Art.107- A Seção V do Capítulo II do Título IV denominada “Das Obras Municipais” fica alterada, passando a ser a Seção VI do Capítulo II do Título III, continuando a denominar-se “Das Obras Municipais”.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE - ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

Art.108- O artigo 104 da Lei Orgânica do Município fica acrescido de um Parágrafo único, passando a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 104-...*

*Parágrafo único. Considera-se obra pública quando esta objetivar uma construção, reforma ou ampliação destinado ao público ou ao serviço público, sendo a obra sempre limitada no tempo.”*

Art.109- Os parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 105 da Lei Orgânica do Município passam a vigorar com a seguinte redação:

*“Art.105-....*

*§.1º-A Administração Direta poderá transferir a execução das obras a uma Autarquia, Sociedade de Economia Mista, Empresa Pública ou particular, respeitando o interesse público e os ditames da legislação federal.*

*§.2º-É dispensável a licitação para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integre a Administração Pública e que tenha sido criado para esse fim específico em data anterior à vigência da lei de licitações, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado.*

*§.3º-Todas as aquisições ou obras obedecerão à legislação sobre licitação.*

*§.4º-É dispensável a licitação, entre outros casos previstos na legislação federal:*

*I-nos casos de guerra ou grave perturbação da ordem;*

*II-nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos.”*

Art.110- O “caput” do artigo 106 da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com nova redação, acrescido de um parágrafo 2º e renumerando-se para parágrafo 1º o atual Parágrafo único, passando a vigorar com a seguinte redação:

*“Art.106-Cabe ao Município, sob pena de responsabilidade, embargar, independente das demais cominações legais, edifícios públicos ou obras particulares que estejam sendo edificados sem o devido alvará de construção ou em desacordo com ele ou com as normas estaduais sanitárias, as normas edilícias locais, bem como as restrições de zoneamento e loteamento urbanos.*



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE - ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

§.1º-...

§.2º-*Consideram-se edifícios públicos as sedes de governo, as repartições públicas, escolas, hospitais, presídios entre outros.*”

Art.111- O “*caput*” e o parágrafo único do artigo 108 da Lei Orgânica do Município passam a vigorar com a seguinte redação:

*“Art.108-Será cobrada contribuição de melhoria tendo como fato gerador a valorização do imóvel do contribuinte em razão de obra pública.*

*Parágrafo Único-A contribuição de melhoria só poderá ser cobrada após concluída a obra pública e apenas se existir uma relação de causalidade entre a obra pública e a valorização imobiliária.*”

Art.112- A Seção VI do Capítulo II do Título IV denominada “Dos Distritos” fica alterada, passando a ser a Seção VII do Capítulo II do Título III, continuando a denominar-se “Dos Distritos”.

Art.113- A Seção VII do Capítulo II do Título IV denominada “Dos Bens Municipais” fica alterada, passando a ser a Seção VIII do Capítulo II do Título III, continuando a denominar-se “Dos Bens Municipais”.

Art.114- O “*caput*” do artigo 110 da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art.110-Constituem bens municipais todas as coisas móveis, imóveis e semoventes, direitos e ações que, a qualquer título, pertençam ou vierem a pertencer ao Município.*”

Art.115- O “*caput*”, os incisos I e II e os parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 112 da Lei Orgânica do Município passam a vigorar com a seguinte redação, acrescidos dos incisos III e IV:

*“Art.112-A alienação dos bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, obedecerá à legislação federal pertinente. A alienação de bens de uso comum do povo ou de uso especial será precedida de:*

*I-interesse público devidamente justificado;*

*II-autorização legislativa;*

*III-avaliação prévia;*

*IV-desafetação.*

*§.1º-O Município, preferencialmente à venda ou à doação de bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante autorização legislativa, respeitada a legislação federal vigente.*

*§.2º-A licitação poderá ser dispensada nos termos previstos na legislação federal.*



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE - ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

*§.3º-A alienação aos proprietários de imóveis lindeiros de área remanescente ou resultante de obra pública, área esta que se tornar inaproveitável isoladamente, por preço nunca inferior ao da avaliação e desde que esse não ultrapasse a 50% (cinquenta por cento) do valor constante da alínea “a” do inciso II do artigo 23 da Lei 8666/93 e suas alterações posteriores.”*

Art.116- O “caput” do artigo 114 e os parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º da Lei Orgânica do Município passam a vigorar com a seguinte redação:

*“Art.114-O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o caso e o interesse público, devidamente justificado, o exigir, garantido-se em qualquer hipótese, a preservação do meio ambiente e do patrimônio histórico-cultural.*

*§.1º-A concessão administrativa dos bens públicos de uso dominial dependerá de autorização legislativa e licitação.*

*§.2º-A concessão administrativa de bens de uso comum do povo e de uso especial somente poderá ser outorgada mediante autorização legislativa e licitação.*

*§.3º-A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será outorgada por tempo indeterminado e a título precário, formalizada através de Decreto.*

*§.4º-A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será outorgada para atividades específicas e transitórias, pelo prazo máximo de 60 dias, prorrogável por igual período, no máximo, uma vez.”*

Art.117- O “caput” do artigo 115 da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação, revogando-se o Parágrafo único:

*“Art.115-O Poder Público municipal poderá permitir ou autorizar o uso, de forma gratuita ou onerosa, de máquinas e caminhões para a execução de serviços, realizados na zona urbana ou rural do Município, conforme os termos da legislação federal.  
Parágrafo Único-(revogado)”*

Art.118- O parágrafo 2º do artigo 116 da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação, sendo revogado o parágrafo 3º:

*“Art.116-...*

*§.1º-...*

*§.2º-O uso dos espaços públicos para publicidade respeitarão os critérios previstos na legislação federal.*

*§.3º-(revogado)”*

Art.119- O artigo 118 da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação:



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE - ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

*“Art.118-O Município pode adquirir bens através de compra, permuta, doação, dação em pagamento, desapropriação, adjudicação em execução de sentença, entre outras formas.”*

Art.120- O Capítulo III do Título IV denominado “Dos Servidores Municipais” fica alterado, passando a ser a Seção IX do Capítulo II do Título III, continuando a denominar-se “Dos Servidores Municipais”.

Art.121- Os incisos I, VI, VII, XIV do artigo 119 da Lei Orgânica do Município passam a vigorar com a seguinte redação, acrescido do inciso XV:

*“Art.119-...*

*I-salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;*

*VI-salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei;*

*VII-duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;*

*XIV-proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor, ou estado civil;*

*XV-proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;”*

Art.122- O artigo 120 da Lei Orgânica do Município fica acrescido dos parágrafos 1º e 2º, com a seguinte redação:

*“Art.120-....*

*§.1º-Fica vedada a dispensa do servidor sindicalizado ou associado, a partir do momento do registro de sua candidatura a cargo de direção ou representação de entidade sindical ou de associação profissional, até 1 (um) ano após o final do seu mandato, caso seja eleito, inclusive como suplente, salvo se cometer falta grave devidamente apurada nos termos da lei.*

*§.2º-É facultado ao servidor público eleito para direção de sindicato ou associação de classe o afastamento de seu cargo ou emprego sem prejuízo dos vencimentos, vantagens, e ascensão funcional, na forma que a lei estabelecer.”*

Art.123- O “caput” do artigo 121 da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação:





## PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE - ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

*“Art.121-A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;”*

Art.124- O artigo 122 da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art.122-Durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos, será convocado com prioridade sobre os novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;”*

Art.125- O “caput” e os parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 123 da Lei Orgânica do Município passam a vigorar com a seguinte redação, acrescidos de um parágrafo 4º:

*“Art.123-São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.*

*§.1º-O servidor público estável só perderá o cargo:*

*I-em virtude de sentença judicial transitada em julgado;*

*II-mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;*

*III-mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.*

*§.2º-Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.*

*§.3º-Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.*

*§.4º-Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.”*

Art.126- O artigo 124 da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art.124-As funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;”*



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE - ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

Art.127- O artigo 126 da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art.126-A lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;”*

Art.128- Os incisos I, II, III e os parágrafos 1º, 2º, 4º e 5º do artigo 127 da Lei Orgânica do Município passam a vigorar com a seguinte redação, sendo revogadas as alíneas “c” e “d” do inciso III:

*“Art.127-....*

*I-por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei;*

*II-compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;*

*III-voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:*

*a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;*

*b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.*

*§.1º-É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.*

*§.2º-O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade.*

*§.3º-...*

*§.4º-É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.*

*§.5º-Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual:*

*I-ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o artigo 201 da Constituição Federal, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito, ou*



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE - ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

*II-ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito.”*

Art.129- O artigo 128 da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art.128-A remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o parágrafo 4º do artigo 39 da Constituição Federal somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;”*

Art.130- O artigo 129 da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art.129-Lei da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios poderá estabelecer a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, obedecido, em qualquer caso, o disposto no artigo 37, XI da Constituição Federal.”*

Art.131- O “caput” do artigo 131 da Lei Orgânica do Município fica alterado e acrescido dos incisos I, II e III, passando a vigorar com a seguinte redação:

*“Art.131-A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:  
I- a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;  
II- os requisitos para a investidura;  
III- as peculiaridades dos cargos.”*

Art.132- O artigo 132 da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art.132-É vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público.”*

Art.133- O “caput”, o inciso III e o respectivo Parágrafo único do artigo 133 da Lei Orgânica do Município passam a vigorar com a seguinte redação:

*“Art.133-É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição federal.”*



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE - ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

I-...

II-...

*III-a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;*

*Parágrafo Único-A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo Poder Público.”*

Art.134- O artigo 134 da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art.134- Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores.”*

Art.135- O artigo 136 da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art.136-As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.”*

Art.136- O Título V, denominado “Tributos Municipais”, fica alterado, passando a ser o Título IV, e a denominar-se “Da Tributação das Finanças e dos Orçamentos”.

Art.137- A Seção I do Capítulo I do Título V denominada “Da Competência”, fica alterada, passando a ser a Seção I do Capítulo I do Título IV, e a denominar-se “Dos Tributos”.

Art.138- O artigo 141 da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação, acrescidos de um parágrafo 5º e sendo revogados os incisos VI e VII do “caput” e o inciso III do parágrafo 2º:

*“Art.141-...*

*I-impostos:*

*a) imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana;*

*b) imposto sobre transmissão “inter vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;*

*c) imposto sobre serviços de qualquer natureza, não compreendidos no artigo 155, II, da Constituição Federal, definidos em lei complementar;*



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE - ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

*II-taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;*

*III-contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas;*

*IV-contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o artigo 40 da Constituição Federal, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União;*

*V-contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no artigo 150, I e III da Constituição Federal. Sendo facultada a cobrança dessa contribuição, na fatura de consumo de energia elétrica.*

*§.1º-Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o art. 182, parágrafo 4º, inciso II da Constituição federal, o imposto previsto no inciso I alínea “a” poderá:*

*I-ser progressivo em razão do valor do imóvel; e*

*II-ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel.*

*§.2º-O imposto previsto no inciso I, alínea “b”:*

*I-não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;*

*II-competete ao Município da situação do bem;*

*§.3º-Em relação ao imposto previsto no inciso I, alínea “c)”, cabe à lei complementar:*

*I-fixar suas alíquotas máximas e mínimas;*

*II-excluir da sua incidência exportações de serviços para o exterior;*

*III-regular a forma e as condições como isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos ou revogados.*

*§.4º-Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à Administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.*

*§.5º-As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.”*

Art.139- O “caput” e os incisos II, V na alínea “a” e VI do artigo 143 da Lei Orgânica do Município passam a vigorar com a seguinte redação, acrescido da alínea “d” no inciso V e do inciso IX:

*“Art.143-Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:*

*I -...*



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE - ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

*II-instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica, dos rendimentos, títulos ou direitos;*

*V-...*

*a) patrimônio, renda, ou serviços da União, do Estado e de outros Municípios;*

*b) ...*

*c) ...*

*d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.*

*VI-qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativas a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual, ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no artigo 155, parágrafo 2º, XII, “g” da Constituição Federal;*

*IX-estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;”*

Art.140- O “caput” do artigo 144 da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação, revogando-se os parágrafos 1º e 2º:

*“Art.144-A lei determinará e regulamentará a isenção de IPTU (Imposto sobre a propriedade territorial e urbana) aos proprietários de imóveis residenciais comprovadamente carentes, com idade acima de sessenta e cinco anos.*

*§.1º-(revogado)*

*§.2º-(revogado)”*

Art.141- O Título VI denominado “Do Orçamento”, fica alterado, passando a ser o Capítulo II do Título IV continuando a denominar-se “Do Orçamento”.

Art.142- O Capítulo I do Título VI denominado “Das Disposições Gerais” fica alterado, passando a ser a Seção I do Capítulo II do Título IV continuando a denominar-se “Das Disposições Gerais”.

Art.143- O artigo 147 da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido de um parágrafo 4º:

*“Art.147-Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:*

*I-o plano plurianual;*

*II-as diretrizes orçamentárias;*

*III-os orçamentos anuais.*



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE - ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

*§.4º-O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.”*

Art.144- O parágrafo 1º do artigo 151 da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art.151-...*

*§.1º-O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.”*

Art.145- O artigo 152 da Lei Orgânica do Município de Iguape passa a vigorar com a seguinte redação, acrescidos dos incisos I, II e III:

*“Art.152-Os projetos das leis que tratam o artigo 147 desta Lei Orgânica obedecerão as seguintes normas:*

*I-o projeto de lei do plano plurianual, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato do prefeito subsequente, será encaminhado à Câmara Municipal até 31 de Agosto e devolvido para sanção até 31 de Dezembro;*

*II-o projeto de lei de diretrizes orçamentárias será encaminhado à Câmara Municipal até 15 de abril de cada exercício e devolvido para sanção até 30 de Junho;*

*III-o projeto de lei do orçamento anual será encaminhado à Câmara Municipal até 31 de Agosto de cada exercício e devolvido para sanção até 31 de Dezembro.”*

Art.146- A Seção I do Capítulo I do Título VI denominada “Das Emendas” fica alterada, passando a ser a Sub-seção I da Seção I do Capítulo II do Título IV continuando a denominar-se “Das Emendas”

Art.147- O “caput” e os parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 153 da Lei Orgânica do Município de Iguape passam a vigorar com nova redação, sendo acrescido dos parágrafos 5º e 6º e revogando-se os incisos I, II, III e IV:

*“Art.153-Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal.*

*§.1º-Caberá à Comissão de Finanças e Orçamento:*

*I-examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo;*

*II-aos pareceres de que trata o inciso I deste parágrafo deverão ser emitidos no prazo de 15 dias, a contar do recebimento dos projetos pela respectiva Comissão.*



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE - ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

§.2º-As emendas serão apresentadas na Comissão de Finanças e Orçamento, que sobre elas emitirá parecer e apreciadas, na forma regimental, pelo Plenário da Câmara Municipal.

§.3º-As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem, somente podem ser aprovadas caso:

I-sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II-indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida.

III-sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões;

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§.4º-As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§.5º-O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não concluído o parecer da Comissão referida no parágrafo 1º.

§.6º-Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.”

Art.148- A Seção II do Capítulo I do Título VI denominada “Das Vedações” fica alterada, passando a ser a Sub-seção II da Seção I do Capítulo II do Título IV continuando a denominar-se “Das Vedações”.

Art.149- Os incisos IV e VIII do artigo 154 da Lei Orgânica do Município de Iguape passam a vigorar com a seguinte redação, acrescidos de um parágrafo 4º:

“Art.154-

I-...

II-...

III-...

IV-a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os artigos. 158 e 159 da Constituição Federal, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos artigos. 198, parágrafo 2º, 212 e 37, XXII todos da Constituição Federal, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no artigo





## PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE - ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

*165, parágrafo 8º da Constituição Federal, bem como o disposto no parágrafo 4º do artigo 167 da Constituição Federal;*

*V-...*

*VI-...*

*VII-...*

*VIII – a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no artigo 165, parágrafo 5º da Constituição Federal;*

*§.4º-É permitida a vinculação de receitas próprias geradas pelos impostos a que se referem o artigo 156 da Constituição federal, e dos recursos de que tratam os artigos 158 e 159, I, “a” e “b”, e II, todos da Constituição Federal, para a prestação de garantia ou contra garantia à União e para pagamento de débitos para com esta.”*

Art.150- O artigo 156 da Lei Orgânica do Município fica modificado, renumerando-se para parágrafo 1º o atual Parágrafo único e fica acrescido dos parágrafos 2º, 3º, 4º, 5º e 6º, passando a vigorar todos com a seguinte redação:

*“Art.156-*

*§.1º-A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:*

*I-se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;*

*II-se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.*

*§.2º-Decorrido o prazo estabelecido na lei complementar referida no artigo 169 da Constituição Federal para a adaptação aos parâmetros ali previstos, serão imediatamente suspensos todos os repasses de verbas federais ou estaduais ao Município se não observar os referidos limites.*

*§.3º-Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no caput, o Município adotará as seguintes providências:*

*I-redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;*

*II-exoneração dos servidores não estáveis.*

*§.4º-Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal.*



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE - ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

§.5º-O servidor que perder o cargo na forma do parágrafo anterior fará jus a indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço.

§.6º-O cargo objeto da redução prevista nos parágrafos anteriores será considerado extinto, vedada a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou assemelhadas pelo prazo de quatro anos."

Art.151- O Título VII, denominado "Da Ordem Social", fica alterado, passando a ser o Título V e a denominar-se "Da Ordem Econômica e Social".

Art.152- O inciso II do artigo 160 da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com nova redação, renumerando-se também para parágrafo 1º o atual parágrafo único e ficando acrescido de um parágrafo 2º, passando todos a vigorar com a seguinte redação:

"Art.160-...

I-...

II-atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

III-...

§.1º-...

§.2º-O Município aplicará, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde recursos mínimos derivados da aplicação de percentuais calculados sobre o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o artigo 156 e dos recursos de que tratam os artigos. 158 e 159, inciso I, alínea "b" e parágrafo 3º, todos da Constituição Federal."

Art.153- O inciso I do artigo 162 da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.162-....

*I-controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos;"*

Art.154- O artigo 163 da Lei Orgânica do Município de Iguape passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido dos incisos I, II, III e IV:

"Art.163-Ao Município compete:

*I-gerenciar e executar as políticas e os programas com impacto sobre a saúde individual e coletiva;*

*II-assegurar o funcionamento dos Conselhos Municipais de Saúde, que terão sua composição, organização e competência fixadas em lei, a fim de ser garantida a participação de representantes da comunidade, em especial dos trabalhadores, entidades e prestadores de serviços na área da saúde, em conjunto com o Município, no controle das políticas de saúde, bem como na fiscalização e no*



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE - ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

*acompanhamento das ações de saúde, nos termos da legislação federal;*

*III-assegurar a universalização do atendimento com igual qualidade, com instalações e acesso a todos os níveis de serviços de saúde, à população urbana e rural;*

*IV-assegurar a gratuidade dos serviços de saúde prestados, vedada a cobrança de despesas, suplementação de quaisquer pagamentos e de taxas sob qualquer título.”*

Art.155- O artigo 164 da Lei Orgânica do Município de Iguape passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art.164-O Sistema Único de Saúde dará especial atenção e considerará como prioritários os programas e ações que visem amenizar os problemas decorrentes da desnutrição, das verminoses e das condições sub-humanas de vida e de habitação e atendimento odontológico, principalmente da criança, da gestante, do idoso e do portador de deficiência.”*

Art.156- O parágrafo único do artigo 170 da Lei Orgânica do Município de Iguape passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art.170-...  
Parágrafo Único-Os cargos de Secretário Municipal de Saúde ou equivalente e os diretores pertencentes ao Sistema Municipal de Saúde deverão ser, preferencialmente, profissionais da área da saúde, ou com cursos de especialização em saúde pública, ou de administração hospitalar, ou com comprovada experiência anterior em administração de entidade hospitalar, ou de saúde pública.”*

Art.157- Revoga-se o parágrafo único do artigo 171 da Lei Orgânica do Município.

Art.158- Os incisos I, II, IV e VI do artigo 172 da Lei orgânica do Município passam a vigorar com a seguinte redação:

*“Art.172-...  
I-ensino fundamental, obrigatório e gratuito, assegurada, inclusive, sua oferta gratuita para todos os que a ele não tiveram acesso na idade própria;  
II-atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;  
III-...  
IV-acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;  
V-...  
VI-oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;”*



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE - ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

Art.159- O artigo 173 da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art.173-O Poder Executivo poderá criar a Secretaria Municipal de Educação ou Departamento equivalente cujas atribuições e competência, serão disciplinadas por lei, no ato de sua criação.”*

Art.160- O artigo 184 da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art.184-O cargo de Secretário Municipal de Educação, ou equivalente, será exercido, preferencialmente, por pedagogos ou profissionais da área da educação, que tenham especialização em administração escolar.”*

Art.161- O “caput” e os parágrafos 1º e 2º do artigo 185 da Lei Orgânica do Município passam a vigorar com a seguinte redação:

*“Art.185-O Município deverá criar, através de lei, o Procon que, dentre outras atribuições, tem por objetivo a orientação do consumidor no âmbito do Município.*

*§.1º-A composição, atribuições e competência do Procon serão fixadas no ato de sua criação.*

*§.2º-O Procon será integrado ao Sistema Estadual de Defesa do Consumidor mediante convênio com o Estado onde cabe ao Poder Público Municipal fornecer fiscais para as ações que se fizerem necessárias.”*

Art.162- Os incisos VI, VII, X, XI e XII do artigo 186 da Lei Orgânica do Município de Iguape passam a vigorar com a seguinte redação:

*“Art.186-.....*

*I-...*

*II-...*

*III-...*

*IV-...*

*V-...*

*VI-proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;*

*VII-representação ao Ministério Público competente para fins de adoção de medidas processuais no âmbito de suas atribuições;*

*VIII-...*

*IX-...*

*X-solicitação à polícia judiciária a instauração de inquérito policial para a apreciação de delito contra os consumidores, nos termos da legislação vigente;*



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE - ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

*XI-proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;*

*XII-fixação, obrigatória da tabela de preços dos produtos oferecidos, em local visível ao público, bem como a colocação dos preços, em moeda corrente, em todas as mercadorias.”*

Art.163- O “*caput*” e o parágrafo 1º do artigo 189 da Lei Orgânica do Município passam a vigorar com a seguinte redação, revogando-se o parágrafo 4º:

*“Art.189-O Executivo poderá criar, por lei, a Secretaria Municipal de Turismo ou órgão equivalente, não vinculada a nenhuma outra, cujas atribuições e competência serão disciplinadas no ato de sua criação.*

*§.1º-A Secretaria Municipal de Turismo ou órgão equivalente será, obrigatoriamente, assessorada por profissionais especializados na área de turismo.”*

Art.164- O artigo 195 da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art.195-Ao Município compete cadastrar e fiscalizar, anualmente, suas safras agrícola e pesqueira, assim como os produtores rurais e pescadores.”*

Art.165- O inciso I do artigo 197 da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação:

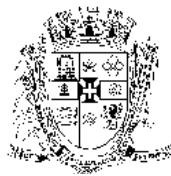
*“Art.197-....*

*I-apoiar as produções agrícola, pecuária e pesqueira através de promoção, assistência técnica, instalação de Estação Municipal de Fomento e implantação do serviço municipal de máquinas agrícolas;”*

Art.166- “*caput*” e o parágrafo único do artigo 198 da Lei Orgânica do Município passam a vigorar com a seguinte redação:

*“Art.198-Cabe ao Município elaborar políticas públicas no sentido de atrair e estimular a instalação de agroindústrias, a produção de hortifrutigranjeiros, a pecuária, a pesca, como também o desenvolvimento sustentável*

*Parágrafo Único-O Município, respeitando a legislação sobre licitações, verificará a viabilidade da absorção de parte da produção da agroindústria no atendimento à merenda escolar e a área social.”*



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE - ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

Art.167- Os parágrafos 1º e 2º do artigo 199 da Lei Orgânica do Município de Iguape passam a vigorar com a seguinte redação:

*“Art.199-...*

*§.1º-A Mata Atlântica, a Serra do Mar, a Zona Costeira, o Complexo Estuarino Lagunar entre Iguape e Cananéia, o Vale do Rio Ribeira de Iguape e as unidades de conservação do Estado, são espaços territoriais especialmente protegidos e sua utilização far-se-á na forma da lei, dependendo de prévia autorização e dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente.*

*§.2º-São áreas de proteção permanente: os manguezais, as nascentes, os mananciais e matas ciliares, as áreas que abriguem exemplares raros da fauna e da flora, bem como aquelas que sirvam como local de pouso ou reprodução de migratórios, as áreas estuarinas e as paisagens notáveis.”*

Art.168- O parágrafo 1º do artigo 200 da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação, revogando-se o parágrafo 2º:

*“Art.200-...*

*§.1º-O Conselho Municipal do Meio Ambiente será composto de acordo com os critérios previstos em lei.”*

Art.169- O “caput” do artigo 203 da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art.203-O Município, juntamente com o Estado, deverá estabelecer por lei, o Plano Municipal de Gestão do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais elaborado e implantado por órgão do Estado e da União com a colaboração do Município.”*

Art.170- O artigo 204 da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido dos incisos I, II, III, e IV:

*“Art.204-A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:*

*I-a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;*

*II-o amparo às crianças e adolescentes carentes;*

*III-a promoção da integração ao mercado de trabalho;*

*IV-a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;”*

Art.171- O inciso I do artigo 205 da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação:



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE - ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

*“Art.205-...*

*I-participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis;”*

Art.172- O artigo 206 da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art.206-O Poder Executivo poderá criar a Secretaria Municipal de Assistência e Promoção Social ou órgão equivalente, cujas atribuições e competência serão disciplinadas, por lei, no ato de sua criação.”*

Art.173- O artigo 212 da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido dos parágrafos 1º e 2º:

*“Art.212-O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural iguapense, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.*

*§.1º-Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.*

*§.2º-A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.”*

Art.174- O “caput” e os incisos I, III e VIII do artigo 213 da Lei Orgânica do Município passam a vigorar com a seguinte redação:

*“Art.213-Ao Poder Executivo caberá criar a Secretária Municipal da Cultura, ou órgão equivalente, à qual caberá, dentre outras atribuições:*

*I-a criação, a manutenção e a abertura de espaços públicos devidamente equipados e capazes de garantir a produção, divulgação e apresentação das manifestações culturais;*

*II-...*

*III-a instalação e a manutenção da biblioteca pública, garantido o acesso aos seus acervos, bem como a museus, arquivos e congêneres;*

*VIII-a instalação e a manutenção da biblioteca pública, garantido o acesso aos seus acervos, bem como a museus, arquivos e congêneres;”*

Art.175- O artigo 215 da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação:



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE - ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

*“Art.215-O Município deverá criar o Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Paisagístico, Artístico, Arquitetônico e Turístico Municipal que terá como prioridade a busca de medidas e recursos para a restauração e conservação do mesmo.”*

Art.176- O “caput” do artigo 219 da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação, revogando-se o parágrafo único:

*“Art.219-O Executivo poderá criar a Secretaria Municipal do Desporto, ou órgão equivalente, cujas atribuições e competência serão disciplinadas, por lei, no ato de sua criação.  
Parágrafo Único-(revogado)”*

Art.177- O “caput” e os incisos I e III do artigo 220 da Lei Orgânica do Município passam a vigorar com a seguinte redação:

*“Art.220-As ações do Poder Público Municipal, na área esportiva, visarão os seguintes objetivos:  
I-a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento;  
II-...  
III-a construção e a manutenção de espaços devidamente equipados para as práticas desportivas e para o lazer;”*

Art.178- O artigo 221 da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art.221-O Poder Executivo visará a adequação dos locais já existentes e previsão das medidas necessárias quando da construção de novos espaços, tendo em vista a prática de esportes e atividades de lazer por parte das pessoas portadoras de deficiência e idosos, de maneira a integrá-los aos demais cidadãos.”*

Art.179- O Título VIII denominado “Ato Das Disposições Transitórias”, fica alterado, deixando de ser um Título e passando a denominar-se “Ato Das Disposições Orgânicas Transitórias”.

Art.180- O parágrafo 1º do artigo 2º do Ato das Disposições Transitórias da Lei Orgânica do Município de Iguape passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art.2º-...  
§.1º-Cabe ao Prefeito a indicação de pessoa para a presidência dos Conselhos mencionados no “caput” deste artigo.”*





**PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE**  
**- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -**

Art.181- Esta Emenda à Lei Orgânica do Município de Iguape entra em vigor na data de sua publicação.

MESA DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE IGUAPE,  
EM 30 DE AGOSTO DE 2005

Eleni das Graças Costa Szozda  
Presidente

Joaquim Antonio Coutinho Ribeiro  
1º Secretario

Marcos Rodrigues Franco  
2º Secretario